



SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
ATOS DO PRESIDENTE	1
Portaria	1
Concurso	1
Auditor Estadual de Controle Externo.....	1
GABINETES	1
Notificações.....	1
Conselheiro Iran Coelho das Neves	1
SECRETARIA DAS SESSÕES	2
Pauta - Exclusão	2
Acórdão.....	3
DIRETORIA GERAL	5
Cartório	5
Decisão Singular	5
Carga/Vista.....	58

ATOS DO PRESIDENTE

Portaria

PORTARIA "P" TC/MS 205/2018

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 19, inciso XVI, alínea "b" da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Conceder Licença para tratamento de saúde aos servidores relacionados no quadro abaixo com fulcro nos artigos 136, § 1º, 137, 144 e 146, todos da Lei nº 1.102 de 10 de outubro de 1990.

Mat	Nome	Código	Período	Dias	Processo
184	Cesar Infran Lima	TCAD-700	15/08/2018 a 13/09/2018	30 dias	9641/2018
674	Marcia Dolores de Oliveira Amorim	TCCE-600	20/08/2018 a 23/08/2018	04 dias	9888/2018
2683	Roberto Silva Pereira	TCCE-400	17/07/2018 a 15/08/2018	30 dias	9879/2018
593	Gisele Moraes Papa dos Santos	TCCE-600	15/08/2018 a 13/10/2018	60 dias	9691/2018

Registre-se e cumpra-se
Tribunal de Contas – MS

Campo Grande, 06 de setembro de 2018.

Cons. Waldir Neves Barbosa
Presidente

PORTARIA "P" TC/MS 206/2018

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas

atribuições legais previstas no artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 19, inciso XVI, alínea "b" da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde ao servidor relacionado no quadro abaixo com fulcro no artigo 131, § único e artigo 132, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 1.102 de 10 de outubro de 1990.

Mat	Nome	Código	Período	Dias	Processo
896	Patrícia Pereira da Silva Rossi	TCAD-700	10/08/2018 a 24/08/2018	15 dias	3546/2018
762	Vania Mara Ferreira	TCCE-600	11/08/2018 a 09/09/2018	30 dias	8521/2018

Registre-se e cumpra-se
Tribunal de Contas – MS

Campo Grande, 06 de setembro de 2018.

Cons. Waldir Neves Barbosa
Presidente

Concurso

Auditor Estadual de Controle Externo

Edital nº 08/2018 – CRONOGRAMA

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Edital nº 01/2013 – TC/MS, de 05 de junho de 2013, resolve:

TORNAR PÚBLICO

O calendário abaixo para fins de nomeação e posse e para início de atividades dos candidatos aprovados nas avaliações médicas realizadas para o Cargo de Auditor Estadual de Controle Externo.

CRONOGRAMA: CONCURSO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO – EDITAL 01/2013

DIA 19 DE SETEMBRO DE 2018 – INÍCIO PREVISTO DAS NOMEAÇÕES E POSSES
DIA 24 DE SETEMBRO DE 2018 – INÍCIO PREVISTO DAS ATIVIDADES E CURSO DE FORMAÇÃO

Campo Grande, 10 de setembro de 2018.

Waldir Neves Barbosa
Presidente do TCE MS

GABINETES

Notificações

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Edital de Intimação – Prazo 30 (trinta) dias
Intimação de: Ciro José Toaldo

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, na forma da lei, e considerando que a intimação levada a efeito na forma regimental se mostrou improficua, conforme Aviso de Recebimento nº JC562196796NC, faz saber a **CIRO JOSÉ**

TOALDO, que se encontra em local incerto e não sabido que tramita neste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sito à Rua Des. José Nunes da Cunha, bloco 29, Parque dos Poderes, CEP 79031-902, nesta Capital, o processo TC/MS nº 24128/2017. Assim, é o presente edital para intimar o ordenador de despesas acima nominado, para, querendo, oferecer defesa ou justificativa sobre as irregularidades apontadas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste edital, que será publicado em duas oportunidades, nos termos do art. 95, inciso II, e art. 97, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013. Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará no prosseguimento do feito com o consequente desenvolvimento dos atos processuais até ulterior decisão, nos termos do Parágrafo Único do art. 97 do diploma legal acima nominado.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e de todos quantos deste conhecimento tiverem, eu Patricia Morais o digitei.

Campo Grande-MS, 27 de Julho de 2018.

CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES
RELATOR

Edital de Intimação – Prazo 30 (trinta) dias
Intimação de: Marinisa Kiyomi Mizoguchi

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, na forma da lei, e considerando que a intimação levada a efeito na forma regimental se mostrou improfícua, conforme Aviso de Recebimento nº JC595021381BR, faz saber a **MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI**, que se encontra em local incerto e não sabido que tramita neste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sito à Rua Des. José Nunes da Cunha, bloco 29, Parque dos Poderes, CEP 79031-902, nesta Capital, o processo TC/MS nº 11148/2016. Assim, é o presente edital para intimar o ordenador de despesas acima nominado, para, querendo, oferecer defesa ou justificativa sobre as irregularidades apontadas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste edital, que será publicado em duas oportunidades, nos termos do art. 95, inciso II, e art. 97, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013. Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará no prosseguimento do feito com o consequente desenvolvimento dos atos processuais até ulterior decisão, nos termos do Parágrafo Único do art. 97 do diploma legal acima nominado.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e de todos quantos deste conhecimento tiverem, eu Patricia Morais o digitei.

Campo Grande-MS, 30 de julho de 2018.

CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES
RELATOR

Edital de Intimação – Prazo 30 (trinta) dias
Intimação de: Berenice Socorro de Sena Guirado

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, na forma da lei, e considerando que a intimação levada a efeito na forma regimental se mostrou improfícua, conforme Aviso de Recebimento nº AR562185467NC, faz saber a **BERENICE SOCORRO DE SENA GUIRADO**, que se encontra em local incerto e não sabido que tramita neste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sito à Rua Des. José Nunes da Cunha, bloco 29, Parque dos Poderes, CEP 79031-902, nesta Capital, o processo TC/MS nº 328/2017. Assim, é o presente edital para intimar o ordenador de despesas acima nominado, para, querendo, oferecer defesa ou justificativa sobre as irregularidades apontadas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste edital, que será publicado em duas oportunidades, nos termos do art. 95, inciso II, e art. 97, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013. Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará no prosseguimento do feito com o consequente desenvolvimento dos atos processuais até ulterior decisão, nos termos do Parágrafo Único do art. 97 do diploma legal acima nominado.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e de todos quantos deste conhecimento tiverem, eu Patricia Morais o digitei.

Campo Grande-MS, 09 de Julho de 2018.

CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES
RELATOR

Edital de Intimação – Prazo 30 (trinta) dias
Intimação de: Wagner Alves Guirado

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, na forma da lei, e considerando que a intimação levada a efeito na forma regimental se mostrou improfícua, conforme Aviso de Recebimento nº JC595023630BR, faz saber a **VAGNER ALVES GUIRADO**, que se encontra em local incerto e não sabido que tramita neste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sito à Rua Des. José Nunes da Cunha, bloco 29, Parque dos Poderes, CEP 79031-902, nesta Capital, o processo TC/MS nº 328/2017. Assim, é o presente edital para intimar o ordenador de despesas acima nominado, para, querendo, oferecer defesa ou justificativa sobre as irregularidades apontadas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste edital, que será publicado em duas oportunidades, nos termos do art. 95, inciso II, e art. 97, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013. Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará no prosseguimento do feito com o consequente desenvolvimento dos atos processuais até ulterior decisão, nos termos do Parágrafo Único do art. 97 do diploma legal acima nominado.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e de todos quantos deste conhecimento tiverem, eu Patricia Morais o digitei.

Campo Grande-MS, 17 de agosto de 2018.

CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES
RELATOR

SECRETARIA DAS SESSÕES

Pauta - Exclusão

Informa:

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos, excluir os processos abaixo relacionados da Pauta da 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 12 de setembro de 2018, publicada no DOETCE/MS nº1854, 06 de setembro de 2018.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/7786/2017

ASSUNTO: AUDITORIA 2016

PROTOCOLO: 1806014

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CHAPADÃO DO SUL

INTERESSADO(S): GUERINO PERIUS, JOAO CARLOS KRUG, LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES, VAINER ESTELA MARTINS ANDRE

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/7781/2017

ASSUNTO: AUDITORIA 2015

PROTOCOLO: 1806019

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CHAPADÃO DO SUL

INTERESSADO(S): GUERINO PERIUS, JOAO CARLOS KRUG, LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES, VAINER ESTELA MARTINS ANDRE

Interessado:

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Secretaria das Sessões, 10 de setembro de 2018.

Alessandra Ximenes
Chefe da Secretaria das Sessões
TCE/MS

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 2ª Sessão Reservada do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 15 de agosto de 2018.

DELIBERAÇÃO AC00 - 2269/2018

PROCESSO TC/MS :TC/10613/2017
PROTOCOLO : 1815207
TIPO DE PROCESSO : DENUNCIA
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
DENUNCIANTE :SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES, CHURRASCARIAS, EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS COMERCIAIS, ZELADORES, PORTEIROS, VIGIAS, FAXINEIROS, APRENDIZES, EMPREGADOS EM EMPRESA DE COMPRA E VENDA LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS, TRABALHADORES EM AGENCIA DE _TURISMO, EMPREGADOS EM EMPESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE TRÊS LAGOAS/MS
RELATOR : CONS. IRAN COLEHO DAS NEVES
TRÂMITAÇÃO SIGILOSA (ART. 126, §1º, RITCMS).

EMENTA - DENÚNCIA – GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS – CELEBRAÇÃO DE CONTRATO EMERGENCIAL – SUPOSTA INGERÊNCIA DO TCEMS – OMISSÃO DO MUNICÍPIO QUANTO À OBRIGAÇÃO DE LICITAR SERVIÇOS DE COLETA E OPERAÇÃO DE ATERRO – AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS ANTERIORMENTE FIRMADOS – INSPEÇÃO IN LOCO – IRREGULARIDADES NÃO CONFIRMADAS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ILÍCITO – ARQUIVAMENTO.

Não é recebida parte da denúncia, referente à suposta ingerência do TCE/MS, por estar constatada apuração anterior pela Corregedoria do Tribunal de Contas. Realizada inspeção in loco e constatado pela equipe técnica que as supostas irregularidades, objeto da Denúncia, não estão confirmadas, não havendo comprovação de ilícito, em razão da averiguação da regularidade do contrato emergencial por dispensa de licitação, o processo é arquivado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 15 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela improcedência da Denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Restaurantes, Bares, Lanchonetes, Churrascarias, Empregados em Edifícios Comerciais, Zeladores, Porteiros, Vigias, Faxineiros, Aprendizes, Empregados em Empresa de Compra e Venda Locação e Administração de Imóveis, Trabalhadores em Agência de Turismo, Empregados em Empresas de Asseio e Conservação de Três Lagoas, em face do Município de Três Lagoas, determinando o respectivo arquivamento dos autos do processo, porquanto, não ficaram comprovadas as irregularidades descritas pelo denunciante no processo em tela, e pela suspensão do caráter sigiloso dos autos.

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2283/2018

PROCESSO TC/MS :TC/1075/2017
PROTOCOLO : 1781208
TIPO DE PROCESSO : DENUNCIA
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO : JOÃO CARLOS KURG
DENUNCIANTE : LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI
RELATOR : CONS. IRAN COLEHO DAS NEVES

TRAMITAÇÃO SIGILOSA (ART. 126, § 1º, RITCMS)

EMENTA - DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE GERENCIAMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS – EXIGÊNCIA DO EDITAL – NÃO ADMISSÃO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA – RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE – PROPOSTA ECONOMICAMENTE MAIS VANTAJOSA – REMUNERAÇÃO DE OUTRAS FORMAS – EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE VISTORIA TÉCNICA – PERTINÊNCIA – RETIFICAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

A proposta de taxa de administração com valor zero, ou negativa, só pode ser aceita, em razão do objeto a ser licitado, que permita a prestadora de serviços se remunerar de outras formas junto aos estabelecimentos credenciados. O edital de licitação deve prever critérios objetivos de aferição da exequibilidade da proposta ofertada, não proibindo lances com valor zero, ou negativo, mas um parâmetro objetivo, como por exemplo, através de consultas a taxa praticada pelo mercado, no âmbito de outros órgãos da administração pública, para evitar ofertas inexecutáveis. A exigência de atestado de vistoria técnica a ser fornecido pela Prefeitura Municipal, como documento relativo à qualificação técnica, que deve ser apresentado na fase de habilitação, é pertinente, em razão, da complexidade ou natureza do objeto a ser licitado, que torna necessário o conhecimento das instalações, equipamentos, as condições de trabalho locais e os softwares, de acordo com a ordem especificada em edital. A retificação do procedimento licitatório, após decisão liminar determinando a adoção de providências, por parte da administração pública municipal, evidencia perda do objeto da denúncia e enseja o arquivamento do processo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 15 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da Denúncia formulada pela empresa Link Card Administradora de Benefícios Eirelli, em face do Município de Chapadão do Sul, por perda de objeto, em razão da retificação do procedimento licitatório que passou a admitir a taxa de administração negativa, bem como pela suspensão do caráter sigiloso dos autos.

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2401/2018

PROCESSO TC/MS: TC/117945/2012
PROTOCOLO: 1392436
TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA
JURISDICIONADO (A): DARCY FREIRE
REPRESENTANTE: HUMBERTO DE MATOS BRITTES (PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL)
INTERESSADO (S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL; RODRIGO CINTRA FRANCO (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAPORÃ/MS)
RELATOR (A): CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - REPRESENTAÇÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES – INSPEÇÃO IN LOCO – FATOS NÃO COMPROVADOS – CONTRATO DE REPASSE DA UNIÃO – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – ARQUIVAMENTO – SIGILO PROCESSUAL – SUSPENSÃO – COMUNICAÇÃO.

I – Impõe-se o arquivamento de Representação quando, após a realização de inspeção in loco, não restar comprovada a ocorrência de qualquer ilícito no tocante aos fatos denunciados. II – É de competência do Tribunal de Contas da União, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização de contrato de repasse financeiro que envolva recursos federais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 15 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator,

pelo arquivamento do presente processo, bem como, pela suspensão do sigilo processual e comunicação do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes e demais interessados.

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2435/2018

PROCESSO TC/MS: TC/84/2017

PROTOCOLO: 1773344

TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

JURISDICIONADO (A): AILTON STROPA GARCIA

REPRESENTANTE: JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR (PROCURADOR GERAL DE CONTAS – MPC/MS)

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATOR (A) : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - REPESENTAÇÃO – MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA OPERACIONAL – SISTEMA PRISIONAL ESTADUAL – AUTUAÇÃO DE PROCEDIMENTO REGIMENTAL ESPECÍFICO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO – SIGILO PROCESSUAL – SUSPENSÃO.

Considerando a adoção das providências cabíveis, por parte deste Tribunal de Contas, para a realização de Auditoria Operacional no sistema prisional do Estado, inclusive, com a autuação de processo regimental específico, resta, portanto, prejudicada a presente Representação, pela perda do objeto, já que essa visava justamente a deflagração de Auditoria Operacional sobre aquela matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 15 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da presente Representação, bem como, pela suspensão do sigilo processual e comunicação do resultado deste julgamento aos interessados.

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **32ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 13 de dezembro de 2017.

DELIBERAÇÃO AC00 - 1669/2018

PROCESSO TC/MS :TC/5193/2013

PROTOCOLO : 1413373

TIPO DE PROCESSO :PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CORGUINHO

JURISDICIONADOS: 1. THEÓFILO BARBOZA MASSI, 2. DALTON DE SOUZA LIMA

RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS AUSENTES – INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, face à desídia na remessa de documentos obrigatórios para complementar a instrução do processo, bem como pela prática das anomalias detectadas nos registros contábeis do Balanço Geral. A prática de infração enseja

aplicação de multa ao gestor responsável. É cabível recomendação ao atual responsável pelo Fundo para que observe com o devido rigor as normas legais que regem a Administração Pública, assim como as de natureza contábil, evitando incidir nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Corguinho, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Theófilo Barboza Massi, com aplicação de multa no montante de 50 (cinquenta) UFERMS, em função das práticas das irregularidades contábeis descritas no processo, bem como pela omissão nas remessas de dados exigidos na Prestação de Contas, e recomendação ao atual Responsável pelo Fundo para que observe com o devido rigor as normas legais que regem a Administração Pública, assim como as de natureza contábil, evitando incidir nas mesmas impropriedades aqui verificadas.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1694/2018

PROCESSO TC/MS :TC/5219/2013

PROTOCOLO : 1413385

TIPO DE PROCESSO :PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CORGUINHO

JURISDICIONADOS : 1. TEÓFILO BARBOZA MASSI, 2. DALTON DE SOUZA LIMA

RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS AUSENTES – INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, face à desídia na remessa de documentos obrigatórios para complementar a instrução do processo, bem como pela prática das anomalias detectadas nos registros contábeis do Balanço Geral. A prática de infração enseja aplicação de multa ao gestor responsável. É cabível recomendação ao atual responsável pelo Fundo, que observe com o devido rigor as normas legais que regem a Administração Pública, assim como as de natureza contábil, evitando incidir nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Corguinho, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Theófilo Barboza Massi, com aplicação de multa no montante de 50 (cinquenta) UFERMS, em função das práticas das irregularidades contábeis descritas no processo, bem como pela omissão nas remessas de dados exigidos na Prestação de Contas, assinalando lhe o prazo regimental para recolhimento da cominação em favor do FUNTC, sob pena de sua exigência pela via executória, e recomendação ao atual Responsável pelo Fundo, que observe com o devido rigor as normas legais que regem a Administração Pública, assim como as de natureza contábil, evitando incidir nas mesmas impropriedades aqui verificadas.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **18ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**,

realizada no dia 8 de agosto de 2018.

DELIBERAÇÃO AC00 - 2377/2018

PROCESSO TC/MS :TC/02095/2012/001
PROTOCOLO : 1665019
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
RECORRENTE :FLÁVIO ESGAIB KAYATT
ADVOGADO :ANDRÉ BARBOSA FABIANO – OAB/MS Nº 9408.
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – SAÚDE – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO – SÚMULA TCE/MS Nº 52 – RECURSO PROVIDO – RECOMENDAÇÃO.

As contratações na área de saúde são legítimas, mesmo sem lei específica, conforme a Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS nº 52, para atendimento a situações que coloquem em risco o setor, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos. As razões recursais apresentam argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, justificando o registro da contratação por prazo determinado, de excepcional interesse público, pelo que é dado provimento ao recurso, para registrar o ato de admissão de pessoal, excluindo as penalidades impostas, e recomendar ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 8 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Flávio Esgaib Kayatt, para reformar, na íntegra, a Decisão Singular DSG-G.JD-2075/2015, proferida nos autos TC/02095/2012, registrar a contratação temporária da Sra. Suelaine Ferreira Aquino, para exercer a função de agente comunitário de saúde, e excluir os demais itens da decisão recorrida, bem como recomendar ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 8 de agosto de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Secretaria das Sessões, 10 de setembro de 2018.

**ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS**

DIRETORIA GERAL

Cartório

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8243/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15895/2014
PROTOCOLO: 1544848
ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO MENDES CANALE FILHO
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MODALIDADE CONVITE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CLIPPING ELETRÔNICO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA LIQUIDADADA COMPROVADA. REGULARIDADE.

Em análise a execução financeira do Contrato Administrativo n. 17/2014, celebrado entre a *Assembleia Legislativa/MS* e a empresa *Lucinéia dos Santos Batista da Silva - ME*, para a contratação de empresa especializada em clipping eletrônico, com valor inicialmente contratado correspondente a R\$ 62.400,00 (sessenta e dois mil e quatrocentos reais).

O procedimento licitatório, deflagrado na modalidade Convite, sob n. 15/2014 e a formalização do Contrato Administrativo n. 17/2014 já foram apreciados por esta Corte que julgou pela legalidade e regularidade do certame (Decisão Singular n. 5677/2016, f. 129-130).

Verificando estarem presentes todos os documentos essenciais à correta instrução processual, a equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo **concluiu que a execução financeira observou as normas de licitações e contratações públicas, em atendimento ao que preveem as leis 8.666/93 e 4.320/64** (ANA 6718/2018, f. 212-214).

O Ministério Público de Contas, acolhendo integralmente os fundamentos constantes na análise, **emitiu parecer favorável**, no sentido de entender pela regularidade e legalidade da execução financeira em comento, conforme se depreende do Parecer n. 11363/2018 (f. 215-216).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes à execução financeira do Contrato Administrativo n. 17/2014, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/13 (com redação alterada pela Resolução n. 57/17) e considerando o valor contratado (R\$ 62.400,00) e o valor da UFERMS (R\$ 19,13) na data da assinatura de seu termo (setembro/2014) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O processo encontra-se apto a julgamento, e o que se aprecia nesta oportunidade é a execução financeira do Contrato Administrativo n. 17/2014, celebrado entre a *Assembleia Legislativa/MS* e a empresa *Lucinéia dos Santos Batista da Silva - ME*.

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas, sendo que da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

Valor Empenhado	R\$ 119.680,00
Valor Anulado	R\$ 57.280,00
Rescisão Amigável	R\$ 20.880,00
Valor Empenhado (-) Valor Anulado (-) Rescisão	R\$ 41.520,00
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 41.520,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R\$ 41.520,00

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado entre a *Assembleia Legislativa/MS* e a empresa *Lucinéia dos Santos Batista da Silva - ME* comprova a despesa realizada e atendem às disposições da lei 4.320/64, bem como o prazo de remessa dos documentos estabelecido na IN/TC 35/11.

Registro, por derradeiro, que à f. 211 está acostado o termo de encerramento de contrato em questão, informando a rescisão amigável e que os serviços foram prestados até março de 2015, inexistindo quaisquer valores a receber após o referido distrato.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato n. 17/2014, firmado entre a *Assembleia Legislativa/MS* e a empresa *Lucinéia dos Santos Batista da Silva - ME*, considerando estar em conformidade com as leis 8.666/93 e 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8303/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1630/2018

PROTOCOLO: 1887690

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: TERESA DE OLIVEIRA IZIDIO HERNANDES PERES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul**, à servidora **Sr.ª Teresa de Oliveira Izidio Hernandes Peres**, ocupante do cargo de auxiliar de atividades educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 07, fls. 10/11, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
34 (trinta e quatro) anos, 08 (oito) meses e 06 (seis) dias	12.656 (doze mil e seiscentos e cinquenta e seis) dias

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-14739/2018, peça n.º 13, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 15739/2018, peça n.º 14, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da Sr.ª Teresa de Oliveira Izidio Hernandes Peres encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto nos arts. 73 e 78, ambos da Lei n.º 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Decreto "P" n.º 6.338/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.562, de 28 de dezembro de 2017, peça n.º 11.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de contribuição da servidora, **Sr.ª Teresa de Oliveira Izidio Hernandes Peres**, ocupante do cargo de auxiliar de atividades educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso

II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2018.

Cons. **MARCIO MONTEIRO**
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8105/2018

PROCESSO TC/MS: TC/16335/2015

PROTOCOLO: 1631679

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: MANOEL DOS SANTOS VIAIS

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO N. 92/2015

CONTRATADA: RENATO LUIS SANTANA VARGAS-ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 33/2015

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOR A MERENDA ESCOLAR DO MUNICÍPIO

VALOR: R\$ 32.482,40

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 92/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caracol/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 33/2015, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios para compor a merenda escolar do Município, no valor de R\$ 32.482,40 (trinta e dois mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos).

Preliminarmente, cabe informar que tanto o procedimento licitatório quanto o instrumento contratual já foram analisados na peça n. 24 do presente processo e receberam a DSG-G.ODJ-2435/2017, no sentido de declarar a sua regularidade e legalidade.

Analisa-se, neste momento, a execução financeira, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Posteriormente à apresentação da documentação pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-5125/2018 (peça n. 27) certificando a legalidade e regularidade da execução financeira e ressaltando a intempestividade na remessa dos documentos.

Já o Ministério Público de Contas – MPC, emitiu o PAR- 4ªPRC – 14576/2018, opinando pela regularidade, com ressalva, da execução financeira, pela aplicação de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva da documentação e, ainda, recomendação ao gestor.

DA DECISÃO

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a execução do objeto contratado, conforme se demonstra:

- Valor contratado	R\$ 32.482,40
- Valor total empenhado	R\$ 32.482,17
- Comprovantes de despesas	R\$ 32.482,17
- Comprovantes de pagamentos	R\$ 32.482,17

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Embora a remessa dos documentos relativos à execução financeira em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, conta-se que a execução financeira merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e **parcialmente** o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 92/2015, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8507/2018

PROCESSO TC/MS: TC/16649/2017

PROTOCOLO: 1836080

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIOS: MILLENY GIOVANA MOREIRA DE JESUS; SERGIO ROJAS DE JESUS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIOS – FILHA E CÔNJUGE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o processo de concessão de Pensão por Morte concedida aos beneficiários, **Sr.ª Milleny Giovana Moreira de Jesus e Sr. Sergio Rojas de Jesus**, na condição de filha e cônjuge da ex-servidora, **Sr.ª Dilma dos Santos Moreira de Jesus**, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-13326/2018, peça n.º 12, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 15439/2018, peça n.º 13, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinados os autos, constato que a Pensão por Morte concedida aos beneficiários, **Sr.ª Milleny Giovana Moreira de Jesus e Sr. Sergio Rojas de Jesus**, na condição de filha e cônjuge da ex-servidora, **Sr.ª Dilma dos Santos Moreira de Jesus**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

A Pensão foi concedida regularmente a interessada, com fundamento no art. 13, I, c/c o art. 31, II, “a”, art. 44, II, art. 45, II e 46, todos da Lei n.º

3150/05, conforme Decreto “P” n.º 2494/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9416, em 25 de maio de 2017, peça n.º 11.

Conforme consta dos autos, a remessa de documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com o Anexo I, Capítulo II, Seção II, da IN TC/MS n.º 35/11, alterada pela IN TC/MS n.º 38/12.

Especificação	Data
Publicação	25.05.17
Prazo de Entrega	10.07.17
Remessa (Postagem/Protocolo)	04.07.17

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte aos beneficiários, **Sr.ª Milleny Giovana Moreira de Jesus e Sr. Sergio Rojas de Jesus**, na condição de filha e cônjuge da ex-servidora, **Sr.ª Dilma dos Santos Moreira de Jesus**, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/12, c/c art. 10, I, da RN n.º 76/13;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8369/2018

PROCESSO TC/MS: TC/16970/2016

PROTOCOLO: 1727843

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO/MS

RESPONSÁVEL: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI (AUTORIDADE CONTRATANTE E PREFEITO DO MUNICÍPIO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. PROCESSOS APENSADOS. CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÕES DE MERENDEIRA, ZELADOR, MONITOR DE CRECHE, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, MONITORA DE CRECHE, OPERADOR DE LIMPEZA, E ASSISTENTE SOCIAL. HIPÓTESES NÃO PREVISTAS NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE CONTRATANTE. INÉRCIA. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Neli Fernande Frank, Rozenilda Alves, Rosângela Durantes Gonçalves, Silvana de Souza Gonçalves Moraes, Roseli Venturin de Andrade, Graciliana da Silva Cleveston, Narcisa Antunes de Andrade, Leonor Pereira da Silva, Alessandro Barbosa de Freitas, Vanilza Rufino de Oliveira Alves e Lina Belizário da Silva Fernande**, realizada pelo Município de Mundo Novo/MS, com base na Lei Complementar Municipal n. 56/2009, para exercerem as funções de *merendeira, zeladora, monitora de creche, auxiliar de serviços gerais, operador de limpeza e assistente social*, conforme Contratos n. 41/2013 (TC/MS n. 16970/2016), 07/2013 (TC/MS n. 17012/2016), 30/2013 (TC/MS n. 17019/2016), 26/2013 (TC/MS n. 17027/2016), 31/2013 (TC/MS n. 17102/2016), 93/2013 (TC/MS n. 18529/2016), 110/2013 (TC/MS n. 18635/2016), 143/2013 (TC/MS n. 18752/2016), 148/2013 (TC/MS n. 18995/2016), 38/2013 (TC/MS n. 20184/2016), e 59/2013 (TC/MS n. 20431/2016), respectivamente.

Tendo em vista que “*considera-se excepcional interesse público as situações expressamente descritas na norma local, o que não se verifica nos casos em exame, por se tratarem de funções comuns e permanentes da municipalidade, impondo a observância da regra geral de contratação que é a composição de quadro efetivo após a aprovação dos candidatos em certame*” a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal concluiu pelo não registro das admissões acima e destacou que os dados e informações acerca das contratações foram enviados ao SICAP fora do prazo (Análise n. 9377/2017).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou, também, pelo não registro das contratações e aplicação de multa ao Responsável, pois “*não ficou demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público, visto que se trata de contratações para o exercício de atividades previsíveis e permanentes da administração pública*” (Parecer n. 24965/2017).

Considerando que a norma local não prevê expressamente a hipótese de contratação para exercício temporário das funções de merendeira, zeladora, monitora de creche, auxiliar de serviços gerais, operador de limpeza e assistente social, diligenciei (f. 42-45) solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante. No entanto o Gestor não se manifestou, conforme despacho de folha 48.

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Administrador Público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente delimitadas em lei.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

A Lei Complementar Municipal n. 56/2009 regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Mundo Novo pontuando no artigo 2º as hipóteses de excepcionais de interesse público, são elas:

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins desta Lei:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - combate a surtos endêmicos;
- III - contratação de professor substituto;
- IV - contratação de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
- V - execução dos seguintes programas especiais de saúde e assistência social:
 - a) Programa de Saúde da Família - PSF;
 - b) Programa de Agentes Comunitários de Saúde - PACS;
 - c) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI;
 - d) Programa de Atenção Integral à Família - PAIF;
 - e) Programa de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes - SENTINELA;
 - f) outros programas de natureza similar que venha a ser instituído pelo Governo Federal.
 - g)
- VI - reposição de pessoal técnico-operacional em substituição a servidores demitidos, falecidos, exonerados, grevistas, aposentados ou licenciados na forma da legislação municipal, em quantitativo exato e correspondente para suprir a falta verificada, pelo prazo necessário à superação das situações respectivas ou até a realização de concurso público municipal, desde que não exceda 1 (um) ano.

Considerando que **(a)** a Lei n. 56/2009, acima transcrita, não prevê a hipótese de contratação para exercício das funções de merendeira, zeladora, monitora de creche, auxiliar de serviços gerais, operador de limpeza e assistente social, **(b)** que o Gestor menciona nos Contratos n. 41/2013 (TC/MS n. 16970/2016), 07/2013 (TC/MS n. 17012/2016), 30/2013 (TC/MS n. 17019/2016), 26/2013 (TC/MS n. 17027/2016), 31/2013 (TC/MS n. 17102/2016), 93/2013 (TC/MS n. 18529/2016), 110/2013 (TC/MS n. 18635/2016), 143/2013 (TC/MS n. 18752/2016), 148/2013 (TC/MS n. 18995/2016), 38/2013 (TC/MS n. 20184/2016), e 59/2013 (TC/MS n. 20431/2016), a Lei Autorizativa do Município apenas de forma genérica sem especificar qual das hipóteses descritas no artigo 2º subsidiou as admissões em tela, **(c)** diligenciei (f. 42-45) solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante quanto ao embasamento legal utilizado para amparar as admissões ora apreciadas.

No entanto, o Gestor deixou transcorrer o prazo *in albis*, inércia que implicou na declaração de revelia conforme preceitua o artigo 113, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (f. 48).

A previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da CF. Não existindo autorização na lei municipal para contratação emergencial deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição constitucional disposta no artigo 37, § 2º. A posição adotada pela Suprema Corte Brasileira, conforme se denota do julgado abaixo colacionado, espelha bem o caso destes autos:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO POPULAR - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - CF, ART. 37, II E IX - I - A investidura no serviço público, seja como estatutário, seja como celetista, depende de aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. CF, art. 37, II - A contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tem como pressuposto lei que estabeleça os casos de contratação. CF, art. 37, IX. Inexistindo essa lei, não há falar em tal contratação. III - RE conhecido e provido.

O ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois mesmo que o administrador goze de fé pública é necessário demonstrar, mediante prova documental, os contornos fáticos que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como sua adequação a umas das hipóteses definidas na lei autorizativa do Ente, dado que a contratação de agente público, para desempenho de função pública, tem de ser, conforme determina o art. 37, IX, da CF, *(a) por tempo determinado, (b) para atender a necessidade temporária, (c) deve esse tipo de necessidade ser de interesse público e, por fim, (d) o interesse público deve ser de caráter excepcional*. Sem essas quatro conotações do texto a contratação é nula, ou pelo menos, anulável, rescindindo-se o acordo.

O Representante do Ministério Público de Contas e a equipe técnica indicaram como impedimento para o registro das admissões em tela o fato de se tratar de contratação para o exercício de atividades permanentes da administração pública e a exceção constitucional não pode ser utilizada como meio de burla ao concurso público e nem para atividades que se configurem como previsíveis, ordinárias e permanentes.

Entendo que no desenvolver das atividades da administração pública todas as atividades são relevantes ao funcionamento da máquina pública, ao contrário não haveria necessidade de sua existência. O que caracteriza o excepcional interesse público de determinada admissão não diz respeito à natureza da atividade, se de caráter permanente, contínuo ou rotineiro da administração, mas a sua transitoriedade ocasionada por situação que fuja ao ordinário e que tal hipótese esteja previamente delimitada na norma autorizativa local, esses são os requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal para recrutamento de servidor sem a realização de certame.

Assim o móvel apresentado pelo corpo de apoio desta Corte Fiscal às folhas 35-41 como impedimento para o registro do ato aqui apreciado deve ser

afastado, pois é notório e pacífico o entendimento acerca do tema no sentido de que 'a natureza permanente de algumas atividades públicas - como as desenvolvidas nas áreas da saúde, educação e segurança pública - não afasta, de plano, a autorização constitucional para contratar servidores destinados a suprir demanda eventual ou passageira. Necessidade circunstancial agregada ao excepcional interesse público na prestação do serviço para o qual a contratação se afigura premente autoriza a contratação nos moldes do art. 37, inc. IX, da Constituição da República. A contratação destinada a atividade essencial e permanente do Estado não conduz, por si, ao reconhecimento da alegada inconstitucionalidade. Necessidade de exame sobre a transitoriedade da contratação e a excepcionalidade do interesse público que a justifica'. Acerca do assunto vale mencionar as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello:

A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo, pelo que não haveria de cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (nesse sentido, 'necessidade temporária'), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar.

Pois bem, no presente caso, o aspecto preponderante e fundamental que usarei para decidir pelo não registro dos atos abaixo relacionadas reside na omissão do Gestor em especificar as circunstâncias fáticas que vinculam as admissões em tela às hipóteses delimitadas na Lei Autorizativa do Município (n. 56/2009), já que a mesma não contempla a possibilidade de contratação temporária de servidor para exercer as funções de merendeira, zeladora, monitora de creche, auxiliar de serviços gerais, operador de limpeza e assistente social.

Com relação ao envio dos dados e informações referentes às contratações temporárias em apreço ao SICAP, conforme informação prestada pela equipe técnica às folhas 35-37, se deu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 40/2013 (vigente à época) sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pelo **NÃO REGISTRO** das contratações por tempo determinado abaixo relacionadas em decorrência da violação às disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, materializada mediante a realização de contratações temporárias sem amparo legal, para hipóteses (funções) não previstas na Lei Autorizativa do Município (n. 56/2009):

Nome: Neli Fernande Frank	TC/16970/2016	Prot. 1727843
CPF: 705.750.291-53	Função: Merendeira	
Lei Autorizativa: LC 01/1990	Contrato nº 041/2013	
Vigência: 18/02/2013 a 20/12/2013	Valor mensal: R\$ 678,00	
Intempestivo	IN n. 40, de 2013	

Nome: Rozenilda Alves	TC/17012/2016	Prot. 1728060
CPF: 011.834.071-90	Função: Zeladora	
Lei Autorizativa: LC 56/2009	Contrato nº 007/2013	
Vigência: 18/02/2013 a 20/12/2013	Valor mensal: R\$ 678,00	
Intempestivo	IN n. 40, de 2013	

Nome: Rosângela Durantes Gonçalves	TC/17019/2016	Prot. 1728087
CPF: 016.611.051-57	Função: Zeladora	
Lei Autorizativa: LC 56/2009	Contrato nº 030/2013	
Vigência: 18/02/2013 a 20/12/2013	Valor mensal: R\$ 678,00	
Intempestivo	IN n. 40, de 2013	

Nome: Silvana de Souza	TC/17027/2016	Prot. 1728107
------------------------	---------------	---------------

Gonçalves Moraes		
CPF: 876.196.951-68	Função: Monitora de Creche	
Lei Autorizativa: LC 56/2009	Contrato nº 026/2013	
Vigência: 18/02/2013 a 20/12/2013	Valor mensal: R\$ 1.060,84	
Intempestivo	IN n. 40, de 2013	

Nome: Roseli Venturin de Andrade	TC/17102/2016	Prot. 1728226
CPF: 007.825.249-07	Função: Merendeira	
Lei Autorizativa: LC 56/2009	Contrato nº 031/2013	
Vigência: 18/02/2013 a 20/12/2013	Valor mensal: 678,00	
Intempestivo	IN n. 40, de 2013	

Nome: Graciliana da Silva Cleveston	TC/18529/2016	Prot. 1733816
CPF: 018.672.643-07	Função: Auxiliar de Serviços Gerais	
Lei Autorizativa: LC 56/2009	Contrato nº 093/2013	
Vigência: 11/07/2013 a 10/07/2014	Valor mensal: R\$ 717,00	
Intempestivo	IN n. 40, de 2013	

Nome: Narcisa Antunes de Andrade	TC/18635/2016	Prot. 1734220
CPF: 662.649.369-87	Função: Monitora de Creche	
Lei Autorizativa: LC 56/2009	Contrato nº 110/2013	
Vigência: 19/08/2013 a 20/12/2013	Valor mensal: R\$ 1.145,70	
Intempestivo	IN n. 40, de 2013	

Nome: Leonor Pereira da Silva	TC/18752/2016	Prot. 1734561
CPF: 465.719.221-34	Função: Auxiliar de Serviços Gerais	
Lei Autorizativa: LC 56/2009	Contrato nº 143/2013	
Vigência: 16/09/2013 a 15/09/2014	Valor mensal: R\$ 741,26	
Intempestivo	IN n. 40, de 2013	

Nome: Alessandro Barbosa de Freitas	TC/18995/2016	Prot. 1735182
CPF: 043.440.791-75	Função: Operador de Limpeza	
Lei Autorizativa: LC 56/2009	Contrato nº 148/2013	
Vigência: 16/09/2013 a 15/09/2014	Valor mensal: R\$ 741,26	
Intempestivo	IN n. 40, de 2013	

Nome: Vanilza Rufino de Oliveira Alves	TC/20184/2016	Prot. 1739635
CPF: 000.370.271-58	Função: Zeladora	
Lei Autorizativa: LC 56/2009	Contrato nº 038/2013	
Vigência: 04/02/2013 a 20/12/2013	Valor mensal: R\$ 678,00	
Intempestivo	IN n. 40, de 2013	

Nome: Lina Belizário da Silva Fernande	TC/20431/2016	Prot. 1740270
CPF: 436.459.761-91	Função: Assistente Social	
Lei Autorizativa: LC 56/2009	Contrato nº 059/2013	
Vigência: 01/03/2013 a 28/02/2014	Valor mensal: R\$ 1.653,18	
Intempestivo	IN n. 40, de 2013	

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Humberto Carlos Ramos Amaducci - Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época - inscrito no CPF sob o n. 368.587.141-20, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, assim distribuída:

a) 50 (cinquenta) UFERMS pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal (consistente na contratação de servidores temporariamente para

exercício de funções não previstas na Lei Autorizativa do Município como hipóteses de excepcional interesse público), nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013;

b) 30 (trinta) UFERMS pelo envio ao SICAP dos dados e informações acerca das contratações temporárias acima relacionadas fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 40/2013 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, como preceitua o art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado à composição do quadro permanente de servidores do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8317/2018

PROCESSO TC/MS: TC/17266/2017

PROTOCOLO: 1836921

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA

BENEFICIÁRIO: EDUARDO ANTONIO FRANCELINO DOS SANTOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – PROVENTOS PROPORCIONAIS - REGISTRO.

Trata-se o presente processo da concessão de transferência para Reserva Remunerada a pedido do servidor, **Sr. Eduardo Antonio Francelino dos Santos**, ocupante do cargo de Coronel Bombeiro Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Conforme consta dos autos, a remessa de documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com a RN do TC/MS n.º 54/2016.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	01/06/2017
Prazo de Entrega	17/07/2017
Remessa (postagem/protocolo)	10/07/2017

Consta ainda, na Certidão de Tempo de Contribuição, a comprovação da fixação dos proventos proporcionais correspondendo ao subsídio de Coronel BM conforme preceitos legais, peça nº 06, fls. 11/12, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
29 (vinte e nove) anos, 01 (um) mês e 04 (quatro) dias.	10.619 (dez mil e seiscentos e dezenove) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-13606/2018, peça n.º 11, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 15816/2018, peça n.º 12, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o Relatório. Passo a decidir.

Depreende-se da leitura dos autos que a presente Concessão de transferência para a Reserva Remunerada do servidor **Sr. Eduardo Antonio Francelino dos Santos**, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Transferência para Reserva Remunerada está previsto no art. 42 da Lei n.º 3150/2005, combinado com o art. 86, I, art. 89, I, art. 90, II, art. 47, II, e art. 54, todos da Lei Complementar n.º 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 127/2008, conforme Decreto "P" n.º 2605/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9421, em 30 de maio de 2017, peça n.º 10.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - Pelo **REGISTRO** da concessão de transferência para a Reserva Remunerada do servidor, **Sr. Eduardo Antônio Francelino dos Santos**, ocupante do cargo de Coronel Bombeiro Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com base no art. 34, II, da LC n.º 160/12, c/c o art. 10, I, da RN n.º 76/13;

II - Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012;

É a DECISÃO.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2018.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8201/2018

PROCESSO TC/MS: TC/17682/2015

PROTOCOLO: 1641785

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA/MS

RESPONSÁVEL: RENATO DE SOUZA ROSA (AUTORIDADE CONTRATANTE E PREFEITO DO MUNICÍPIO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

SERVIDOR (A) CARLINI KELLI MAI

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATOS DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE PROFESSOR. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. INTIMAÇÃO. RESPOSTA. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM VIRTUDE DO FALECIMENTO DA AUTORIDADE CONTRATANTE.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade das contratações por tempo determinado de **Carlina Kelli Mai**, inscrito (a) no CPF sob o n. 070.632.839-60, realizadas pelo Município de Bela Vista/MS para exercer a função de professor durante o período de 05/01/2015 a 31/07/2015 e 01/08/2015 a 31/12/2015 conforme Contratos s/n de folhas 22-25.

Diante da ausência de cópia do termo de contrato, da justificativa para contratação, da comprovação de inexistência de candidato aprovado em concurso público para o cargo, e da Lei Autorizativa do Município, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou pelo não registro do ato (Análise n. 3784/2017).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou, também, pelo não registro do ato e aplicação de multa ao Responsável tendo em vista que *“não ficou demonstrado o excepcional interesse público diante da ausência de justificativas e documentos”* (Parecer n. 6355/2017).

A fim de regularizar a instrução processual diligencieie (f. 16-18) solicitando a documentação faltante ao atual Prefeito do Município (em virtude do falecimento da Autoridade Contratante), que apresentou em resposta, os documentos de folhas 20-28.

Conduzidos os autos à equipe técnica para análise dos documentos apresentados, a ICEAP se manifestou pelo não registro, pois *“não houve a juntada nos autos dos documentos exigidos pela Instrução Normativa n. 38/2012, necessários para verificar a legalidade do ato”* (Análise n. 54495/2017).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante ratificou o entendimento de folhas 14-15 e opinou novamente pelo não registro da contratação em apreço, bem como pela aplicação de multa ao Responsável (Parecer n. 10999/2018).

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o administrador público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente delimitadas em lei.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

A Lei Complementar Municipal n. 17/2006 regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Bela Vista, pontuando no artigo 2º as situações consideradas como de excepcional interesse público, são elas:

Art. 2º - caracterizam-se como situações temporárias e de excepcional interesse público para o município:

- I - substituição de professores;
- II - contratações para atender convênios e programas municipais com prazos limitados;
- III - contratações para substituições para substituição de servidor limitada as vagas disponibilizadas em virtude de afastamento temporário por processo, licença de tratamento médico, licença maternidade, licença prêmio, licença para tratar de assuntos particulares, aposentadoria, falecimento;
- IV - contratações para área de saúde relativa aos profissionais de saúde, ligados diretamente ao atendimento médico ao PSF (programa de saúde familiar), exceto os administrativos;
- V - contratações temporárias para obras reformas específicas, vinculadas ao seu prazo de execução;
- VI - contratações nas situações de calamidade pública, surtos de epidemias, campanha de vacinação;
- VII - contratações de estagiários para a administração pública, em levantamentos, cadastramentos ou atendimento de programas para redução do desemprego;
- VIII - contratações dos servidores para atuação específica na área indígena, em virtude da qualificação do idioma.

Considerando que o gestor não encaminhou cópia dos contratos firmados entre as partes, da justificativa para as contratações apontando em qual das hipóteses prevista na Lei Autorizativa do Município, acima transcritas, as

contratações em apreço foram embasadas, da comprovação da inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, e da Lei Autorizativa do Município, diligencieie (f. 16-18) solicitando a documentação faltante ao atual Prefeito do Município (em virtude do falecimento da autoridade contratante), que apresentou, em resposta (f. 20-28), apenas a cópia dos contratos temporários firmados entre o Município e Carlini Kelli Mai e a Lei Autorizativa do Município.

Tendo em vista que não consta no contrato o fundamento legal utilizado para subsidiar a contratação em apreço, que, na resposta apresentada o gestor não apontou em qual das hipóteses descritas no art. 2º da Lei Autorizativa n. 17/2006 as admissões de Carlini Kelli Mai foram amparadas, não há como atribuir legalidade ao ato, pois a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da CF. Não existindo autorização na norma local para contratação emergencial deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição constitucional disposta no artigo 37, § 2º. A posição adotada pela Suprema Corte Brasileira, conforme se denota do julgado abaixo colacionado, espelha bem o caso destes autos:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO POPULAR - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - CF, ART. 37, II E IX - I - A INVESTIDURA NO SERVIÇO PÚBLICO, SEJA COMO ESTATUTÁRIO, SEJA COMO CELETISTA, DEPENDE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, RESSALVADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGO EM COMISSÃO DECLARADO EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. CF, ART. 37, II - A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, TEM COMO PRESSUPOSTO LEI QUE ESTABELEÇA OS CASOS DE CONTRATAÇÃO. CF, ART. 37, IX. INEXISTINDO ESSA LEI, NÃO HÁ FALAR EM TAL CONTRATAÇÃO. III - RE CONHECIDO E PROVIDO.

O ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois mesmo que o administrador goze de fé pública é necessário demonstrar, mediante prova documental, os contornos fáticos que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como sua adequação a umas das hipóteses definidas na Lei Autorizativa do Ente, dado que a contratação de agente público, para desempenho de função pública, tem de ser, conforme determina o art. 37, IX, da CF, *“(a) por tempo determinado, (b) para atender a necessidade temporária, (c) deve esse tipo de necessidade ser de interesse público e, por fim, (d) o interesse público deve ser de caráter excepcional. Sem essas quatro conotações do texto a contratação é nula, ou pelo menos, anulável, rescindindo-se o acordo”*.

Pois bem, no presente caso, o aspecto preponderante e fundamental que usarei para decidir pelo não registro da contratação temporária ora apreciada reside na omissão do Gestor em especificar as circunstâncias fáticas que vinculam as admissões de Carlini Kelli Mai às hipóteses delimitadas na Lei Autorizativa do Município (n. 17/2006), já que a mesma não contempla a possibilidade de admissão (temporária) de servidor para exercer a função de professor (a).

Com relação à remessa eletrônica ao SICAP dos dados e informações referentes à contratação temporária em apreço, conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 32, ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época) sujeitando a Autoridade Contratante à multa prevista no art. 46, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Porém, em razão do falecimento da Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época, Renato de Souza Rosa, deixo de aplicar a sanção cabível no caso em exame (arts. 44, I, e 46, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012), pois a multa possui caráter personalíssimo, é medida que atinge o gestor pessoalmente e não tem a pretensão de repercutir na esfera de seu patrimônio, pois, como preceitua Alexandre Cardoso Veloso, *“não possui caráter ressarcitório. sua finalidade é eminentemente repressora e preventiva”*, tratando-se de causa de extinção da punibilidade, conforme prescreve o inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **NÃO REGISTRO** das contratações por tempo determinado de **Carlini Kelli Mai**, inscrito (a) no CPF sob o n. 070.632.839-60, realizadas pelo Município de Bela Vista/MS para exercer a função de professor durante o período de 05/01/2015 a 31/07/2015 e 01/08/2015 a 31/12/2015, em decorrência da violação às disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, materializada mediante a realização de contratação temporária sem amparo legal, para hipótese (função) não prevista na Lei Autorizativa do Ente.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6183/2018

PROCESSO TC/MS: TC/17834/2014

PROTOCOLO: 1558932

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NEILO SOUZA DA CUNHA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MUNICÍPIO DE ROCHEDO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E DO 1º, 2º E 3º TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA REGULAR. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. FALECIMENTO DO GESTOR. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE.

Em exame a formalização do Contrato Administrativo n. 100/2014 e respectivos Termos Aditivos (Primeiro, Segundo e Terceiro), bem como a execução financeira do instrumento celebrado entre o *Município de Figueirão/MS* e a empresa *Venturini e Pães Ltda.*, com o objetivo de *fornecimento de medicamentos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Figueirão/MS*, com valor inicialmente contratado correspondente a R\$ 56.215,54 (cinquenta e seis mil duzentos e quinze reais e cinquenta e quatro centavos).

Em análise preliminar, a equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo verificou a ausência de documentos essenciais à correta instrução processual, o que culminou nos Termos de f. 92-93 e f. 94-95, que em resumo requereu a apresentação dos seguintes documentos complementares: cópia da publicação do extrato do contrato na imprensa oficial do município; notas fiscais; ordens de pagamento; planilha financeira atualizada e termo de encerro do contrato.

Apresentada resposta pelo ex-prefeito e atual Prefeito do Município de Figueirão, às f. 102-251 e às f. 257-387, respectivamente, com documentação complementar, os autos foram reencaminhados à 5ª Inspeção de Controle Externo para a emissão de análise conclusiva.

Verificando estarem presentes todos os documentos necessários, a equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo **concluiu pela regularidade da formalização do instrumento contratual e dos três primeiros Termos Aditivos**, bem como da **execução financeira**, considerando que foram realizadas em conformidade com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, em atendimento ao que preveem as leis 8.666/93 e 4.320/64, observando, contudo, que a remessa dos documentos (pertinentes à formalização do contrato e dos aditamentos) ocorreu intempestivamente, contrariando ao que dispõe a INTC/MS 35/2011 (ANA 4951/2017, f. 516-522).

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, emitiu parecer pela regularidade e legalidade da formalização do contrato e do 1º, 2º e 3º Termo Aditivo, bem como de sua

execução financeira, pugnando pela aplicação de multa ao gestor pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do Parecer n. 31371/2017, de f. 523-524.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes à celebração do contrato e respectivos termos aditivos, bem como de sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor contratado (R\$ 56.215,54) e o valor da UFERMS (R\$ 19,13) na data da assinatura de seu termo (julho/2014) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a formalização do **Contrato Administrativo n. 100/2014**, a celebração do **1º, 2º e 3º Termo Aditivo** e a **execução financeira** da contratação realizada pelo *Município de Figueirão/MS* com a empresa *Venturini e Pães Ltda.*

Compulsando os autos verifico que o modelo licitatório utilizado para a contratação foi o *Pregão Presencial* (n. 080/2014), e que o mesmo já foi apreciado por esta Corte de Contas e julgado regular, conforme se infere do AC01 - G. RC - 1407/2015, de f. 208-212 dos autos n. 17831/2014.

A partir da documentação apresentada, observo que a formalização do Contrato n. 100/2014 (f. 07-15) contém todos os requisitos contidos no artigo 55 da Lei 8.666/93, sendo que constam no contrato em análise os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência (inicialmente de 07 meses), possibilidade de prorrogação, valor pactuado pelas partes e suas obrigações decorrentes da contratação, forma de execução e pagamento, bem como a fonte de recurso. A despeito de ter observado os elementos necessários, verifico que a documentação pertinente foi encaminhada a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido na INTC/MS 35/2011.

Para a contratação foram emitidas Notas de Empenho (perfazendo um montante total de R\$ 56.215,54) em favor do contratado vencedor do certame, o que ocorreu também de forma a atender os comandos da Lei de Licitações e da Lei 4.320/64.

Com relação ao primeiro termo aditivo, verifico que o mesmo teve por objeto a prorrogação da vigência do contrato original por mais 03 (três) meses, passando o contrato a vigorar até 15/05/2015, com um acréscimo ao valor inicialmente contratado correspondente a R\$ 7.026,95 (sete mil e vinte e seis reais e noventa e cinco centavos). Ademais, a documentação considerada essencial à sua formalização foi devidamente acostada, comprovando que o mesmo foi elaborado em consonância com o Diploma Licitatório. Referido aditamento deixou, contudo, de observar o prazo para a remessa dos documentos a esta Corte contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TC 35/11.

Sobrevieram mais dois termos aditivos (o segundo e o terceiro), ambos objetivando a prorrogação do prazo de vigência do contrato pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Assim como o primeiro aditamento, também foram apresentados todos os documentos complementares exigidos para o reconhecimento da regularidade do aditamento contratual, conforme estabelece a legislação pertinente. A despeito de terem sido apresentados todos os documentos essenciais à correta instrução processual e da publicação dos extratos ter ocorrido tempestivamente, o prazo de remessa dos documentos correspondentes aos aditamentos deixou de ser observado.

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas comprovando a despesa realizada na contratação. Da análise dos documentos que instruem o processo, concluo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

Valor final do contrato nº 100/2014

R\$ 63.242,49

Total empenhado (NE)	R\$ 101.765,97
Total anulado (NAE)	R\$ -38.545,00
Total Empenhado (-) Total anulado (NE - NAE)	R\$ 63.220,97
Despesa liquidada (NF)	R\$ 63.220,97
Pagamento efetuado (OB/OP)	R\$ 63.220,97

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo Município de Figueirópolis/MS atendem às disposições da Lei 4.320/64, registrando, todavia, que a remessa dos documentos ocorreu fora prazo previsto na IN/TC 35/11, ensejando multa ao Ordenador da Despesa.

Registro, por derradeiro, que à f. 510 está acostado o Termo de Encerramento ao Contrato Administrativo n. 100/2014, atestando que foi realizada despesa em valor correspondente a R\$ 63.220,97 (sessenta e três mil duzentos e vinte reais e noventa e sete centavos).

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I a III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 100/2014 e da celebração do 1º, 2º e 3º Termo Aditivo e da execução financeira do instrumento celebrado entre Município de Figueirópolis/MS e a empresa *Venturini e Pães Ltda.*, considerando que foram observadas as determinações constantes na Lei 8.666/93 e Lei 4.320/64, com ressalva da remessa de documentos fora do prazo previsto nos itens 1.2.1.A (contrato) e 1.2.2.A (aditamento), ambos do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN 35/11;

II – Pela **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** (multa pela remessa intempestiva de documentos pertinentes ao Contrato Administrativo n. 100/2014 e ao 1º Termo Aditivo) em face da comprovação do falecimento do Ordenador de Despesas e Ex-Prefeito do Município de Figueirópolis/MS, Sr. Neilo Souza da Cunha, com fundamento no art. 5º XLV, 1ª parte, da CF/88.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8022/2018

PROCESSO TC/MS: TC/17858/2015

PROTOCOLO: 1638530

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PAULO FRANCISCO COIMBRA PEDRA

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS. EXECUÇÃO REGULAR. RESSALVAS. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO. ATESTOS APÓCRIFOS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame a execução financeira da Ordem de Execução de Serviços n. 17/2015 derivado do procedimento licitatório deflagrado na modalidade Convite, sob n. 140/2015, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS e a empresa Festa Lar Comércio de Bebidas Ltda. - ME, para a

prestação de serviços de locação de cadeiras e mesas para atender eventos promovidos pelo Município, com valor inicialmente contratado correspondente a R\$ 78.235,02 (setenta e oito mil duzentos e trinta e cinco reais e dois centavos).

O procedimento licitatório em questão e a formalização da ordem de serviços já foram objeto de apreciação por esta Corte que se manifestou pela legalidade e regularidade de ambos, conforme se depreende da Decisão Singular n. 1236/2016 de f. 131-132 destes autos.

Vieram então aos autos documentação referente à 3ª fase do certame. Encaminhados à 5ª Inspeção de Controle Externo para análise, o corpo técnico verificou que, apesar de a execução estar formalmente de acordo com as normas de licitação e contratação pública, padece das seguintes inconsistências: **notas fiscais preenchidas manualmente; ausência de informações ou documentos que comprovem a conferência do fiscal da ordem de execução de serviços, a necessidade de especificação dos eventos inclusive com o atesto de recebimentos do material contratado (ANA 7222/2017, f. 197-199).**

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pela irregularidade e ilegalidade da referida execução, pugnano pela aplicação de multa ao Ordenador da Despesa, nos termos do Parecer n. 29297/2017 (f. 200-203).

A fim de garantir o contraditório e a ampla defesa do jurisdicionado, este Relator proferiu despacho saneador, proporcionando ao Ordenador o direito de apresentar defesa ou manifestação sobre os apontamentos trazidos. Devidamente intimados, Secretário e ex-Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais apresentaram respostas às intimações às f. 209-212 e 218-221.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes à execução financeira da Ordem de Execução de Serviços n. 17/2015, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/13 (com redação alterada pela Resolução n. 57/17) e considerando o valor contratado (R\$ 78.235,02) e o valor da UFERMS (R\$ 21,84) na data da assinatura de seu termo (setembro/2015) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se apto para julgamento, e o que se aprecia nesta oportunidade é a execução da Ordem de Execução de Serviços n. 17/2015, derivada de procedimento licitatório celebrado pelo Município de Campo Grande/MS (Convite n. 140/2015).

Como visto, o corpo técnico da 5ª Inspeção de Controle Externo e o *Parquet* do Ministério Público de Contas concluíram pela irregularidade da execução, por três motivos em especial: ausência de nota fiscal eletrônica, ausência de comprovação de acompanhamento por fiscal do contrato devidamente designado e por atestos apócrifos.

Com relação às notas fiscais carreadas aos autos, verifico que a despeito de terem sido preenchidas manualmente, supostamente contrariando norma específica, considerando a natureza da contratação, a nota fiscal eletrônica deixa de ser indispensável, estando regular quanto a este aspecto.

Isto porque, conforme dispõe o art. 2º do Decreto n. 12.122/2013, “fica vedada a utilização de NFSe por empresas que não desenvolvam as atividades constantes da lista de serviços anexa à Lei Complementar Municipal n. 59, de 02 de outubro de 2003”. E de fato, a contratação em tela não se enquadra em nenhuma das atividades relacionadas no anexo da referida lei complementar.

Além disso, dispõe o art. 3º, parágrafo único do Decreto que “as empresas prestadoras de serviços que desenvolverem outras atividades não sujeitas à incidência do ISSQN, não poderão se utilizar da NFS e para atestar as demais operações”.

No que pertine à ausência de comprovação de fiscalização do serviço contratado, o jurisdicionado alegou que a apresentação de relatório

somente passou a ser efetivamente exigida por esta Corte de Contas a partir de meados de 2016.

Independentemente de ser exigida ou não por esta Corte, o acompanhamento por fiscal designado é exigência legal. Assim, sua realização é impositiva que se extrai do artigo 67 da Lei de Licitações, segundo o qual "A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição".

Assim, ainda que esta Corte não solicitasse a apresentação do referido relatório de acompanhamento, não exime o jurisdicionado de manter, durante a execução do serviço contratado, referida fiscalização por representante da Administração. Isto por imposição legal. Inexistindo o respectivo acompanhamento na execução do serviço, evidencia-se o descumprimento de uma obrigatoriedade legal.

Cabe à Administração designar um agente seu para acompanhar diretamente a atividade do outro contratante. Dessa forma, o dispositivo legal correspondente deve ser interpretado no sentido de que a fiscalização pela Administração não é mera faculdade. Vai além, é um dever a ser exercitado para melhor realizar o interesse público. Parte-se do pressuposto, inclusive, de que a fiscalização garante com que o contratado execute de maneira mais perfeita os deveres a ele impostos pelo instrumento celebrado (JUSTEN FILHO, 2005, p. 563).

Quanto à ausência de assinatura nos atestos constantes nas notas fiscais (atestos apócrifos), os jurisdicionados não se manifestaram.

A despeito das considerações acima descritas, registro que a execução guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64, sendo que da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

Valor empenhado	R\$ 78.235,02
Despesa liquidada (NF)	R\$ 78.235,02
Pagamento efetuado (OB/OP)	R\$ 78.235,02

Feitas as ponderações necessárias e após análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado entre o Município de Campo Grande/MS e a empresa Festa Lar Comércio de Bebidas Ltda.-ME atendem às disposições da lei 4.320/64, todavia, os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas intempestivamente, em desacordo com o que estabelece a IN/TC 35/11 (Anexo I, Capítulo III, Seção I).

A partir de casos semelhantes ao em tela e dos elementos trazidos aos autos, considerando a gravidade da infração apurada e o grau de reprovabilidade da conduta do Gestor e valendo-me do sopesamento dos interesses envolvidos e da proporcionalidade, impõe-se ao então Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais, Sr. Paulo Francisco Coimbra Pedra, multa correspondente a 100 (cem) UFERMS, nos termos do art. 43 e 45 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, e no valor máximo de 30 (trinta) UFERMS pela remessa dos documentos fora do prazo superior a 30 dias, nos termos do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico e no r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I a III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO:**

I. Pela **REGULARIDADE** da prestação de contas referente à Ordem de Execução de Serviços n. 17/2015, derivado do procedimento licitatório deflagrado na modalidade Convite, sob o n. 140/2015, *com ressalva pela*

inobservância do art. 67 da lei n. 8.666/93, e em razão da remessa dos documentos a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1 da INTC/MS 35/2011;

II. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao então Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais, Sr. Paulo Francisco Coimbra Pedra, portador do CPF n. 294.091.791-49, em valor correspondente a **130 (cento e trinta) UFERMS**, assim distribuída:

A) **100 (cem) UFERMS**, nos termos do art. 170, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, devido às irregularidades referentes à execução da Ordem de Execução de Serviços n. 17/2015 (ausência de relatório de fiscalização por responsável devidamente designado e atestos apócrifos);

B) **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, "a", da RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, em razão da intempestividade na remessa dos documentos;

III. pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8403/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18034/2014

PROCOLO: 1561823

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÁ – MS

ORDENADOR DE DESPESA: MARCELO PIMENTEL DUALIBI

CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 134/2014

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATADA: MKJ AESSORIA CONTÁBIL LTDA.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: REGÃO PRESENCIAL 44/2014

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS COM VISTAS A RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTE AO ISSQN

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 91.798,17 (CORRESPONDENTE À R\$ 0,20 PARA CADA R\$ 1,00 RECUPERADO)

VIGÊNCIA: 4/11/2014 A 4/11/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS TÉCNICOS PARA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. LICITAÇÃO. FALTA DE PESQUISA DE MERCADO. IRREGULARIDADE. MULTA. CONTRATO E TERMO ADITIVO. REGULARES FORMALIZAÇÕES. EXECUÇÃO CONTRATUAL. PAGAMENTO EM VALOR SUPERIOR AO PREVISTO NO CONTRATO. IRREGULARIDADE. IMPUGNAÇÃO DA DIFERENÇA EXCEDIDA. MULTA.

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório - Pregão Presencial, sob o n. 44/2014, da formalização do Contrato Administrativo n. 134/2014, formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato, celebrado entre o Município de Camapuá - MS e a empresa MKJ Assessoria Contábil Ltda., pelo valor inicial previsto de R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado, que totalizou o montante de R\$ 91.798,17 (noventa e um mil setecentos e noventa e oito reais e dezessete centavos).

O contrato apresenta como objeto prestação de serviços técnicos especializados com vistas à recuperação de créditos tributários referentes

ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, cuja vigência perdurou pelo período de 4/11/2014 a 4/11/2016.

Ao analisar os documentos trazidos aos autos, a equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório, pela não comprovação da realização de pesquisa de mercado; pela regularidade da formalização do contrato, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira contratual (peça 22, fs. 160-163 e 32, fs. 215-218).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer (peça 33, fs. 219-221), opinou pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, e por contaminação, da formalização do contrato, do termo aditivo (1º), e dos atos praticados no decorrer da execução contratual. Pugnou pela aplicação de multa ao gestor responsável.

Por meio do Despacho DSP – G.RC – 10336/2018 (peça 34, fs. 222-223), foi determinada a intimação do gestor para que trouxesse aos autos a comprovação do ingresso nos cofres do município do valor de R\$ 458.990,83 (quatrocentos e cinquenta e oito mil novecentos e noventa reais e oitenta e três centavos), montante que, a princípio, foi arrecadado por meio de recuperação de créditos oriundos de ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), e que serviu de parâmetro para o cálculo dos valores pagos à empresa contratada.

Devidamente intimado, o gestor não se manifestou no prazo legal fixado para o envio de resposta à intimação, o que acarretou a decretação da sua revelia (peça 43, f. 234).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos vieram conclusos para a apreciação e o julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Conforme os elementos que se encontram nos autos, e com base na análise da equipe técnica da 5ª ICE, verifica-se o procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 44/2014 - não se mostra em conformidade com as disposições contidas no art. 3º, III, da lei n. 10520/2002, bem como desatende à norma procedimental constante do Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B.1, 2, da Instrução Normativa n. 35/2011, uma vez que não foi encaminhada a comprovação da realização de pesquisa de mercado referente à licitação.

Aliás, acerca de tal questão o gestor sucessor e atual Prefeito Municipal de Camapuã/MS (peça 42, fs. 231-233) informou em resposta à intimação “**não haver no procedimento licitatório documentos referentes à pesquisa de mercado**”. (destaque nosso)

É cediço que a realização de pesquisa de mercado em procedimentos licitatórios detém grande importância, não só por ser condição estabelecida na lei n. 8666/1993, mas também por se tratar de instrumento por meio do qual a Administração Pública pode se certificar de que os preços ofertados pelos licitantes, em relação ao serviço/objeto pretendido, espelham os valores praticados no mercado por outras empresas do mesmo ramo comercial.

Acerca de tal questão, o Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU apresenta o seguinte entendimento:

“O TCU determinou que na execução de despesas, efetue, previamente à homologação do certame licitatório, pesquisas de preços no mercado, verificando em pelo menos duas outras empresas do ramo pertinente ao objeto licitado, se os preços propostos são compatíveis com os praticados no mercado, nas mesmas condições de pagamento e de entrega, adotando providências no sentido de coibir a combinação prévia de preços e a prática de conluio entre os participantes.”. (TCU. Processo n. TC-775.133/1996-5. Decisão n. 690/1997 - Plenário. No mesmo sentido: Processo n. TC-724.052/1993-3. Acórdão n. 98/1995 - Plenário, e Processo n. TC-004.915/1995-0. Decisão n. 288/1996 - Plenário).

Aliás, tal irregularidade evidencia também a infringência ao art. 43, IV, da lei n. 8666/1993, em cuja redação está previsto:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV. verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis.”

Considerando que a licitação foi realizada no ano de 2014 e por se tratar de irregularidade formal, esta por si só não tem o condão de macular integralmente o certame licitatório.

Porém, a citada irregularidade acima descrita referente ao procedimento licitatório não pode passar despercebida, razão pela qual a aplicação de multa contra o gestor responsável é medida que se impõe.

Portanto, considerando-se o conjunto de elementos trazidos aos autos que evidenciam o cometimento de infração em grau moderado por parte do gestor; a desídia ao deixar de comprovar a realização de pesquisa de mercado, tornando impossível a verificação da efetiva prática de valores correspondentes aos praticados no mercado por empresas do mesmo ramo comercial; a proporcionalidade que deve existir entre a sanção a ser aplicada e o grau da conduta reprovável praticada, impõe-se ao Ex-Prefeito Municipal de Camapuã - MS, *Marcelo Pimentel Duailibi*, multa correspondente a **50 (cinquenta) UFRMS**, o que se faz com suporte no art. nos termos do art. 43, e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

No que tange ao Contrato Administrativo n. 134/2014 (peça 17, fs. 145-151), restou demonstrado no presente processo que foi instruído com os documentos necessários, estando presentes em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais à sua correta execução. Foi também comprovada a tempestividade da publicação na imprensa oficial e da remessa a esta Corte, em atenção do disposto nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, bem como às disposições constantes das normas procedimentais previstas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, da INTC/MS n. 35/2011.

Quanto ao 1º Termo Aditivo (peça 30, fs. 197-198) por meio do qual foi prorrogada a vigência do contrato no período de 4/11/2015 a 4/11/2016, observa-se que foi instruído com respectiva justificativa, com o parecer jurídico e com o comprovante da tempestiva publicação na imprensa oficial. Ademais, a prorrogação se deu dentro dos limites legais permitidos.

Assim, a sua formalização atendeu ao previsto nos art. 57, II e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, e ao disposto nas normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, da INTC/MS n. 35/2011.

Em relação à execução financeira do contrato foram apurados os seguintes valores finais na análise técnica da 5ª ICE (peça 32, f. 216):

Valor inicial do Contrato	R\$ 0,20 para cada R\$ 1,00 recuperado
Valor Empenhado	R\$ 91.798,17
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 91.798,17
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R\$ 91.798,17

Mesmo a despeito dos valores apontados na análise técnica, devem ser feitas algumas considerações em relação à execução financeira do contrato.

Denota-se da cláusula quarta do contrato – do valor (peça 17, f. 146), que a contratada receberia pelos serviços R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) de créditos tributários recuperados referentes ao ISSQN, montante este que verificamos corresponder a 20% (vinte por cento) do que fosse arrecadado.

Pois bem, considerando-se que foi efetivamente pago à empresa contratada o valor de R\$ 91.798,17 (noventa e um mil setecentos e noventa

e oito reais e dezessete centavos), deveria, portanto, ter sido comprovado o ingresso nos cofres do Poder Executivo Municipal de Camapuã – MS, o valor de R\$ 458.990,83 (quatrocentos e cinquenta e oito mil novecentos e noventa reais e oitenta e três centavos).

E foi exatamente este o valor apontado na decisão do Departamento de Fiscalização e Receita Tributária do Município, que após o reconhecimento/concordância da empresa Construtora Sanches e Tripoloni Ltda. acerca dos valores atuados, deferiu-lhe o pedido para efetuar o pagamento do referido montante em três parcelas. Saliente-se que também foi apresentado quadro demonstrativo de débitos referentes à mencionada empresa, cujo resumo totalizou R\$ 458.990,83 (quatrocentos e cinquenta e oito mil novecentos e noventa reais e oitenta e três centavos) (peça 30, fs. 194-195).

Ocorre que, de acordo com a cópia do extrato bancário trazido aos autos, foi demonstrado o ingresso nos cofres do município apenas do valor de R\$ 153.770,55 (cento e cinquenta e três mil setecentos e setenta reais e cinquenta e cinco centavos) referente ao ISSQN, e que segundo informado pela empresa contratada corresponderia à primeira parcela dos valores apurados/recuperados em relação à empresa Construtora Sanches e Tripoloni Ltda. (peça 30, fs. 189-190).

Entretanto, mesmo depois de devidamente intimado o ex-ordenador de despesas não compareceu nos autos para comprovar a efetiva recuperação do total apurado, cuja diferença entre o total que deveria ser restituído (R\$ 458.990,83) e o que efetivamente ingressou nos cofres municipais (R\$ 153.770,55), se apresenta na ordem de R\$ 305.220,28 (trezentos e cinco mil duzentos e vinte reais e vinte e oito centavos).

E ainda, conforme acima descrito, mesmo tendo sido recuperado apenas uma parte do valor total calculado pela contratada, o ex-ordenador de despesas efetuou pagamento correspondente à totalidade dos recursos que deveriam ter ingressado nos cofres municipais, contrariando a cláusula quarta do contrato na qual está previsto o pagamento de R\$ 0,20 para cada R\$ 1,00 recuperado, ou seja, 20% (vinte por cento) do total recuperado, bem como, infringindo os arts. 63, § 2º, III e 64, da lei n. 4320/1964.

Incontestemente, pois, que as irregularidades acima descritas evidenciam o prejuízo causado ao erário do município, razão pela qual, nos termos do art. 61, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 172, II e III, “a”, do regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, deve ser impugnado o valor de R\$ 61.044,06 (sessenta e um mil quarenta e quatro reais e seis centavos), que foi apurado do seguinte cálculo:

Valor recuperado	R\$ 153.770,55
Base de cálculo para pagamento à contratada (sobre o efetivamente recuperado)	20%
Valor efetivamente pago	R\$ 91.798,17
Valor correto que deveria ter sido pago à contratada	R\$ 30.754,11
Diferença a ser ressarcida (R\$ 91.798,17 - R\$ 30.754,11)	R\$ 61.044,06

Ressalte-se que a responsabilidade para o ressarcimento do montante ora impugnado caberá ao Ex-Prefeito Municipal de Camapuã – MS, *Marcelo Pimentel Duailibi*.

Ainda como consequência pela irregular execução contratual, tendo como critério casos anteriores julgados por esta Corte de Contas; os elementos trazidos aos autos que formaram o convencimento desta Relatoria; a grave reprovabilidade da conduta do gestor que demonstrou total desconhecimento em relação à execução contratual, mormente diante da realização de irregular pagamento à empresa contratada, em valores superiores ao que efetivamente fazia jus; e o equilíbrio que deve existir entre a conduta praticada e a norma aplicável ao caso, nos termos do art. 45, II, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, que prevê multa entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 100% (cem por cento) do valor do dano, proponho multa correspondente a 228 (duzentas e vinte e oito) UFERMS, que equivale a 10% (dez por cento) do prejuízo causado ao erário público municipal, em desfavor do Ex-Prefeito Municipal de Camapuã – MS, *Marcelo Pimentel Duailibi*, que considero suficiente como reprimenda ao responsável.

Dessa forma, em parte com o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, I, II e III, da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

a) Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 44/2014, pela falta de realização de pesquisa de mercado, em infringência ao art. 3º, III, da lei n. 10520/2002, art. 43, IV, da lei n. 8666/1993, e por desatendimento à norma procedimental contida no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B.1, 2, da Instrução Normativa n. 35/2011;

b) Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 134/2014 e do 1º Termos Aditivos ao contrato, nos termos dos arts. 55, 57, II e 61, parágrafo único, todos da lei n. 8666/1993, bem como em atendimento às normas procedimentais constantes do Capítulo III, Seção I, 1.2.1 e 1.2.2, da INTC/MS n. 35/2011;

c) Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 134/2014, em face do pagamento de R\$ 61.044,06 (sessenta e um mil quarenta e quatro reais e seis centavos) por serviços sem a comprovação de que foram efetivamente prestados, infringindo cláusula contratual, e os arts. 63, § 2º, III e 64, da lei n. 4320/1964;

d) Pela **IMPUGNAÇÃO** do valor R\$ 61.044,06 (sessenta e um mil quarenta e quatro reais e seis centavos), que corresponde ao valor pago irregularmente por serviços não prestados, responsabilizando o Ex-Prefeito Municipal de Camapuã – MS, *Marcelo Pimentel Duailibi*, inscrito no CPF/MF sob o n. 364.157.901-53, pelo ressarcimento aos cofres do município, nos termos do art. 61, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 172, II e III, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, que deverá ser atualizado a contar de 4/12/2015, data em que ocorreu o último pagamento, nos termos do art. 172, § 1º, IV, “a”, 1, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

e) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Prefeito Municipal de Camapuã – MS, *Marcelo Pimentel Duailibi*, inscrito no CPF/MF sob o n. 364.157.901-53, no valor correspondente a **278 (duzentos e setenta e oito) UFERMS**, assim distribuída:

e.1) **228 (duzentas e vinte e oito) UFERMS**, que equivale a 10% (dez por cento) do prejuízo causado ao erário público municipal, em razão da irregularidade descrita no item “c”, nos termos do 45, II, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

e.2) **50 (cinquenta) UFERMS**, pela falta de comprovação da realização de pesquisa de mercado no procedimento licitatório, nos termos do art. 170, I, da RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012;

f) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte do Ex-Prefeito Municipal de Camapuã – MS, *Marcelo Pimentel Duailibi*, inscrito no CPF/MF sob o n. 364.157.901-53, do efetivo ressarcimento aos cofres do Município de Camapuã – MS, dos valores impugnados, bem como do recolhimento ao FUNTC da multa aplicada, nos termos do art. 172, § 1º, I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de execução judicial, conforme previsto no art. 78, da Lei Complementar n. 160/2013.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8391/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18053/2013

PROTOCOLO: 1455885

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ/MS

INTERESSADO (A): ROSEANE LIMOIEIRO DA SILVA PIRES (EX-SECRETÁRIA)
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 43/13
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. RESCISÃO CONTRATUAL. ANULAÇÃO DE EMPENHO. REMESSA TEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. REGULARIDADE.

Em apreciação a formalização do *Contrato nº 43/13* celebrado entre o *Município de Sonora/MS* e a empresa *Forte Comércio de Carnes e Derivados Ltda.*, no valor de R\$ 64.746,00 (sessenta e quatro mil setecentos e quarenta e seis reais), visando à aquisição de gêneros alimentícios para atender as secretarias.

Através do Ofício 77/13 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente ao contrato que autuada foi encaminhada para a análise técnica, oportunidade em que a 5ª ICE detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, intimando o jurisdicionado para regularizar, através do termo de f. 24.

Em resposta o responsável encaminhou o Ofício acostado à f. 28 e em reanálise a 5ª Inspeção concluiu que a formalização do contrato em tela seguiu a legislação vigente, inclusive no que tange ao encaminhamento a esta Corte, conforme orienta a INTC/MS 35/11 (ANA 21457/2017 – f. 88). Quanto à execução financeira, certificou que o objeto não foi prestado e, portanto, o empenho anulado.

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, restando prejudicada a análise da prestação de contas, em razão de sua não execução, nos termos do Parecer 13347/18 de f. 92.

Este é o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos ao procedimento licitatório e à celebração contratual, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R\$ 64.746,00,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (4/11/2013) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Compulsando os autos e o sistema e-TCE verifico que o procedimento licitatório – *Pregão Presencial 113/13* – já foi apreciado por esta Corte, tendo recebido julgamento pela regularidade, conforme se extrai do Ac 01-257/15, em sede do TC 18056/13.

No que tange à formalização do *Contrato nº 43/13* constato que foram observados os regramentos da Lei Federal nº 8.666/93, em especial as cláusulas necessárias do artigo 55, bem como a orientação do parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório, uma vez que o seu extrato foi publicado no Diário de Corumbá, conforme faz prova o documento de f. 17.

Quanto à execução financeira, conforme atestado nos autos, a mesma não foi realizada porque a contratada deixou de prestar o serviço, tendo em vista a impossibilidade de praticar os valores estabelecidos inicialmente, o que ficou devidamente atestado no procedimento administrativo que tramitou na secretaria municipal, de acordo com a prova trazida com a resposta de f. 58.

Sendo assim, o valor empenhado (R\$ 91.243,90) através da Nota de Empenho de f. 20, foi posteriormente anulado, como indicado detalhadamente no item de f. 4.1 do relatório técnico.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em acordo com o r. parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 120, inciso II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas (MS), aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO** pela

REGULARIDADE da formalização do *Contrato nº 43/13* celebrado entre o *Município de Corumbá/MS* e a empresa *Forte Comércio de Carnes e Derivados Ltda.*, e da respectiva rescisão em face da inexecução financeira, realizados de acordo com as determinações contidas na lei n. 8.666/93.

É a decisão.
Publique-se.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8312/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18125/2016

PROTOCOLO: 1706041

ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO – MS/SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE PLANEJAMENTO ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

ORDENADORES DE DESPESA: 1. ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN/2. ALTAIR PEREIRA ÁVILA/ 3. JOSÉ RICARDO LIMA /4. KENEDE BARBOSA DE AMORIM
CARGO DOS ORDENADORES: 1. PREFEITO MUNICIPAL/2.3.4. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

ASSUNTO DO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 14/2016

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

COMPROMITENTES- FORNECEDORAS: JOSÉ ANTÔNIO BARBOSA – MEI, MARIA ABADIA JUSTINO DE OLIVEIRA - MEI

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 27/2016

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS (BORRACHARIA), PARA ATENDER A FROTA DO MUNICÍPIO.

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 60.850,00

VIGÊNCIA: 25/5/2016 A 25/5/2017

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGISTRO DE PREÇOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO (BORRACHARIA). LICITAÇÃO. OBESERVÂNCIA AOS DITAMES DA LEI N. 10520/02. FALTA DE ENVIO DE DOCUMENTOS SOLICITADOS POR ESTA CORTE. INFRAÇÃO QUE CONFIGURA SONEGAÇÃO DOCUMENTAL. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CLÁUSULAS CONTENDO REQUISITOS E CONDIÇÕES ESSENCIAIS. PUBLICAÇÃO E REMESSA TEMPESTIVAS. REGULARIDADE.

Tratam os autos do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 27/2016 - e da Ata de Registro de Preços n. 14/2016, que foi formalizada entre o Município de Figueirão/MS e Secretarias Municipais e as empresas José Antônio Barbosa – MEI, Maria Abadia Justino de Oliveira - MEI, visando ao registro de preços para a realização de serviços de manutenção de veículos (borracharia) para atender a frota do município, com vigência prevista para o período de 25/5/2016 a 25/5/2017.

A equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo ao apreciar os documentos trazidos aos autos entendeu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços (peça 22, fs. 275-278).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer (peça 23, f. 279), opinou pela regularidade da licitação e da formalização da Ata de Registro de Preços.

No entanto, foi determinada a intimação do gestor responsável para que trouxesse aos autos justificativa/documentos a respeito das seguintes questões:

“ a) Falta de apresentação da relação dos veículos pertencentes ao município que poderão vir a utilizar os serviços contratados;

b) Informações acerca de contratações anteriores com o mesmo objeto (informar modalidade de procedimento licitatório, número e contratos decorrentes e os respectivos protocolos correspondentes), requeridas anteriormente via Termo de Intimação INT – SICE – 4913/2017.”

Embora devidamente intimado (peça 27, f. 284) o gestor não se manifestou no prazo legal fixado, o que acarretou a decretação da sua revelia (peça 28, f. 285).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos vieram conclusos para a apreciação e o julgamento da 1ª e 2ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Em relação ao procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 27/2016, na análise técnica da 5ª ICE foi apontada a presença dos documentos previstos nos arts. 3º e 4º da lei n. 10520/2002, e ainda, que as suas remessas foram tempestivamente realizadas, em conformidade com disposição contida na norma procedimental do Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B.1, da INTC/MS n. 35/2011.

Ocorre que, foi solicitado ao gestor que encaminhasse a relação dos veículos que poderão vir a utilizar os serviços contratados, bem como informações sobre contratações anteriores efetuadas pelo município, prevendo objeto/serviços semelhantes ao do caso em tela.

Porém, o gestor ficou em silêncio e deixou transcorrer o prazo legal fixado para a sua manifestação, o que redundou na decretação da sua revelia.

É fato que à peça 4, fs. 12-49 (objeto e pesquisa de mercado), constam informações sobre os veículos pertencentes à Administração Municipal e suas secretarias.

No entanto, somente foram identificados os pertencentes à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, por meio de individualização dos veículos (modelos) e apresentação do número das respectivas placas.

Em relação aos veículos pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde; de Assistência Social; de Planejamento, Administração e Finanças; de Obras; e de Agricultura, Pecuária, Turismo e Meio Ambiente, o mesmo não foi providenciado, havendo tão somente a menção quanto aos modelos dos veículos, o que torna a pesquisa de mercado carente de parte de seus elementos essenciais, bem como importará em dificuldades sobre o controle da liquidação da despesa/prestação dos serviços.

Também não foram enviadas informações/documentos sobre contratos celebrados anteriormente, prevendo objeto idêntico ao do previsto na licitação que ora se aprecia, o que tornou impossível a verificação, dentre outras questões, da existência, ou não, de contrato ainda em vigência prevendo objeto correlato aos dos presentes autos.

Assim sendo, o não atendimento à solicitação apresentada por autoridade desta Corte caracteriza a prática de infração, nos termos do art. 42, IV, da Lei Complementar n. 160/2012, consubstanciada pela sonegação de documentos, o que implica na imposição de multa ao gestor responsável.

Por tais motivos, considerando-se o conjunto de elementos trazidos aos autos que evidenciam o cometimento de infração por parte do gestor e, grau leve; o não encaminhamento de documentos regularmente solicitados por autoridade deste Tribunal de Contas; a falta de identificação dos veículos pertencentes à Administração Municipal, que deixou a pesquisa de mercado carente de alguns de seus elementos essenciais, e poderá implicar em dificuldades acerca do controle da execução contratual/liquidação da despesa; a proporcionalidade que deve existir entre a sanção a ser aplicada e o grau da conduta reprovável praticada, impõe-se ao Prefeito Municipal de Figueirão - MS, *Rogério Rodrigues Rosalin*, multa correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, o que se faz com suporte no art. nos termos do art. 43, e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 14/2016 (peça 17, fs. 238-255), denota-se que se encontram presentes em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização.

Ademais, também restou demonstrado que a publicação e a remessa da Ata de Registro de Preços a esta Corte foram tempestivamente realizadas.

Portanto, restaram atendidas as disposições contidas nos arts. 15, inciso II e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, bem como as normas procedimentais constantes do Capítulo III, Seção I, 2.1.1, da Instrução Normativa n. 35/2011.

Desta forma, em parte com o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 120, incisos I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

a) Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 27/2016 - e da Ata de Registro de Preços n. 14/2016, nos termos dos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002, art. 15, inciso II e art. 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, **com ressalva** pela sonegação de documentos/informações regularmente solicitadas por autoridade desta Corte, infringindo o art. 42, IV, da Lei Complementar n. 160/2012;

b) Pela **REGULARIDADE** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 14/2016, nos termos dos arts. 15, II e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, e em atendimento às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 2.1.1, da INTC/MS n. 35/2011;

c) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal de Figueirão - MS, *Rogério Rodrigues Rosalin*, inscrito no CPF/MF sob o n. 849.189.001-78, pela prática da infração descrita no item "a", nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**;

d) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte do Prefeito Municipal de Figueirão - MS, *Rogério Rodrigues Rosalin*, inscrito no CPF/MF sob o n. 849.189.001-78, do efetivo recolhimento ao FUNTC da multa aplicada, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva judicial da multa, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8276/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18197/2012

PROTOCOLO: 1304117

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

ORD. DE DESPESAS: DOUGLAS ROSA GOMES

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 037/2012

CONTRATADA: EMPRESA FERNANDO VALÉRIO RAMOS

PROC. LICITATÓRIO: CONVITE N.º 006/2012

OBJETO CONTRATUAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REMANUFATURA DE TONERS

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 36.855,00

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REMANUFATURA DE TONERS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. 3ª FASE. REGULARIDADE.

Cuida-se de **Contrato Administrativo n.º 037/2012**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Bela Vista e Fernando Valério Ramos**, objetivando a contratação de empresa para Prestação de Serviços de Remanufatura de Toners, para atender as Secretarias Municipais de Bela Vista/MS, com valor

contratual de R\$ 36.855,00 (trinta e seis mil e oitocentos e cinquenta cinco reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório, Convite n.º 06/2012 e a formalização do Contrato Administrativo n.º 037/2012, foram julgados como **irregulares** e **ilegais**, conforme **Decisão Singular DSG-G. MJMS-871/2014** (fls. 194/197).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da prestação de contas da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª ICE, por meio da sua Análise ANA – 1662/2017 (pp. 324/330), se manifestou opinando pela **regularidade** e **legalidade** da execução do Contrato Administrativo em apreço (3ª fase).

Porém, o MPC emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 10974/2018 (pp. 340/342), manifestando-se pela **irregularidade e ilegalidade** da prestação de contas e execução financeira, por contaminação lógico-cronológica.

Vieram os autos a esta Relatoria, para voto.

É O RELATÓRIO.

Verifica-se que a Equipe Técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo e o Ministério Público de Contas divergiram no que diz respeito à execução financeira do contrato administrativo (3ª fase).

Enquanto os analistas da 6ª ICE concluíram pela regularidade da prestação de contas, o *Parquet* opinou pela sua irregularidade, ao argumentando de que a ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, por si só, contaminam a execução financeira (contaminação lógico-cronológica).

Em que pese o notório parecer ministerial, entendo que a documentação exibida pelo jurisdicionado é suficiente para demonstrar a correta prestação de contas da execução contratual.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R\$ 36.855,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R\$ 22.215,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R\$ 22.215,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R\$ 22.215,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 037/2012 (**3ª fase**), nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8285/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18621/2017

PROTOCOLO: 1841875

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

ORDEN. DE DESPESAS: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 110/2017

CONTRATADA: EMPRESA CARLITO NASCIMENTO - ME

PROCED. LICITATÓRIO: CONVITE N.º 040/2017

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE CONSERTO DE RADIADORES, SERVIÇOS HIDRÁULICOS, FORNECIMENTO DE MANGUEIRAS E CONEXÕES HIDRÁULICAS PARA MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS, TRATORES, ÔNIBUS E CAMINHÕES DA FROTA MUNICIPAL.

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 76.666,00

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONSERTO DE RADIADORES, SERVIÇOS HIDRÁULICOS, FORNECIMENTO DE MANGUEIRAS E CONEXÕES HIDRÁULICAS PARA MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS, TRATORES, ÔNIBUS E CAMINHÕES DA FROTA MUNICIPAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. IRREGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre o **Contrato Administrativo n.º 110/2017**, formalizado entre a **Prefeitura Municipal Maracaju e Carlito Nascimento-ME**, objetivando a contratação de empresa prestadora de serviços de conserto de radiadores, serviços hidráulicos, fornecimento de mangueiras e conexões hidráulicas para manutenção de máquinas, tratores, ônibus e caminhões da frota municipal, com valor contratual de R\$ 76.666,00 (setenta e seis mil seiscientos e sessenta seis reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, Convite n.º 040/2017 e da formalização do Contrato n.º 110/2017 (1ª e 2ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, por meio da sua Análise - ANA – 6ICE – 56477/2017 (pp. 359/367), e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 3ª PRC - 7820/2018 (pp. 369/371), se manifestaram opinando pela **irregularidade e ilegalidade** do procedimento licitatório e da formalização do Contrato n.º 110/2017.

Em virtude das irregularidades apontadas, o processo fora saneado, por meio do despacho DSP - G.MCM - 13961/2018 (p. 372), determinando a intimação do jurisdicionado, para que apresentasse defesa acerca das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Embora regularmente intimado, o Jurisdicionado absteve-se de apresentar defesa, átimo em que foi decretada sua revelia, por meio do Despacho DSP - G.MCM - 26941/2018 (p. 379).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que os Órgãos de Apoio foram unânimes ao se manifestarem pela irregularidade do procedimento licitatório, Convite n.º 040/2017 e da formalização do Contrato Administrativo n.º 110/2017 (1ª e 2ª fases).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes não foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório, Convite n.º 040/2017, e também quanto à formalização do Contrato Administrativo n.º 110/2017.

Atenta as exigibilidades contidas na Lei nacional de Contrato e Licitações, entendo pela imprescindibilidade das Certidões Negativas de Débitos Fiscal e Trabalhista no ato de habilitação da empresa.

Conforme asseveraram os Órgãos de Apoio, os comandos legais dispostos nos arts. 27, IV, c/c 29, III, da Lei n.º 8.666/93, são imperativos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

IV – regularidade fiscal e trabalhista.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

IV – prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante ou outra equivalente, na forma da lei;

Observa-se que, em conformidade com a legislação supramencionada, constou no próprio Edital (cláusula 6.3.2 - p.136) a exigência de regularidade fiscal, todavia, não foi o bastante para impossibilitar a habilitação da empresa, conforme consta na Ata da Reunião da Comissão Permanente de Licitações para Exame e Julgamento dos Documentos de Habilitação e Propostas referentes ao Convite n.º 040/2017.

Na contratação em apreço, os Órgãos de Apoio se manifestaram pela irregularidade do procedimento licitatório, tendo em vista que a Prefeitura Municipal de Maracaju deu continuidade ao certame, que apresentava, na realidade, tão somente 02 (duas) empresas aptas à habilitação, posto que a terceira empresa, mesmo não preenchendo os requisitos legais, fora declarada apta à habilitação da licitação, infringindo o disposto no art. 22, §3º, da Lei de Licitações, bem como a orientação dada pela Súmula n.º 248 do Tribunal de Contas da União.

Ademais, ao declarar apta a habilitação de empresa que não preenchia os requisitos legais quanto à regularidade fiscal municipal e federal, o jurisdicionado permitiu que mesma participasse das fases subsequentes da licitação, contrariando o art. 41, 4º e art. 43, II da lei n.º 8.666/93.

Em virtude da ausência de três licitantes aptos, bem como a inexistência de justificativa nos autos do processo licitatório, quanto à limitação de mercado ou ao desinteresse dos convidados, subsiste a obrigação de repetir a licitação.

No que tange os argumentos de conluio, apresentado pela Inspeção de Controle Externo, decorrente de eventual “combinação” de preços entre os licitantes, trata-se, na verdade, de um único indício que, considerado de forma isolada e sem outros elementos demonstrativos de ilicitude, não é suficiente para reconhecer a prática de fraude.

Vale frisar que fora dada a oportunidade para que o Ordenador de Despesas responsável pela contratação, Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, apresentasse defesa acerca da referida irregularidade, no entanto, o mesmo não compareceu aos autos, deixando de prestar esclarecimentos ou justificativas, razão pela qual teve seu decreto de revelia certificado nos autos.

Por conseguinte, evidencia-se que tendo havido o julgamento de irregularidade do procedimento licitatório, não há como se cancelar o contrato administrativo dele decorrente, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93.

Em casos análogos, o TCE/MS sedimentou seu entendimento, consoante se observam dos Relatórios-Votos n.º 1346/2011 e 1805/2012 (autos TC n.º 1829/2010 e 1827/2010, respectivamente).

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II, da RN n.º 76/13, e acompanhando em parte o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar a **irregularidade** do procedimento de licitação na modalidade Convite n.º 040/2017 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, I, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, III, da LC n.º 160/12;
- 2) Declarar a **irregularidade** da formalização do Contrato Administrativo n.º 110/2017 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, II, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, III, da LC n.º 160/12;
- 3) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. **Maurílio Ferreira Azambuja**, Prefeito Municipal de Maracaju, responsável pelo Procedimento Licitatório, Convite n.º 040/2017 e pela formalização do Contrato Administrativo n.º 110/2017, por infração à norma legal, com base no art. 170, I, da RN n.º 76/13 c/c o art. 45, I, da LC n.º 160/12;

4) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, II, da RN n.º 76/13, c/c art. 83, da LC n.º 160/12), sob pena de execução; e

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, § 2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6461/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19027/2013

PROTOCOLO: 1462273

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA/MS

INTERESSADO (A): JACOMO DAGOSTIN (EX-PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 58/13

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. VALOR LIQUIDADADO MENOR QUE VALOR EMPENHADO. IRREGULARIDADE. MULTA

Examina-se a formalização do 2º Termo Aditivo ao *Contrato 58/13*, bem como a sua execução financeira, celebrado entre o *Município de Guia Lopes da Laguna/MS* e a empresa *Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.*, no valor de R\$ 58.225,33 (cinquenta e oito mil duzentos e vinte e cinco reais e trinta e três centavos), com a finalidade de adquirir medicamentos para atender a farmácia do Município.

O procedimento licitatório – *Pregão Presencial 43/13* -, a formalização do *Contrato 58/13* e do 1º Termo Aditivo já foram objeto de apreciação por esta Corte, tendo sido julgados regulares, nos termos da Decisão Singular 3860/15 de f. 583.

Com relação à formalização do 2º Termo Aditivo e à execução financeira, o núcleo técnico detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual intimou o jurisdicionado através dos termos de f. 587, 591 e 593, cujas respostas vieram com os ofícios acostados à f. 600 e 686.

Retornaram os autos à 5ª Inspeção, que nesta oportunidade emitiu a análise para fins de intimação de f. 752 (ANA 35417/17), resultando na emissão dos termos de f. 758 e 759, após determinação deste Relator.

Em resposta veio o ofício de f. 765, da lavra do Sr. Jair Scapini, atual Prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna, todavia, como não trouxe documentos ou informações que ensejassem nova emissão de relatório técnico, este Relator determinou a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer de f. 774 no sentido de entender pela irregularidade tanto da formalização do aditamento quanto da execução financeira, propugnando pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do Parecer 11171/18.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R\$ 58.225,33) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R\$ 17,92) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência

atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Compulsando os autos verifico que o procedimento licitatório – *Pregão Presença 43/13* – e a formalização do *Contrato 58/13* e do 1º Termo Aditivo foram apreciados por este Relator, tendo sido julgados regulares, nos termos da Decisão Singular 3860/15 de f. 583.

Quanto à formalização do 2º Termo Aditivo, verifico que o mesmo objetivou o acréscimo no valor inicialmente contratado, bem como a prorrogação do prazo de vigência, todavia, embora reiteradamente intimado, o Ordenador da Despesa e também o atual gestor não trouxeram aos autos nem justificaram a ausência dos documentos obrigatórios à regular instrução do aditamento, quais sejam, a justificativa para o acréscimo e também a planilha pertinente ao Subanexo XVIII.

Por fim, quanto à execução financeira o Ordenador da Despesa não comprovou o regular processamento da despesa, uma vez que o valor empenhado foi maior do que o efetivamente pago e liquidado. Vejamos:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR DO CONTRATO	-	R\$ 58.225,33
TOTAL EMPENHADO	-	R\$ 82.243,71
TOTAL ANULADO	-	R\$ 26.122,98
TOTAL EMPENHADO – TOTAL ANULADO	-	R\$ 56.120,73
DESPESA LIQUIDADADA	-	R\$ 51.601,83
PAGAMENTOS EFETUADOS	-	R\$ 51.601,83

Vê-se, portanto, que a despesa não foi corretamente processada, uma vez que o valor liquidado e pago foi menor do que o total empenhado, com diferença no importe de R\$ 4.518,90 (quatro mil quinhentos e dezoito reais e noventa centavos), pois o valor empenhado e não utilizado deveria ter sido anulado, conforme determina o artigo 38 da Lei Federal 4.320/64, cabendo ao gestor encaminhar a esta Corte as respectivas notas de anulação de empenho, como orienta a INTC/MS 35/11.

Observo, ainda, que não constam nos autos, embora reiteradamente solicitado, comprovações acerca da publicação do 2º Termo Aditivo, o que contraria frontalmente a legislação em vigor, notadamente o parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório e as orientações da Instrução Normativa 35/11 desta Corte.

Registro, por fim, que se encontra acostado à f. 743 o Termo de Rescisão de contrato.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico e em acordo com o r. parecer do Ministério Público de Contas, sob a orientação do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/12 c/c artigo 120, inciso III e § 4º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 do TCE/MS, **DECIDO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do 2º Termo Aditivo ao *Contrato nº 58/2013*, celebrado entre o *Município de Guia Lopes da Laguna* e a empresa *Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.*, em face da ausência de justificativa para sua realização e também de comprovação da publicação de seu extrato, contrariando as previsões dos artigos 60 e seguintes da Lei Federal nº 8.666/93;

II – Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do *Contrato nº 58/13*, em razão da liquidação e do pagamento terem sido efetuados em valor menor ao que fora contratado e empenhado, sem a respectiva anulação do empenho restante, em desacordo com a disposição contida no artigo 38 da Lei Federal 4.320/64 e as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11;

III - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, ao Sr. Jácomo Dagostin, Ex-Prefeito de Guia Lopes da Laguna/MS, por não ter conduzido a celebração do 2º Termo Aditivo nem a execução financeira do Contrato 58/13 obedecendo com rigor o que determinam a Lei Federal 8.666/93 e a Lei Federal 4.320/64, o que faço pautado no artigo

170, inciso I do Regimento Interno TC/MS aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13;

IV – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8247/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19403/2016

PROTOCOLO: 1736110

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI/MS

RESPONSÁVEL: WLADimir DE SOUZA VOLK

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO (CONVOCAÇÃO)

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. CONVOCAÇÃO DE PROFESSOR. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. HIPÓTESE PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PREENCHIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado (*convocação*) de **Eliton da Silva Delfino**, inscrito no CPF sob o n. 032.114.691-33, realizada pelo Município de Dois Irmãos do Buriti/MS com base na Lei Municipal n. 165/1999 para exercer a função de professor durante o período de 19/02/2015 a 31/12/2015, conforme Portaria n. 21/2015.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise de f. 55/57) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer de f. 58) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço e pela imposição de multa ao Responsável em razão da remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Considerando que os documentos que integram o feito demonstram que os requisitos impostos no art. 37, IX, da CF/88 (previsão das hipóteses de contratação temporária em lei autorizativa; necessidade temporária; e presença de excepcional interesse público) foram atendidos; que sua remessa se deu fora do prazo; **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da contratação temporária (*convocação*) de **Eliton da Silva Delfino**, inscrito no CPF sob o n. 032.114.691-33, efetuada pelo Município de Dois Irmãos do Buriti /MS, para exercer a função de professor durante o período de 19/02/2015 a 31/12/2015, com base nos arts. 25 a 30 da Lei Autorizativa n. 165/1999, conforme Portaria n. 21/2015;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época, Wladimir de Souza Volk, inscrito no CPF sob o n. 836.177.101-82, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** em razão da remessa dos documentos que instruem os autos fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7974/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19494/2015

PROTOCOLO: 1647194

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA/MS

RESPONSÁVEL: RENATO DE SOUZA ROSA (AUTORIDADE CONTRATANTE E PREFEITO DO MUNICÍPIO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

SERVIDOR (A) NEIDE MARTINS DA SILVA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATOS DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. INTIMAÇÃO. RESPOSTA. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM VIRTUDE DO FALECIMENTO DA AUTORIDADE CONTRATANTE.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Neide Martins da Silva**, inscrito (a) no CPF sob o n. 557.323.051-49, realizada pelo Município de Bela Vista/MS para exercer a função de professor (a) durante o período de 28/07/2015 a 16/12/2015 conforme contrato s/n de folhas 22/23.

Diante da ausência de cópia do termo de contrato, da justificativa para contratação, da comprovação de inexistência de candidato aprovado em concurso público para o cargo, e da Lei Autorizativa do Município, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou pelo não registro do ato (Análise n. 3794/2017).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou, também, pelo não registro do ato e aplicação de multa ao responsável tendo em vista que *"não ficou demonstrada a necessidade de excepcional interesse público para a contratação em tela, diante da ausência de justificativas e documentos."* (Parecer n. 6399/2017).

A fim de regularizar a instrução processual diligencie (f. 16-19) solicitando a documentação faltante ao atual Prefeito do Município (em virtude do falecimento da Autoridade Contratante), que apresentou em resposta, os documentos de folhas 20-26.

Conduzidos os autos à equipe técnica para análise dos documentos apresentados, a ICEAP se manifestou pelo não registro, pois a *"não restou comprovada a necessidade temporária de excepcional interesse público diante da ausência de juntada aos autos da cópia da justificativa do ato e da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público, sendo assim, podemos concluir pela irregularidade da contratação por não preenchimento dos requisitos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal."* (Análise n. 54533/2017).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante ratificou o parecer de folhas 16-18 e opinou pelo não registro da contratação em apreço, diante da irregularidade na instrução processual, bem como pela aplicação de multa ao Responsável (Parecer n. 11000/2018).

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o administrador público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previamente delimitadas em lei.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

A Lei Complementar Municipal n. 17/2006 regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Bela Vista, pontuando no artigo 2º as situações consideradas como de excepcional interesse público, são elas:

Art. 2º - caracterizam-se como situações temporárias e de excepcional interesse público para o município:

- I - substituição de professores;
- II - contratações para atender convênios e programas municipais com prazos limitados;
- III - contratações para substituições para substituição de servidor limitada as vagas disponibilizadas em virtude de afastamento temporário por processo, licença de tratamento médico, licença maternidade, licença prêmio, licença para tratar de assuntos particulares, aposentadoria, falecimento;
- IV - contratações para área de saúde relativa aos profissionais de saúde, ligados diretamente ao atendimento médico ao PSF (programa de saúde familiar), exceto os administrativos;
- V - contratações temporárias para obras reformas específicas, vinculadas ao seu prazo de execução;
- VI - contratações nas situações de calamidade pública, surtos de epidemias, campanha de vacinação;
- VII - contratações de estagiários para a administração pública, em levantamentos, cadastramentos ou atendimento de programas para redução do desemprego;
- VIII - contratações dos servidores para atuação específica na área indígena, em virtude da qualificação do idioma.

Considerando que o gestor não encaminhou cópia do contrato temporário firmado entre as partes, da justificativa para contratação apontando em qual das hipóteses prevista na lei autorizativa do município, acima transcritas, a contratação em apreço foi embasada, cópia da comprovação da inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, e da Lei Autorizativa do Município, diligencie (f. 16-18) solicitando a documentação faltante ao atual Prefeito do Município (em virtude do falecimento da autoridade contratante), que apresentou, em resposta (f. 20-26), apenas a cópia do contrato temporário firmado entre o Município e Neide Martins da Silva e a Lei Autorizativa do Município.

Tendo em vista que não consta no contrato o fundamento legal utilizado para subsidiar a contratação em apreço, que, na resposta apresentada o gestor não apontou em qual das hipóteses descritas no art. 2º da Lei Autorizativa n. 17/2006 a admissão de Neide Martins da Silva foi amparada, não há como atribuir legalidade ao ato, pois a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da CF. Não existindo autorização na norma local para contratação emergencial deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição constitucional disposta no artigo 37, § 2º. A posição adotada pela Suprema Corte Brasileira, conforme se denota do julgado abaixo colacionado, espelha bem o caso destes autos:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO POPULAR - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - CF, ART. 37, II E IX - I - A INVESTIDURA NO SERVIÇO PÚBLICO, SEJA COMO ESTATUTÁRIO, SEJA COMO CELETISTA, DEPENDE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, RESSALVADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGO EM COMISSÃO DECLARADO EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. CF, ART. 37, II - A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, TEM COMO PRESSUPOSTO LEI QUE ESTABELEÇA OS CASOS DE CONTRATAÇÃO. CF, ART. 37, IX. INEXISTINDO ESSA LEI, NÃO HÁ FALAR EM TAL CONTRATAÇÃO. III - RE CONHECIDO E PROVIDO.

O ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois mesmo que o administrador goze de fé pública é necessário demonstrar, mediante prova documental, os contornos fáticos que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como sua adequação a umas das hipóteses definidas na Lei Autorizativa do Ente, dado que a contratação de agente público, para desempenho de função pública, tem de ser, conforme determina o art. 37, IX, da CF, "(a) por tempo determinado, (b) para atender a necessidade temporária, (c) deve esse tipo de necessidade ser de interesse público e, por fim, (d) o interesse público deve ser de caráter excepcional. Sem essas quatro conotações do texto a contratação é nula, ou pelo menos, anulável, rescindindo-se o acordo".

Pois bem, no presente caso, o aspecto preponderante e fundamental que usarei para decidir pelo não registro da contratação temporária ora apreciada reside na omissão do Gestor em especificar as circunstâncias fáticas que vinculam a admissão de Neide Martins da Silva às hipóteses delimitadas na Lei Autorizativa do Município (n. 17/2006), já que a mesma não contempla a possibilidade de admissão (temporária) de servidor para exercer a função de professor (a).

Com relação à remessa eletrônica ao SICAP dos dados e informações referentes à contratação temporária em apreço, conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 30, ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 sujeitando a Autoridade Contratante à multa prevista no art. 46, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Porém, em razão do falecimento da Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época, Renato de Souza Rosa, deixo de aplicar a sanção cabível no caso em exame (arts. 44, I, e 46, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012), pois a multa possui caráter personalíssimo, é medida que atinge o gestor pessoalmente e não tem a pretensão de repercutir na esfera de seu patrimônio, pois, como preceitua Alexandre Cardoso Veloso, "não possui caráter ressarcitório. sua finalidade é eminentemente repressora e preventiva", tratando-se de causa de extinção da punibilidade, conforme prescreve o inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO pelo NÃO REGISTRO** da contratação por tempo determinado **Neide Martins da Silva**, inscrito (a) no CPF sob o n. 557.323.051-49, realizada pelo Município de Bela Vista/MS para exercer a função de professor (a) durante o período de 28/07/2015 a 16/12/2015, em decorrência da violação às disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, materializada mediante a realização de admissão temporária sem amparo legal, para hipótese (função) não prevista na Lei Autorizativa do Ente.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7997/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19501/2015

PROTOCOLO: 1647201

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA/MS

RESPONSÁVEL: RENATO DE SOUZA ROSA (AUTORIDADE CONTRATANTE E PREFEITO DO MUNICÍPIO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

SERVIDOR (A): ELIZABETHE LINO RODRIGUES

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATOS DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. INTIMAÇÃO. RESPOSTA. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM VIRTUDE DO FALECIMENTO DA AUTORIDADE CONTRATANTE.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Elizabete Lino Rodrigues**, inscrito (a) no CPF sob o n. 772.657.001-63, realizada pelo Município de Bela Vista/MS para exercer a função de professor (a) durante o período de 19/02/2015 a 10/07/2015 e 28/7/2015 a 16/12/2015 conforme Contratos s/n de folhas 22/25.

Diante da ausência de cópia do termo de contrato, da justificativa para contratação, da comprovação de inexistência de candidato aprovado em concurso público para o cargo, e da Lei Autorizativa do Município, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou pelo não registro do ato (Análise n. 7392/2017).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou, também, pelo não registro do ato e aplicação de multa ao Responsável tendo em vista que "não ficou demonstrada a necessidade de excepcional interesse público para a contratação em tela, diante da ausência de justificativas e documentos." (Parecer n. 6475/2017).

A fim de regularizar a instrução processual diligencie (f. 16-18) solicitando a documentação faltante ao atual Prefeito do Município (em virtude do falecimento da Autoridade Contratante), que apresentou em resposta, os documentos de folhas 20-28.

Conduzidos os autos à equipe técnica para análise dos documentos apresentados, a ICEAP se manifestou pelo não registro, pois a "não restou comprovada a necessidade temporária de excepcional interesse público diante da ausência de juntada aos autos da cópia da justificativa do ato e da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público, sendo assim, podemos concluir pela irregularidade da contratação por não preenchimento dos requisitos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal." (Análise n. 54577/2017).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante ratificou o parecer de folhas 16-18 e opinou pelo não registro da contratação em apreço, diante da irregularidade na instrução processual, bem como pela aplicação de multa ao Responsável (Parecer n. 11001/2018).

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o administrador público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente delimitadas em lei.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

A Lei Complementar Municipal n. 17/2006 regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Bela Vista, pontuando no artigo 2º as situações consideradas como de excepcional interesse público, são elas:

Art. 2º - caracterizam-se como situações temporárias e de excepcional interesse público para o município:

- I - substituição de professores;
- II - contratações para atender convênios e programas municipais com prazos limitados;
- III - contratações para substituições para substituição de servidor limitada as vagas disponibilizadas em virtude de afastamento temporário por processo, licença de tratamento médico, licença maternidade, licença prêmio, licença para tratar de assuntos particulares, aposentadoria, falecimento;
- IV - contratações para área de saúde relativa aos profissionais de saúde, ligados diretamente ao atendimento médico ao PSF (programa de saúde familiar), exceto os administrativos;
- V - contratações temporárias para obras reformas específicas, vinculadas ao seu prazo de execução;
- VI - contratações nas situações de calamidade pública, surtos de epidemias, campanha de vacinação;
- VII - contratações de estagiários para a administração pública, em levantamentos, cadastramentos ou atendimento de programas para redução do desemprego;
- VIII - contratações dos servidores para atuação específica na área indígena, em virtude da qualificação do idioma.

Considerando que o gestor não encaminhou cópia: do contrato temporário firmado entre as partes; da justificativa para contratação apontando em qual das hipóteses prevista na lei autorizativa do município, acima transcritas, a contratação em apreço foi embasada; da comprovação da inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo e da Lei Autorizativa do Município, diligencie (f. 16-18) solicitando a documentação faltante ao atual Prefeito do Município (em virtude do falecimento da autoridade contratante), que apresentou, em resposta (f. 20-28), apenas a cópia do contrato temporário firmado entre o Município e Elizabete Lino Rodrigues e a Lei Autorizativa do Município.

Tendo em vista que não consta no contrato o fundamento legal utilizado para subsidiar a contratação em apreço, que, na resposta apresentada o gestor não apontou em qual das hipóteses descritas no art. 2º da Lei Autorizativa n. 17/2006 a admissão de Elizabete Lino Rodrigues foi amparada, não há como atribuir legalidade ao ato, pois a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da CF. Não existindo autorização na norma local para contratação emergencial deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição constitucional disposta no artigo 37, § 2º. A posição adotada pela Suprema Corte Brasileira, conforme se denota do julgado abaixo colacionado, espelha bem o caso destes autos:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO POPULAR - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - CF, ART. 37, II E IX - I - A INVESTIDURA NO SERVIÇO PÚBLICO, SEJA COMO ESTATUTÁRIO, SEJA COMO CELETISTA, DEPENDE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, RESSALVADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGO EM COMISSÃO DECLARADO EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. CF, ART. 37, II - A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, TEM COMO PRESSUPOSTO LEI QUE ESTABELEÇA OS CASOS DE CONTRATAÇÃO. CF, ART. 37, IX. INEXISTINDO ESSA LEI, NÃO HÁ FALAR EM TAL CONTRATAÇÃO. III - RECONHECIDO E PROVIDO.

O ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois mesmo que o administrador goze de fé pública é necessário

demonstrar, mediante prova documental, os contornos fáticos que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como sua adequação a umas das hipóteses definidas na Lei Autorizativa do Ente, dado que a contratação de agente público, para desempenho de função pública, tem de ser, conforme determina o art. 37, IX, da CF, "(a) por tempo determinado, (b) para atender a necessidade temporária, (c) deve esse tipo de necessidade ser de interesse público e, por fim, (d) o interesse público deve ser de caráter excepcional. Sem essas quatro conotações do texto a contratação é nula, ou pelo menos, anulável, rescindindo-se o acordo".

Pois bem, no presente caso, o aspecto preponderante e fundamental que usarei para decidir pelo não registro da contratação temporária ora apreciada reside na omissão do Gestor em especificar as circunstâncias fáticas que vinculam a admissão de Elizabete Lino Rodrigues às hipóteses delimitadas na Lei Autorizativa do Município (n. 17/2006), já que a mesma não contempla a possibilidade de admissão (temporária) de servidor para exercer a função de professor (a).

Com relação à remessa eletrônica ao SICAP dos dados e informações referentes à contratação temporária em apreço, conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 32, ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 sujeitando a Autoridade Contratante à multa prevista no art. 46, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Porém, em razão do falecimento da Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época, Renato de Souza Rosa, deixo de aplicar a sanção cabível no caso em exame (arts. 44, I, e 46, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012), pois a multa possui caráter personalíssimo, é medida que atinge o gestor pessoalmente e não tem a pretensão de repercutir na esfera de seu patrimônio, pois, como preceitua Alexandre Cardoso Veloso, "não possui caráter ressarcitório. sua finalidade é eminentemente repressora e preventiva", tratando-se de causa de extinção da punibilidade, conforme prescreve o inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO pelo NÃO REGISTRO** da contratação por tempo determinado **Elizabete Lino Rodrigues**, inscrito (a) no CPF sob o n. 772.657.001-63, realizada pelo Município de Bela Vista/MS para exercer a função de professor (a) durante o período de 19/02/2015 a 10/07/2015 e 28/7/2015 a 16/12/2015, em decorrência da violação às disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, materializada mediante a realização de contratação temporária sem amparo legal, para hipótese (função) não prevista na Lei Autorizativa do Ente.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8005/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19507/2015

PROTOCOLO: 1647207

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA/MS

RESPONSÁVEL: RENATO DE SOUZA ROSA (AUTORIDADE CONTRATANTE E PREFEITO DO MUNICÍPIO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

SERVIDOR (A) MARIA ANTONIA TORRES IFRAN FLORES

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATOS DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. INTIMAÇÃO. RESPOSTA. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. NÃO REGISTRO. REMESSA

INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM VIRTUDE DO FALECIMENTO DA AUTORIDADE CONTRATANTE.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Maria Antonia Torres Ifran Flores**, inscrito (a) no CPF sob o n. 614.999.601-82, realizada pelo Município de Bela Vista/MS para exercer a função de professor (a) durante o período de 19/02/2015 a 10/07/2015 e 28/07/2015 a 16/12/2015 conforme Contratos s/n de folhas 22/25.

Diante da ausência de cópia do termo de contrato, da justificativa para contratação, da comprovação de inexistência de candidato aprovado em concurso público para o cargo, e da Lei Autorizativa do Município, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou pelo não registro do ato (Análise n. 7396/2017).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou, também, pelo não registro do ato e aplicação de multa ao Responsável tendo em vista que *“não ficou demonstrada a necessidade de excepcional interesse público para a contratação em tela, diante da ausência de justificativas e documentos.”* (Parecer n. 6486/2017).

A fim de regularizar a instrução processual diligenciei (f. 16-18) solicitando a documentação faltante ao atual Prefeito do Município (em virtude do falecimento da Autoridade Contratante), que apresentou em resposta, os documentos de folhas 20-28.

Conduzidos os autos à equipe técnica para análise dos documentos apresentados, a ICEAP se manifestou pelo não registro, pois a *“não restou comprovada a necessidade temporária de excepcional interesse público diante da ausência de juntada aos autos da cópia da justificativa do ato e da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público, sendo assim, podemos concluir pela irregularidade da contratação por não preenchimento dos requisitos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.”* (Análise n. 54737/2017).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante ratificou o parecer de folhas 14-15 e opinou pelo não registro da contratação em apreço, diante da irregularidade na instrução processual, bem como pela aplicação de multa ao Responsável (Parecer n. 11005/2018).

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o administrador público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente delimitadas em lei.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

A Lei Complementar Municipal n. 17/2006 regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Bela Vista, pontuando no artigo 2º as situações consideradas como de excepcional interesse público, são elas:

Art. 2º - caracterizam-se como situações temporárias e de excepcional interesse público para o município:

I - substituição de professores;

II - contratações para atender convênios e programas municipais com prazos limitados;

III - contratações para substituições para substituição de servidor limitada as vagas disponibilizadas em virtude de afastamento temporário por processo, licença de tratamento médico, licença maternidade, licença prêmio, licença para tratar de assuntos particulares, aposentadoria, falecimento;

IV - contratações para área de saúde relativa aos profissionais de saúde, ligados diretamente ao atendimento médico ao PSF (programa de saúde familiar), exceto os administrativos;

V - contratações temporárias para obras reformas específicas, vinculadas ao seu prazo de execução;

VI - contratações nas situações de calamidade pública, surtos de epidemias, campanha de vacinação;

VII - contratações de estagiários para a administração pública, em levantamentos, cadastramentos ou atendimento de programas para redução do desemprego;

VIII - contratações dos servidores para atuação específica na área indígena, em virtude da qualificação do idioma.

Considerando que o gestor não encaminhou cópia: do contrato temporário firmado entre as partes; da justificativa para contratação apontando em qual das hipóteses prevista na lei autorizativa do município, acima transcritas, a contratação em apreço foi embasada; da comprovação da inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo e da Lei Autorizativa do Município, diligenciei (f. 16-18) solicitando a documentação faltante ao atual Prefeito do Município (em virtude do falecimento da autoridade contratante), que apresentou, em resposta (f. 20-28), apenas a cópia do contrato temporário firmado entre o Município e Elizabeth Lino Rodrigues e a Lei Autorizativa do Município.

Tendo em vista que não consta no contrato o fundamento legal utilizado para subsidiar a contratação em apreço, que, na resposta apresentada o gestor não apontou em qual das hipóteses descritas no art. 2º da Lei Autorizativa n. 17/2006 a admissão de Elizabeth Lino Rodrigues foi amparada, não há como atribuir legalidade ao ato, pois a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da CF. Não existindo autorização na norma local para contratação emergencial deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição constitucional disposta no artigo 37, § 2º. A posição adotada pela Suprema Corte Brasileira, conforme se denota do julgado abaixo colacionado, espelha bem o caso destes autos:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO POPULAR - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - CF, ART. 37, II E IX - I - A INVESTIDURA NO SERVIÇO PÚBLICO, SEJA COMO ESTATUTÁRIO, SEJA COMO CELETISTA, DEPENDE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, RESSALVADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGO EM COMISSÃO DECLARADO EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. CF, ART. 37, II - A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, TEM COMO PRESSUPOSTO LEI QUE ESTABELEÇA OS CASOS DE CONTRATAÇÃO. CF, ART. 37, IX. INEXISTINDO ESSA LEI, NÃO HÁ FALAR EM TAL CONTRATAÇÃO. III - RECONHECIDO E PROVIDO.

O ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois mesmo que o administrador goze de fé pública é necessário demonstrar, mediante prova documental, os contornos fáticos que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como sua adequação a umas das hipóteses definidas na Lei Autorizativa do Ente, dado que a contratação de agente público, para desempenho de função pública, tem de ser, conforme determina o art. 37, IX, da CF, *“(a) por tempo determinado, (b) para atender a necessidade temporária, (c) deve esse tipo de necessidade ser de interesse público e, por fim, (d) o interesse público deve ser de caráter excepcional. Sem essas quatro conotações do texto a contratação é nula, ou pelo menos, anulável, rescindindo-se o acordo”*.

Pois bem, no presente caso, o aspecto preponderante e fundamental que usarei para decidir pelo não registro da contratação temporária ora

apreciada reside na omissão do Gestor em especificar as circunstâncias fáticas que vinculam a admissão de Maria Antonia Torres Ifran Flores às hipóteses delimitadas na Lei Autorizativa do Município (n. 17/2006), já que a mesma não contempla a possibilidade de admissão (temporária) de servidor para exercer a função de professor (a).

Com relação à remessa eletrônica ao SICAP dos dados e informações referentes à contratação temporária em apreço, conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 32, ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 sujeitando a Autoridade Contratante à multa prevista no art. 46, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Porém, em razão do falecimento da Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época, Renato de Souza Rosa, deixo de aplicar a sanção cabível no caso em exame (arts. 44, I, e 46, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012), pois a multa possui caráter personalíssimo, é medida que atinge o gestor pessoalmente e não tem a pretensão de repercutir na esfera de seu patrimônio, pois, como preceitua Alexandre Cardoso Veloso, “*não possui caráter ressarcitório. sua finalidade é eminentemente repressora e preventiva*”, tratando-se de causa de extinção da punibilidade, conforme prescreve o inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO pelo NÃO REGISTRO** da contratação por tempo determinado **Maria Antonia Torres Ifran Flores**, inscrito (a) no CPF sob o n. 614.999.601-82, realizada pelo Município de Bela Vista/MS para exercer a função de professor (a) durante o período de 19/02/2015 a 10/07/2015 e 28/07/2015 a 16/12/2015, em decorrência da violação às disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, materializada mediante a realização de contratação temporária sem amparo legal, para hipótese (função) não prevista na Lei Autorizativa do Ente.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, “b”, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8009/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19513/2015

PROTOCOLO: 1647214

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA/MS

RESPONSÁVEL: RENATO DE SOUZA ROSA (AUTORIDADE CONTRATANTE E PREFEITO DO MUNICÍPIO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

SERVIDOR (A) BERNADETE ARECO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATOS DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. INTIMAÇÃO. RESPOSTA. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM VIRTUDE DO FALECIMENTO DA AUTORIDADE CONTRATANTE.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Bernadete Areco**, inscrito (a) no CPF sob o n. 022.912.671-59, realizada pelo Município de Bela Vista/MS para exercer a função de professor (a) durante o período de 19/02/2015 a 10/07/2015 conforme Contrato s/n de folhas 22/23.

Diante da ausência de cópia do termo de contrato, da justificativa para contratação, da comprovação de inexistência de candidato aprovado em concurso público para o cargo, e da Lei Autorizativa do Município, a

Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou pelo não registro do ato (Análise n. 7398/2017).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou, também, pelo não registro do ato e aplicação de multa ao Responsável tendo em vista que “*não ficou demonstrada a necessidade de excepcional interesse público para a contratação em tela, diante da ausência de justificativas e documentos.*” (Parecer n. 6495/2017).

A fim de regularizar a instrução processual diligenciei (f. 16-18) solicitando a documentação faltante ao atual Prefeito do Município (em virtude do falecimento da Autoridade Contratante), que apresentou em resposta, os documentos de folhas 20-26.

Conduzidos os autos à equipe técnica para análise dos documentos apresentados, a ICEAP se manifestou pelo não registro, pois a “*não restou comprovada a necessidade temporária de excepcional interesse público diante da ausência de juntada aos autos da cópia da justificativa do ato e da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público, sendo assim, podemos concluir pela irregularidade da contratação por não preenchimento dos requisitos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.*” (Análise n. 54741/2017).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante ratificou o parecer de folhas 14-15 e opinou pelo não registro da contratação em apreço, diante da irregularidade na instrução processual, bem como pela aplicação de multa ao Responsável (Parecer n. 11006/2018).

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o administrador público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente delimitadas em lei.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

A Lei Complementar Municipal n. 17/2006 regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Bela Vista, pontuando no artigo 2º as situações consideradas como de excepcional interesse público, são elas:

Art. 2º - caracterizam-se como situações temporárias e de excepcional interesse público para o município:

- I - substituição de professores;
- II - contratações para atender convênios e programas municipais com prazos limitados;
- III - contratações para substituições para substituição de servidor limitada as vagas disponibilizadas em virtude de afastamento temporário por processo, licença de tratamento médico, licença maternidade, licença prêmio, licença para tratar de assuntos particulares, aposentadoria, falecimento;
- IV - contratações para área de saúde relativa aos profissionais de saúde, ligados diretamente ao atendimento médico ao PSF (programa de saúde familiar), exceto os administrativos;
- V - contratações temporárias para obras reformas específicas, vinculadas ao seu prazo de execução;
- VI - contratações nas situações de calamidade pública, surtos de epidemias, campanha de vacinação;

VII - contratações de estagiários para a administração pública, em levantamentos, cadastramentos ou atendimento de programas para redução do desemprego;

VIII - contratações dos servidores para atuação específica na área indígena, em virtude da qualificação do idioma.

Considerando que o gestor não encaminhou cópia: do contrato temporário firmado entre as partes; da justificativa para contratação apontando em qual das hipóteses prevista na lei autorizativa do município, acima transcritas, a contratação em apreço foi embasada; da comprovação da inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo e da Lei Autorizativa do Município, diligenciei (f. 16-18) solicitando a documentação faltante ao atual Prefeito do Município (em virtude do falecimento da autoridade contratante), que apresentou, em resposta (f. 20-26), apenas a cópia do contrato temporário firmado entre o Município e Bernadete Areco e a Lei Autorizativa do Município.

Tendo em vista que não consta no contrato o fundamento legal utilizado para subsidiar a contratação em apreço, que, na resposta apresentada o gestor não apontou em qual das hipóteses descritas no art. 2º da Lei Autorizativa n. 17/2006 a admissão de Bernadete Areco foi amparada, não há como atribuir legalidade ao ato, pois a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da CF. Não existindo autorização na norma local para contratação emergencial deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição constitucional disposta no artigo 37, § 2º. A posição adotada pela Suprema Corte Brasileira, conforme se denota do julgado abaixo colacionado, espelha bem o caso destes autos:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO POPULAR - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - CF, ART. 37, II E IX - I - A INVESTIDURA NO SERVIÇO PÚBLICO, SEJA COMO ESTATUTÁRIO, SEJA COMO CELETISTA, DEPENDE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, RESSALVADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGO EM COMISSÃO DECLARADO EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. CF, ART. 37, II - A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, TEM COMO PRESSUPOSTO LEI QUE ESTABELEÇA OS CASOS DE CONTRATAÇÃO. CF, ART. 37, IX. INEXISTINDO ESSA LEI, NÃO HÁ FALAR EM TAL CONTRATAÇÃO. III - RECONHECIDO E PROVIDO.

O ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois mesmo que o administrador goze de fé pública é necessário demonstrar, mediante prova documental, os contornos fáticos que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como sua adequação a umas das hipóteses definidas na Lei Autorizativa do Ente, dado que a contratação de agente público, para desempenho de função pública, tem de ser, conforme determina o art. 37, IX, da CF, "(a) por tempo determinado, (b) para atender a necessidade temporária, (c) deve esse tipo de necessidade ser de interesse público e, por fim, (d) o interesse público deve ser de caráter excepcional. Sem essas quatro conotações do texto a contratação é nula, ou pelo menos, anulável, rescindindo-se o acordo".

Pois bem, no presente caso, o aspecto preponderante e fundamental que usarei para decidir pelo não registro da contratação temporária ora apreciada reside na omissão do Gestor em especificar as circunstâncias fáticas que vinculam a admissão de Bernadete Areco às hipóteses delimitadas na Lei Autorizativa do Município (n. 17/2006), já que a mesma não contempla a possibilidade de admissão (temporária) de servidor para exercer a função de professor (a).

Com relação à remessa eletrônica ao SICAP dos dados e informações referentes à contratação temporária em apreço, conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 30, ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 sujeitando a Autoridade Contratante à multa prevista no art. 46, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Porém, em razão do falecimento da Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época, Renato de Souza Rosa, deixo de aplicar a sanção cabível no caso em exame (arts. 44, I, e 46, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012), pois a multa possui caráter personalíssimo, é medida que atinge o gestor pessoalmente e não tem a pretensão de repercutir na esfera de seu patrimônio, pois, como preceitua Alexandre Cardoso Veloso, "não possui caráter ressarcitório. sua finalidade é eminentemente repressora e preventiva", tratando-se de causa de extinção da punibilidade, conforme prescreve o inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **NÃO REGISTRO** da contratação por tempo determinado **Bernadete Areco**, inscrito (a) no CPF sob o n. 022.912.671-59, realizada pelo Município de Bela Vista/MS para exercer a função de professor (a) durante o período de 19/02/2015 a 10/07/2015 5, em decorrência da violação às disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, materializada mediante a realização de contratação temporária sem amparo legal, para hipótese (função) não prevista na Lei Autorizativa do Ente.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8012/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19519/2015

PROTOCOLO: 1647220

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA/MS

RESPONSÁVEL: RENATO DE SOUZA ROSA (AUTORIDADE CONTRATANTE E PREFEITO DO MUNICÍPIO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

SERVIDOR (A) ROSILEI SELAGE

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATOS DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. INTIMAÇÃO. RESPOSTA. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM VIRTUDE DO FALECIMENTO DA AUTORIDADE CONTRATANTE.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Rosilei Selage**, inscrito (a) no CPF sob o n. 019.866791-44, realizada pelo Município de Bela Vista/MS para exercer a função de professor (a) durante o período de 19/02/2015 a 10/07/2015 e 28/07/2015 a 16/12/2015 conforme Contratos s/n de folhas 26-27 e 28-29.

Diante da ausência de cópia do termo de contrato, da justificativa para contratação, da comprovação de inexistência de candidato aprovado em concurso público para o cargo, e da Lei Autorizativa do Município, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou pelo não registro do ato (Análise n. 17272/2016).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou, também, pelo não registro do ato e aplicação de multa ao Responsável (Parecer n. 17657/2016).

A fim de regularizar a instrução processual diligenciei (f. 17-19) solicitando a documentação faltante ao atual Prefeito do Município (em virtude do falecimento da Autoridade Contratante), que apresentou em resposta, os documentos de folhas 24-32.

Conduzidos os autos à equipe técnica para análise dos documentos apresentados, a ICEAP se manifestou pelo não registro, pois a *“não restou comprovada a necessidade temporária de excepcional interesse público diante da ausência de juntada aos autos da cópia da justificativa do ato e da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público, sendo assim, podemos concluir pela irregularidade da contratação por não preenchimento dos requisitos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.”* (Análise n. 54749/2017).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante ratificou o parecer de folhas 15-16 e opinou novamente pelo não registro da contratação em apreço e aplicação de multa ao Responsável (Parecer n. 11008/2018).

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o administrador público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente delimitadas em lei.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

A Lei Complementar Municipal n. 17/2006 regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Bela Vista, pontuando no artigo 2º as situações consideradas como de excepcional interesse público, são elas:

Art. 2º - caracterizam-se como situações temporárias e de excepcional interesse público para o município:

- I - substituição de professores;
- II - contratações para atender convênios e programas municipais com prazos limitados;
- III - contratações para substituições para substituição de servidor limitada as vagas disponibilizadas em virtude de afastamento temporário por processo, licença de tratamento médico, licença maternidade, licença prêmio, licença para tratar de assuntos particulares, aposentadoria, falecimento;
- IV - contratações para área de saúde relativa aos profissionais de saúde, ligados diretamente ao atendimento médico ao PSF (programa de saúde familiar), exceto os administrativos;
- V - contratações temporárias para obras reformas específicas, vinculadas ao seu prazo de execução;
- VI - contratações nas situações de calamidade pública, surtos de epidemias, campanha de vacinação;
- VII - contratações de estagiários para a administração pública, em levantamentos, cadastramentos ou atendimento de programas para redução do desemprego;
- VIII - contratações dos servidores para atuação específica na área indígena, em virtude da qualificação do idioma.

Considerando que o gestor não encaminhou cópia: do contrato temporário firmado entre as partes; da justificativa para contratação apontando em qual das hipóteses prevista na lei autorizativa do município, acima transcritas, a contratação em apreço foi embasada; da comprovação da inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo e da Lei Autorizativa do Município, diligenciei (f. 17-19) solicitando a documentação faltante ao atual Prefeito do Município (em virtude do falecimento da autoridade contratante), que apresentou, em resposta (f. 24-32), apenas a cópia do contrato temporário firmado entre o Município e Rosilei Selage e a Lei Autorizativa do Município.

Tendo em vista que não consta no contrato o fundamento legal utilizado para subsidiar a contratação em apreço, que, na resposta apresentada o gestor não apontou em qual das hipóteses descritas no art. 2º da Lei Autorizativa n. 17/2006 a admissão de Rosilei Selage foi amparada, não há como atribuir legalidade ao ato, pois a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da CF. Não existindo autorização na norma local para contratação emergencial deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição constitucional disposta no artigo 37, § 2º. A posição adotada pela Suprema Corte Brasileira, conforme se denota do julgado abaixo colacionado, espelha bem o caso destes autos:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO POPULAR - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - CF, ART. 37, II E IX - I - A INVESTIDURA NO SERVIÇO PÚBLICO, SEJA COMO ESTATUTÁRIO, SEJA COMO CELETISTA, DEPENDE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, RESSALVADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGO EM COMISSÃO DECLARADO EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. CF, ART. 37, II - A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, TEM COMO PRESSUPOSTO LEI QUE ESTABELEÇA OS CASOS DE CONTRATAÇÃO. CF, ART. 37, IX. INEXISTINDO ESSA LEI, NÃO HÁ FALAR EM TAL CONTRATAÇÃO. III - RECONHECIDO E PROVIDO.

O ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois mesmo que o administrador goze de fé pública é necessário demonstrar, mediante prova documental, os contornos fáticos que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como sua adequação a umas das hipóteses definidas na Lei Autorizativa do Ente, dado que a contratação de agente público, para desempenho de função pública, tem de ser, conforme determina o art. 37, IX, da CF, *“(a) por tempo determinado, (b) para atender a necessidade temporária, (c) deve esse tipo de necessidade ser de interesse público e, por fim, (d) o interesse público deve ser de caráter excepcional. Sem essas quatro conotações do texto a contratação é nula, ou pelo menos, anulável, rescindindo-se o acordo”*.

Pois bem, no presente caso, o aspecto preponderante e fundamental que usarei para decidir pelo não registro da contratação temporária ora apreciada reside na omissão do Gestor em especificar as circunstâncias fáticas que vinculam a admissão de Rosilei Selage às hipóteses delimitadas na Lei Autorizativa do Município (n. 17/2006), já que a mesma não contempla a possibilidade de admissão (temporária) de servidor para exercer a função de professor (a).

Com relação à remessa eletrônica ao SICAP dos dados e informações referentes à contratação temporária em apreço, conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 34, ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 sujeitando a Autoridade Contratante à multa prevista no art. 46, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Porém, em razão do falecimento da Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época, Renato de Souza Rosa, deixo de aplicar a sanção cabível no caso em exame (arts. 44, I, e 46, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012), pois a multa possui caráter personalíssimo, é medida que atinge o gestor pessoalmente e não tem a pretensão de repercutir na esfera de seu patrimônio, pois, como preceitua Alexandre Cardoso Veloso, *“não possui caráter ressarcitório. sua finalidade é eminentemente repressora e preventiva”*, tratando-se de causa de extinção da punibilidade, conforme prescreve o inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO pelo NÃO REGISTRO** da contratação por tempo determinado **Rosilei Selage**, inscrito (a) no CPF sob o n. 019.866791-44, realizada pelo Município de Bela Vista/MS para exercer a função de professor (a) durante o período de 19/02/2015 a 10/07/2015 e 28/07/2015 a 16/12/2015, em decorrência da violação às disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, materializada mediante a realização de contratação temporária sem amparo legal, para hipótese (função) não prevista na Lei Autorizativa do Ente.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8195/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19525/2015

PROTOCOLO: 1647226

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA/MS

RESPONSÁVEL: RENATO DE SOUZA ROSA (AUTORIDADE CONTRATANTE E PREFEITO DO MUNICÍPIO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

SERVIDOR (A) EDILSON FELIX ROJAS GOMES

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATOS DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. INTIMAÇÃO. RESPOSTA. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM VIRTUDE DO FALECIMENTO DA AUTORIDADE CONTRATANTE.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade das contratações por tempo determinado de **Edilson Felix Rojas Gomes**, inscrito (a) no CPF sob o n. 562.489.461-91, realizadas pelo Município de Bela Vista/MS para exercer a função de professor durante o período de 19/02/2015 a 10/07/2015 e 28/07/2015 a 16/12/2015 conforme Contratos s/n de folhas 26-29.

Diante da ausência de cópia do termo de contrato, da justificativa para contratação, da comprovação de inexistência de candidato aprovado em concurso público para o cargo, e da Lei Autorizativa do Município, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou pelo não registro do ato (Análise n. 17284/2016).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou, também, pelo não registro do ato e aplicação de multa ao Responsável tendo em vista que a documentação da presente contratação se encontra incompleta, não havendo, dessa forma, como certificar a regularidade da admissão (Parecer n. 17673/2016).

A fim de regularizar a instrução processual diligenciei (f. 17-19) solicitando a documentação faltante ao atual Prefeito do Município (em virtude do falecimento da Autoridade Contratante), que apresentou em resposta, os documentos de folhas 24-32.

Conduzidos os autos à equipe técnica para análise dos documentos apresentados, a ICEAP se manifestou pelo não registro, pois *"a ausência de juntada da cópia da justificativa do ato e da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público impedem a comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público"* (Análise n. 54753/2017).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante ratificou o entendimento de folhas 15-16 e opinou novamente pelo não registro da contratação em apreço, bem como pela aplicação de multa ao Responsável (Parecer n. 11010/2018).

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o administrador público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço

público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente delimitadas em lei.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

A Lei Complementar Municipal n. 17/2006 regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Bela Vista, pontuando no artigo 2º as situações consideradas como de excepcional interesse público, são elas:

Art. 2º - caracterizam-se como situações temporárias e de excepcional interesse público para o município:

- I - substituição de professores;
- II - contratações para atender convênios e programas municipais com prazos limitados;
- III - contratações para substituições para substituição de servidor limitada as vagas disponibilizadas em virtude de afastamento temporário por processo, licença de tratamento médico, licença maternidade, licença prêmio, licença para tratar de assuntos particulares, aposentadoria, falecimento;
- IV - contratações para área de saúde relativa aos profissionais de saúde, ligados diretamente ao atendimento médico ao PSF (programa de saúde familiar), exceto os administrativos;
- V - contratações temporárias para obras reformas específicas, vinculadas ao seu prazo de execução;
- VI - contratações nas situações de calamidade pública, surtos de epidemias, campanha de vacinação;
- VII - contratações de estagiários para a administração pública, em levantamentos, cadastramentos ou atendimento de programas para redução do desemprego;
- VIII - contratações dos servidores para atuação específica na área indígena, em virtude da qualificação do idioma.

Considerando que o gestor não encaminhou cópia dos contratos firmados entre as partes, da justificativa para as contratações apontando em qual das hipóteses prevista na Lei Autorizativa do Município, acima transcritas, as contratações em apreço foram embasadas, da comprovação da inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, e da Lei Autorizativa do Município, diligenciei (f. 17-19) solicitando a documentação faltante ao atual Prefeito do Município (em virtude do falecimento da autoridade contratante), que apresentou, em resposta (f. 24-32), apenas a cópia dos contratos temporários firmados entre o Município e Edilson Felix Rojas Gomes e a Lei Autorizativa do Município.

Tendo em vista que não consta no contrato o fundamento legal utilizado para subsidiar a contratação em apreço, que, na resposta apresentada o gestor não apontou em qual das hipóteses descritas no art. 2º da Lei Autorizativa n. 17/2006 as admissões de Edilson Felix Rojas Gomes foram amparadas, não há como atribuir legalidade ao ato, pois a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da CF. Não existindo autorização na norma local para contratação emergencial deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição constitucional disposta no artigo 37, § 2º. A posição adotada pela Suprema Corte Brasileira, conforme se denota do julgado abaixo colacionado, espelha bem o caso destes autos:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO POPULAR - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - CF, ART. 37, II E IX - I - A INVESTIDURA NO SERVIÇO PÚBLICO, SEJA COMO ESTATUTÁRIO, SEJA COMO CELETISTA, DEPENDE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, RESSALVADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGO EM COMISSÃO DECLARADO EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. CF,

ART. 37, II - A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, TEM COMO PRESSUPOSTO LEI QUE ESTABELEÇA OS CASOS DE CONTRATAÇÃO. CF, ART. 37, IX. INEXISTINDO ESSA LEI, NÃO HÁ FALAR EM TAL CONTRATAÇÃO. III - RECONHECIDO E PROVIDO.

O ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois mesmo que o administrador goze de fé pública é necessário demonstrar, mediante prova documental, os contornos fáticos que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como sua adequação a umas das hipóteses definidas na Lei Autorizativa do Ente, dado que a contratação de agente público, para desempenho de função pública, tem de ser, conforme determina o art. 37, IX, da CF, "(a) por tempo determinado, (b) para atender a necessidade temporária, (c) deve esse tipo de necessidade ser de interesse público e, por fim, (d) o interesse público deve ser de caráter excepcional. Sem essas quatro conotações do texto a contratação é nula, ou pelo menos, anulável, rescindindo-se o acordo".

Pois bem, no presente caso, o aspecto preponderante e fundamental que usarei para decidir pelo não registro da contratação temporária ora apreciada reside na omissão do Gestor em especificar as circunstâncias fáticas que vinculam as admissões de Edilson Felix Rojas Gomes às hipóteses delimitadas na Lei Autorizativa do Município (n. 17/2006), já que a mesma não contempla a possibilidade de admissão (temporária) de servidor para exercer a função de professor (a).

Com relação à remessa eletrônica ao SICAP dos dados e informações referentes à contratação temporária em apreço, conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 34, ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época) sujeitando a Autoridade Contratante à multa prevista no art. 46, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Porém, em razão do falecimento da Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época, Renato de Souza Rosa, deixo de aplicar a sanção cabível no caso em exame (arts. 44, I, e 46, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012), pois a multa possui caráter personalíssimo, é medida que atinge o gestor pessoalmente e não tem a pretensão de repercutir na esfera de seu patrimônio, pois, como preceitua Alexandre Cardoso Veloso, "não possui caráter ressarcitório. sua finalidade é eminentemente repressora e preventiva", tratando-se de causa de extinção da punibilidade, conforme prescreve o inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **NÃO REGISTRO** das contratações por tempo determinado de **Edilson Felix Rojas Gomes**, inscrito (a) no CPF sob o n. 562.489.461-91, realizadas pelo Município de Bela Vista/MS para exercer a função de professor durante o período de 19/02/2015 a 10/07/2015 e 28/07/2015 a 16/12/2015, em decorrência da violação às disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, materializada mediante a realização de contratação temporária sem amparo legal, para hipótese (função) não prevista na Lei Autorizativa do Ente.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8167/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19543/2015

PROTOCOLO: 1647245

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA/MS

RESPONSÁVEL: RENATO DE SOUZA ROSA (AUTORIDADE CONTRATANTE E PREFEITO DO MUNICÍPIO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

SERVIDOR (A) SONILDES ERNANDES GARCIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATOS DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. INTIMAÇÃO. RESPOSTA. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM VIRTUDE DO FALECIMENTO DA AUTORIDADE CONTRATANTE.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade das contratações por tempo determinado de **Sonildes Ernandes Garcia**, inscrito (a) no CPF sob o n. 436.590.121-49, realizadas pelo Município de Bela Vista/MS para exercer a função de professora durante o período de 19/02/2015 a 10/07/2015 e 27/08/2015 a 16/12/2015 conforme Contratos s/n de folhas 26-29.

Diante da ausência de cópia do termo de contrato, da justificativa para contratação, da comprovação de inexistência de candidato aprovado em concurso público para o cargo, e da Lei Autorizativa do Município, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou pelo não registro do ato (Análise n. 18050/2016).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou, também, pelo não registro do ato e aplicação de multa ao responsável tendo em vista que "a documentação relativa a presente contratação se encontra incompleta." (Parecer n. 17745/2016).

A fim de regularizar a instrução processual diligenciei (f. 17-19) solicitando a documentação faltante ao atual Prefeito do Município (em virtude do falecimento da Autoridade Contratante), que apresentou em resposta, os documentos de folhas 24-32.

Conduzidos os autos à equipe técnica para análise dos documentos apresentados, a ICEAP se manifestou pelo não registro frente a "ausência de juntada da cópia da justificativa do ato e da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo impedem a comprovação do excepcional interesse público" (Análise n. - 54761/2017).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou pelo não registro da contratação em apreço, diante da ausência de documentos exigidos na legislação específica, bem como pela aplicação de multa ao Responsável (Parecer n. 12328/2018).

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o administrador público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente delimitadas em lei.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

A Lei Complementar Municipal n. 17/2006 regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Bela Vista, pontuando no artigo 2º as situações consideradas como de excepcional interesse público, são elas:

Art. 2º - caracterizam-se como situações temporárias e de excepcional interesse público para o município:

- I - substituição de professores;
- II - contratações para atender convênios e programas municipais com prazos limitados;
- III - contratações para substituições para substituição de servidor limitada as vagas disponibilizadas em virtude de afastamento temporário por processo, licença de tratamento médico, licença maternidade, licença prêmio, licença para tratar de assuntos particulares, aposentadoria, falecimento;
- IV - contratações para área de saúde relativa aos profissionais de saúde, ligados diretamente ao atendimento médico ao PSF (programa de saúde familiar), exceto os administrativos;
- V - contratações temporárias para obras reformas específicas, vinculadas ao seu prazo de execução;
- VI - contratações nas situações de calamidade pública, surtos de epidemias, campanha de vacinação;
- VII - contratações de estagiários para a administração pública, em levantamentos, cadastramentos ou atendimento de programas para redução do desemprego;
- VIII - contratações dos servidores para atuação específica na área indígena, em virtude da qualificação do idioma.

Considerando que o gestor não encaminhou cópia: do contrato temporário firmado entre as partes; da justificativa para contratação apontando em qual das hipóteses prevista na lei autorizativa do município, acima transcritas, a contratação em apreço foi embasada; da comprovação da inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, e da Lei Autorizativa do Município, diligenciei (f. 17-19) solicitando a documentação faltante ao atual Prefeito do Município (em virtude do falecimento da autoridade contratante), que apresentou, em resposta (f. 24-32), apenas a cópia do contrato temporário firmado entre o Município e Sonildes Ernandes Garcia e a Lei Autorizativa do Município.

Tendo em vista que não consta no contrato o fundamento legal utilizado para subsidiar a contratação em apreço, que, na resposta apresentada o gestor não apontou em qual das hipóteses descritas no art. 2º da Lei Autorizativa n. 17/2006 a admissão de Sonildes Ernandes Garcia foi amparada, não há como atribuir legalidade ao ato, pois a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da CF. Não existindo autorização na norma local para contratação emergencial deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição constitucional disposta no artigo 37, § 2º. A posição adotada pela Suprema Corte Brasileira, conforme se denota do julgado abaixo colacionado, espelha bem o caso destes autos:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO POPULAR - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - CF, ART. 37, II E IX - I - A INVESTIDURA NO SERVIÇO PÚBLICO, SEJA COMO ESTATUTÁRIO, SEJA COMO CELETISTA, DEPENDE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, RESSALVADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGO EM COMISSÃO DECLARADO EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. CF, ART. 37, II - A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, TEM COMO PRESSUPOSTO LEI QUE ESTABELEÇA OS CASOS DE CONTRATAÇÃO. CF, ART. 37, IX. INEXISTINDO ESSA LEI, NÃO HÁ FALAR EM TAL CONTRATAÇÃO. III - RECONHECIDO E PROVIDO.

O ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois mesmo que o administrador goze de fé pública é necessário demonstrar, mediante prova documental, os contornos fáticos que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como sua adequação a umas das hipóteses definidas na Lei Autorizativa do Ente, dado que a contratação de agente público, para desempenho de função pública, tem de ser, conforme determina o art. 37, IX, da CF, "(a) por tempo determinado, (b) para atender a necessidade temporária, (c) deve esse tipo de necessidade ser de interesse público e, por fim, (d) o interesse público deve ser de caráter excepcional. Sem essas

quatro conotações do texto a contratação é nula, ou pelo menos, anulável, rescindindo-se o acordo".

Pois bem, no presente caso, o aspecto preponderante e fundamental que usarei para decidir pelo não registro da contratação temporária ora apreciada reside na omissão do Gestor em especificar as circunstâncias fáticas que vinculam a admissão de Sonildes Ernandes Garcia às hipóteses delimitadas na Lei Autorizativa do Município (n. 17/2006), já que a mesma não contempla a possibilidade de admissão (temporária) de servidor para exercer a função de professor.

Com relação à remessa eletrônica ao SICAP dos dados e informações referentes à contratação temporária em apreço, conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 34, ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época) sujeitando a Autoridade Contratante à multa prevista no art. 46, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Porém, em razão do falecimento da Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época, Renato de Souza Rosa, deixo de aplicar a sanção cabível no caso em exame (arts. 44, I, e 46, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012), pois a multa possui caráter personalíssimo, é medida que atinge o gestor pessoalmente e não tem a pretensão de repercutir na esfera de seu patrimônio, pois, como preceitua Alexandre Cardoso Veloso, "não possui caráter ressarcitório. sua finalidade é eminentemente repressora e preventiva", tratando-se de causa de extinção da punibilidade, conforme prescreve o inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **NÃO REGISTRO** das contratações por tempo determinado de **Sonildes Ernandes Garcia**, inscrito (a) no CPF sob o n. 436.590.121-49, realizadas pelo Município de Bela Vista/MS para exercer a função de professora durante o período de 19/02/2015 a 10/07/2015 e 27/08/2015 a 16/12/2015, em decorrência da violação às disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, materializada mediante a realização de contratação temporária sem amparo legal, para hipótese (função) não prevista na Lei Autorizativa do Ente.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8165/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19549/2015

PROTOCOLO: 1647251

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA/MS

RESPONSÁVEL: RENATO DE SOUZA ROSA (AUTORIDADE CONTRATANTE E PREFEITO DO MUNICÍPIO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

SERVIDOR (A) MARIA VILMA ROMERO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATOS DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. INTIMAÇÃO. RESPOSTA. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM VIRTUDE DO FALECIMENTO DA AUTORIDADE CONTRATANTE.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade das contratações por tempo determinado de **Maria Vilma Romero**, inscrito (a) no CPF sob o n. 021.122.161-98, realizadas pelo Município de Bela Vista/MS para exercer a função de professora durante o

período de 19/02/2015 a 10/07/2015 e 27/08/2015 a 16/12/2015 conforme Contratos s/n de folhas 26-28.

Diante da ausência de cópia do termo de contrato, da justificativa para contratação, da comprovação de inexistência de candidato aprovado em concurso público para o cargo, e da Lei Autorizativa do Município, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou pelo não registro do ato (Análise n. 18061/2016).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou, também, pelo não registro do ato e aplicação de multa ao responsável tendo em vista que *“a documentação relativa a presente contratação se encontra incompleta.”* (Parecer n. 17754/2016).

A fim de regularizar a instrução processual diligencie (f. 17-19) solicitando a documentação faltante ao atual Prefeito do Município (em virtude do falecimento da Autoridade Contratante), que apresentou em resposta, os documentos de folhas 24-31.

Conduzidos os autos à equipe técnica para análise dos documentos apresentados, a ICEAP se manifestou pelo não registro frente a *“ausência de juntada da cópia da justificativa do ato e da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo impedem a comprovação do excepcional interesse público”* (Análise n. 54773/2017).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou pelo não registro da contratação em apreço, diante da ausência de documentos exigidos na legislação específica, bem como pela aplicação de multa ao Responsável (Parecer n. 12330/2018).

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o administrador público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente delimitadas em lei.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

A Lei Complementar Municipal n. 17/2006 regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Bela Vista, pontuando no artigo 2º as situações consideradas como de excepcional interesse público, são elas:

Art. 2º - caracterizam-se como situações temporárias e de excepcional interesse público para o município:

- I - substituição de professores;
- II - contratações para atender convênios e programas municipais com prazos limitados;
- III - contratações para substituições para substituição de servidor limitada as vagas disponibilizadas em virtude de afastamento temporário por processo, licença de tratamento médico, licença maternidade, licença prêmio, licença para tratar de assuntos particulares, aposentadoria, falecimento;
- IV - contratações para área de saúde relativa aos profissionais de saúde, ligados diretamente ao atendimento médico ao PSF (programa de saúde familiar), exceto os administrativos;
- V - contratações temporárias para obras reformas específicas, vinculadas ao seu prazo de execução;
- VI - contratações nas situações de calamidade pública, surtos de epidemias, campanha de vacinação;

VII - contratações de estagiários para a administração pública, em levantamentos, cadastramentos ou atendimento de programas para redução do desemprego;

VIII - contratações dos servidores para atuação específica na área indígena, em virtude da qualificação do idioma.

Considerando que o gestor não encaminhou cópia do contrato temporário firmado entre as partes, da justificativa para contratação apontando em qual das hipóteses prevista na lei autorizativa do município, acima transcritas, a contratação em apreço foi embasada, da comprovação da inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, e da Lei Autorizativa do Município, diligencie (f. 17-19) solicitando a documentação faltante ao atual Prefeito do Município (em virtude do falecimento da autoridade contratante), que apresentou, em resposta (f. 24-31), apenas a cópia do contrato temporário firmado entre o Município e Maria Vilma Romero e a Lei Autorizativa do Município.

Tendo em vista que não consta no contrato o fundamento legal utilizado para subsidiar a contratação em apreço, que, na resposta apresentada o gestor não apontou em qual das hipóteses descritas no art. 2º da Lei Autorizativa n. 17/2006 a admissão de Maria Vilma Romero foi amparada, não há como atribuir legalidade ao ato, pois a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da CF. Não existindo autorização na norma local para contratação emergencial deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição constitucional disposta no artigo 37, § 2º. A posição adotada pela Suprema Corte Brasileira, conforme se denota do julgado abaixo colacionado, espelha bem o caso destes autos:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO POPULAR - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - CF, ART. 37, II E IX - I - A INVESTIDURA NO SERVIÇO PÚBLICO, SEJA COMO ESTATUTÁRIO, SEJA COMO CELETISTA, DEPENDE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, RESSALVADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGO EM COMISSÃO DECLARADO EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. CF, ART. 37, II - A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, TEM COMO PRESSUPOSTO LEI QUE ESTABELEÇA OS CASOS DE CONTRATAÇÃO. CF, ART. 37, IX. INEXISTINDO ESSA LEI, NÃO HÁ FALAR EM TAL CONTRATAÇÃO. III - RECONHECIDO E PROVIDO.

O ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois mesmo que o administrador goze de fé pública é necessário demonstrar, mediante prova documental, os contornos fáticos que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como sua adequação a umas das hipóteses definidas na Lei Autorizativa do Ente, dado que a contratação de agente público, para desempenho de função pública, tem de ser, conforme determina o art. 37, IX, da CF, *“(a) por tempo determinado, (b) para atender a necessidade temporária, (c) deve esse tipo de necessidade ser de interesse público e, por fim, (d) o interesse público deve ser de caráter excepcional. Sem essas quatro conotações do texto a contratação é nula, ou pelo menos, anulável, rescindindo-se o acordo”*.

Pois bem, no presente caso, o aspecto preponderante e fundamental que usarei para decidir pelo não registro da contratação temporária ora apreciada reside na omissão do Gestor em especificar as circunstâncias fáticas que vinculam a admissão de Maria Vilma Romero às hipóteses delimitadas na Lei Autorizativa do Município (n. 17/2006), já que a mesma não contempla a possibilidade de admissão (temporária) de servidor para exercer a função de professor.

Com relação à remessa eletrônica ao SICAP dos dados e informações referentes à contratação temporária em apreço, conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 33, ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época) sujeitando a Autoridade Contratante à multa prevista no art. 46, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Porém, em razão do falecimento da Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época, Renato de Souza Rosa, deixo de aplicar a sanção cabível no caso em exame (arts. 44, I, e 46, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012), pois a multa possui caráter personalíssimo, é medida que atinge o gestor pessoalmente e não tem a pretensão de repercutir na esfera de seu patrimônio, pois, como preceitua Alexandre Cardoso Veloso, “*não possui caráter ressarcitório. sua finalidade é eminentemente repressora e preventiva*”, tratando-se de causa de extinção da punibilidade, conforme prescreve o inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **NÃO REGISTRO** das contratações por tempo determinado de **Maria Vilma Romero**, inscrito (a) no CPF sob o n. 021.122.161-98, realizadas pelo Município de Bela Vista/MS para exercer a função de professora durante o período de 19/02/2015 a 10/07/2015 e 27/08/2015 a 16/12/2015, em decorrência da violação às disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, materializada mediante a realização de contratação temporária sem amparo legal, para hipótese (função) não prevista na Lei Autorizativa do Ente.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, “b”, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8264/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19990/2012

PROTOCOLO: 1298822

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI

ORDEN. DE DESPESAS: JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 067/2012

CONTRATADA: TRANSPORTADORA PISSININ LTDA

PROCED. LICITATÓRIO: CONVITE N.º 013/2012

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: LOCAÇÃO DE ÔNIBUS PARA TRANSPORTE COLETIVO DE PESSOAS

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 72.580,00

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE ÔNIBUS PARA TRANSPORTE COLETIVO DE PESSOAS NOS EVENTOS REALIZADOS PELAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE IGUATEMI-MS. TERMOS ADITIVOS. IRREGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Trata-se de Contrato Administrativo n.º 067/2012, formalizado entre a Prefeitura Municipal de Iguatemi e Transportadora Pissinin LTDA, objetivando a locação de ônibus para transporte coletivo de pessoas nos eventos realizados pelas Secretarias Municipais de Iguatemi/MS, com valor contratual de R\$ 72.580,00 (setenta e dois mil quinhentos e oitenta reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório, Convite n.º 013/2012, fora julgado **regular** e **legal** (1ª fase), enquanto a formalização do Contrato Administrativo n.º 067/2012 fora julgado **irregular** e **ilegal** (2ª fase), por meio do **Acórdão da 2ª Câmara AC02-G. MJMS-698/2014** (fls.492/495), Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização do Termo Aditivo n.º 1, bem como da Execução Financeira (3ª fase).

Em sede de Análise – ANA- 6ICE - 33912/2017 (pp. 531/538), a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, concluiu pela **irregularidade** do 1º Termo Aditivo, em decorrência da decisão que julgou irregular a formalização do contrato, bem como pela **regularidade** da execução financeira.

Por sua vez, o MPC emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 12104/2018 (pp. 539/541), opinando pela **irregularidade e ilegalidade** do Termo Aditivo e da prestação de contas.

Vale frisar que por meio do despacho DSP - G.MCM - 23721/2018 (p. 547), determinou a notificação do jurisdicionado, para que apresentasse sua defesa.

Embora regularmente intimado Sr. José Roberto Felipe Arcoverde absteve-se de apresentar defesa, átimo em que foi decretada sua Revelia, por meio do despacho DSP - G.MCM - 31764/2018 (p. 549).

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas tiveram posicionamentos divergentes, posto que a 6ª Inspeção entendeu pela **irregularidade** do 1º Termo Aditivo e pela **regularidade** da execução financeira, noutro norte, o Ministério Público de Contas se manifestou pela **irregularidade** do Termo Aditivo e da Execução financeira do contrato.

Considerando que o **Acórdão da 2ª Câmara AC02-G. MJMS-698/2014** (fls.492/495) decidiu pela **irregularidade e ilegalidade** da formalização do Contrato Administrativo n.º 067/2012, nesta mesma linha de raciocínio, o Termo Aditivo dele decorrente segue a mesma sorte, nos termos do art. 59, da Lei n.º 8666/93.

Dessa forma, como acertadamente concluíram os Órgãos De Apoio, malgrado a alteração contratual tenha preenchido os requisitos legais no tocante a sua formalização, a irregularidade da 2ª fase (contrato) reflete na formalização do Termo Aditivo, não havendo caminho a ser trilhado que não seja a declaração de **irregularidade**.

No entanto, em respeito ao Princípio do no bis is idem, deixo de aplicar multa quanto à irregularidade do termo aditivo, porquanto a ilegalidade na formalização do contrato administrativo já resultou na penalidade de 50 (cinquenta) UFERMS em desfavor do ordenador de despesas.

Por derradeiro, enquanto a Equipe da 6ª Inspeção concluiu pela regularidade da prestação de contas, o *Parquet* opinou pela irregularidade da prestação de contas.

Em que pese o notório parecer ministerial, entendo que a documentação exibida pelo jurisdicionado é suficiente para demonstrar a correta prestação de contas da execução contratual.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R\$ 72.580,00
VALOR DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO	R\$ 6.262,50
VALOR DO CONTRATO + TERMO ADITIVO	R\$ 72.580,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R\$ 78.842,50
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R\$ 8.828,85
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R\$ 70.013,65
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R\$ 70.013,65
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R\$ 70.013,65

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar a **irregularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 067/2012, nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;
- 2) Declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato n.º 067/2012 (**3ª fase**), nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12; e
- 3) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8017/2018

PROCESSO TC/MS: TC/20133/2015

PROCOLO: 1650555

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA/MS

RESPONSÁVEL: RENATO DE SOUZA ROSA (AUTORIDADE CONTRATANTE E PREFEITO DO MUNICÍPIO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

SERVIDOR (A) CLEMENTINA RODRIGUES FERNANDES

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATOS DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. INTIMAÇÃO. RESPOSTA. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM VIRTUDE DO FALECIMENTO DA AUTORIDADE CONTRATANTE.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Clementina Rodrigues Fernandes**, inscrito (a) no CPF sob o n. 893.664.501-30, realizada pelo Município de Bela Vista/MS para exercer a função de professor (a) durante o período de 02/03/2015 a 10/07/2015 e 28/07/2015 a 16/12/2015 conforme Contratos s/n de folhas 22-23 e 24-25.

Diante da ausência de cópia do termo de contrato, da justificativa para contratação, da comprovação de inexistência de candidato aprovado em concurso público para o cargo, e da Lei Autorizativa do Município, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou pelo não registro do ato (Análise n. 8413/2017).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou pelo não registro e imposição de multa, pois *“não ficou demonstrada a necessidade de excepcional interesse público diante da ausência de justificativas e documentos”* (Parecer n. 6519/2017).

A fim de regularizar a instrução processual diligencie (f. 16-18) solicitando a documentação faltante ao atual Prefeito do Município (em virtude do falecimento da Autoridade Contratante), que apresentou em resposta, os documentos de folhas 20-28.

Conduzidos os autos à equipe técnica para análise dos documentos apresentados, a ICEAP se manifestou pelo não registro, pois a *“não restou comprovada a necessidade temporária de excepcional interesse público diante da ausência de juntada aos autos da cópia da justificativa do ato e da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público, sendo assim, podemos concluir pela irregularidade da contratação por não preenchimento dos requisitos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.”* (Análise n. 54627/2017).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante ratificou o parecer de folhas 14-15 e opinou novamente pelo não registro da contratação em apreço, diante da irregularidade na instrução processual, bem como aplicação de multa ao Responsável (Parecer n. 10876/2018).

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o administrador público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço

público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente delimitadas em lei.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

A Lei Complementar Municipal n. 17/2006 regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Bela Vista, pontuando no artigo 2º as situações consideradas como de excepcional interesse público, são elas:

Art. 2º - caracterizam-se como situações temporárias e de excepcional interesse público para o município:

- I - substituição de professores;
- II - contratações para atender convênios e programas municipais com prazos limitados;
- III - contratações para substituições para substituição de servidor limitada as vagas disponibilizadas em virtude de afastamento temporário por processo, licença de tratamento médico, licença maternidade, licença prêmio, licença para tratar de assuntos particulares, aposentadoria, falecimento;
- IV - contratações para área de saúde relativa aos profissionais de saúde, ligados diretamente ao atendimento médico ao PSF (programa de saúde familiar), exceto os administrativos;
- V - contratações temporárias para obras reformas específicas, vinculadas ao seu prazo de execução;
- VI - contratações nas situações de calamidade pública, surtos de epidemias, campanha de vacinação;
- VII - contratações de estagiários para a administração pública, em levantamentos, cadastramentos ou atendimento de programas para redução do desemprego;
- VIII - contratações dos servidores para atuação específica na área indígena, em virtude da qualificação do idioma.

Considerando que o gestor não encaminhou cópia do contrato temporário firmado entre as partes, da justificativa para contratação apontando em qual das hipóteses prevista na lei autorizativa do município, acima transcritas, a contratação em apreço foi embasada, da comprovação da inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, e da Lei Autorizativa do Município, diligencie (f. 16-18) solicitando a documentação faltante ao atual Prefeito do Município (em virtude do falecimento da autoridade contratante), que apresentou, em resposta (f. 20-28), apenas a cópia do contrato temporário firmado entre o Município e Clementina Rodrigues Fernandes e a Lei Autorizativa do Município.

Tendo em vista que não consta no contrato o fundamento legal utilizado para subsidiar a contratação em apreço, que, na resposta apresentada o gestor não apontou em qual das hipóteses descritas no art. 2º da Lei Autorizativa n. 17/2006 a admissão de Clementina Rodrigues Fernandes foi amparada, não há como atribuir legalidade ao ato, pois a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da CF. Não existindo autorização na norma local para contratação emergencial deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição constitucional disposta no artigo 37, § 2º. A posição adotada pela Suprema Corte Brasileira, conforme se denota do julgado abaixo colacionado, espelha bem o caso destes autos:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO POPULAR - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - CF, ART. 37, II E IX - I - A INVESTIDURA NO SERVIÇO PÚBLICO, SEJA COMO ESTATUTÁRIO, SEJA COMO CELETISTA, DEPENDE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, RESSALVADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGO EM COMISSÃO DECLARADO EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. CF,

ART. 37, II - A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, TEM COMO PRESSUPOSTO LEI QUE ESTABELEÇA OS CASOS DE CONTRATAÇÃO. CF, ART. 37, IX. INEXISTINDO ESSA LEI, NÃO HÁ FALAR EM TAL CONTRATAÇÃO. III - RECONHECIDO E PROVIDO.

O ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois mesmo que o administrador goze de fé pública é necessário demonstrar, mediante prova documental, os contornos fáticos que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como sua adequação a umas das hipóteses definidas na Lei Autorizativa do Ente, dado que a contratação de agente público, para desempenho de função pública, tem de ser, conforme determina o art. 37, IX, da CF, "(a) por tempo determinado, (b) para atender a necessidade temporária, (c) deve esse tipo de necessidade ser de interesse público e, por fim, (d) o interesse público deve ser de caráter excepcional. Sem essas quatro conotações do texto a contratação é nula, ou pelo menos, anulável, rescindindo-se o acordo".

Pois bem, no presente caso, o aspecto preponderante e fundamental que usarei para decidir pelo não registro da contratação temporária ora apreciada reside na omissão do Gestor em especificar as circunstâncias fáticas que vinculam a admissão de Clementina Rodrigues Fernandes às hipóteses delimitadas na Lei Autorizativa do Município (n. 17/2006), já que a mesma não contempla a possibilidade de admissão (temporária) de servidor para exercer a função de professor (a).

Com relação à remessa eletrônica ao SICAP dos dados e informações referentes à contratação temporária em apreço, conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 32, ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 sujeitando a Autoridade Contratante à multa prevista no art. 46, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Porém, em razão do falecimento da Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época, Renato de Souza Rosa, deixo de aplicar a sanção cabível no caso em exame (arts. 44, I, e 46, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012), pois a multa possui caráter personalíssimo, é medida que atinge o gestor pessoalmente e não tem a pretensão de repercutir na esfera de seu patrimônio, pois, como preceitua Alexandre Cardoso Veloso, "não possui caráter ressarcitório. sua finalidade é eminentemente repressora e preventiva", tratando-se de causa de extinção da punibilidade, conforme prescreve o inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **NÃO REGISTRO** da contratação por tempo determinado **Clementina Rodrigues Fernandes**, inscrito (a) no CPF sob o n. 893.664.501-30, realizada pelo Município de Bela Vista/MS para exercer a função de professor (a) durante o período de 02/03/2015 a 10/07/2015 e 28/07/2015 a 16/12/2015, em decorrência da violação às disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, materializada mediante a realização de contratação temporária sem amparo legal, para hipótese (função) não prevista na Lei Autorizativa do Ente.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8194/2018

PROCESSO TC/MS: TC/20139/2015

PROTOCOLO: 1650563

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA/MS

RESPONSÁVEL: RENATO DE SOUZA ROSA (AUTORIDADE CONTRATANTE E PREFEITO DO MUNICÍPIO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

SERVIDOR (A) JULIÃO BENITES

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATOS DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. INTIMAÇÃO. RESPOSTA. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM VIRTUDE DO FALECIMENTO DA AUTORIDADE CONTRATANTE.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade das contratações por tempo determinado de **Julião Benites**, inscrito (a) no CPF sob o n. 048.655.701-44, realizadas pelo Município de Bela Vista/MS para exercer a função de professor durante o período de 01/03/2015 a 31/07/2015 e 01/08/2015 a 31/12/2015 conforme Contratos s/n de folhas 22-25.

Diante da ausência de cópia do termo de contrato, da justificativa para contratação, da comprovação de inexistência de candidato aprovado em concurso público para o cargo, e da Lei Autorizativa do Município, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou pelo não registro do ato (Análise n. 8415/2017).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou, também, pelo não registro do ato e aplicação de multa ao Responsável diante da ausência dos documentos referentes à contratação em tela (Parecer n. 6542/2017).

A fim de regularizar a instrução processual diligencieie (f. 16-18) solicitando a documentação faltante ao atual Prefeito do Município (em virtude do falecimento da Autoridade Contratante), que apresentou em resposta, os documentos de folhas 20-28.

Conduzidos os autos à equipe técnica para análise dos documentos apresentados, a ICEAP se manifestou pelo não registro, pois "a ausência de juntada da cópia da justificativa do ato e da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público impedem a comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público" (Análise n. 54603/2017).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou pelo não registro da contratação em apreço, diante da irregularidade na instrução processual, bem como pela aplicação de multa ao Responsável (Parecer n. 10878/2018).

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o administrador público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente delimitadas em lei.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

A Lei Complementar Municipal n. 17/2006 regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Bela Vista, pontuando no artigo 2º as situações consideradas como de excepcional interesse público, são elas:

Art. 2º - caracterizam-se como situações temporárias e de excepcional interesse público para o município:

- I - substituição de professores;
- II - contratações para atender convênios e programas municipais com prazos limitados;
- III - contratações para substituições para substituição de servidor limitada as vagas disponibilizadas em virtude de afastamento temporário por processo, licença de tratamento médico, licença maternidade, licença prêmio, licença para tratar de assuntos particulares, aposentadoria, falecimento;
- IV - contratações para área de saúde relativa aos profissionais de saúde, ligados diretamente ao atendimento médico ao PSF (programa de saúde familiar), exceto os administrativos;
- V - contratações temporárias para obras reformas específicas, vinculadas ao seu prazo de execução;
- VI - contratações nas situações de calamidade pública, surtos de epidemias, campanha de vacinação;
- VII - contratações de estagiários para a administração pública, em levantamentos, cadastramentos ou atendimento de programas para redução do desemprego;
- VIII - contratações dos servidores para atuação específica na área indígena, em virtude da qualificação do idioma.

Considerando que o gestor não encaminhou cópia dos contratos firmados entre as partes, da justificativa para as contratações apontando em qual das hipóteses prevista na Lei Autorizativa Do Município, acima transcritas, as contratações em apreço foram embasadas, da comprovação da inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, e da Lei Autorizativa do Município, diligencie (f. 16-18) solicitando a documentação faltante ao atual Prefeito do Município (em virtude do falecimento da autoridade contratante), que apresentou, em resposta (f. 20-28), apenas a cópia dos contratos temporários firmados entre o Município e Julião Benites e a Lei Autorizativa do Município.

Tendo em vista que não consta no contrato o fundamento legal utilizado para subsidiar a contratação em apreço, que, na resposta apresentada o gestor não apontou em qual das hipóteses descritas no art. 2º da Lei Autorizativa n. 17/2006 as admissões de Julião Benites foram amparadas, não há como atribuir legalidade ao ato, pois a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da CF. Não existindo autorização na norma local para contratação emergencial deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição constitucional disposta no artigo 37, § 2º. A posição adotada pela Suprema Corte Brasileira, conforme se denota do julgado abaixo colacionado, espelha bem o caso destes autos:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO POPULAR - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - CF, ART. 37, II E IX - I - A INVESTIDURA NO SERVIÇO PÚBLICO, SEJA COMO ESTATUTÁRIO, SEJA COMO CELETISTA, DEPENDE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, RESSALVADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGO EM COMISSÃO DECLARADO EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. CF, ART. 37, II - A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, TEM COMO PRESSUPOSTO LEI QUE ESTABELEÇA OS CASOS DE CONTRATAÇÃO. CF, ART. 37, IX. INEXISTINDO ESSA LEI, NÃO HÁ FALAR EM TAL CONTRATAÇÃO. III - RECONHECIDO E PROVIDO.

O ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois mesmo que o administrador goze de fé pública é necessário demonstrar, mediante prova documental, os contornos fáticos que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como sua adequação a umas das hipóteses definidas na Lei Autorizativa do Ente, dado que a contratação de agente público, para desempenho de função pública, tem de ser, conforme determina o art. 37, IX, da CF, "(a) por tempo determinado, (b) para atender a necessidade temporária, (c) deve esse tipo de necessidade ser de interesse público e, por fim, (d) o interesse público deve ser de caráter excepcional. Sem essas quatro conotações do texto a contratação é nula, ou pelo menos, anulável, rescindindo-se o acordo".

Pois bem, no presente caso, o aspecto preponderante e fundamental que usarei para decidir pelo não registro da contratação temporária ora apreciada reside na omissão do Gestor em especificar as circunstâncias fáticas que vinculam as admissões de Julião Benites às hipóteses delimitadas na Lei Autorizativa do Município (n. 17/2006), já que a mesma não contempla a possibilidade de admissão (temporária) de servidor para exercer a função de professor (a).

Com relação à remessa eletrônica ao SICAP dos dados e informações referentes à contratação temporária em apreço, conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 32, ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época) sujeitando a Autoridade Contratante à multa prevista no art. 46, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Porém, em razão do falecimento da Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época, Renato de Souza Rosa, deixo de aplicar a sanção cabível no caso em exame (arts. 44, I, e 46, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012), pois a multa possui caráter personalíssimo, é medida que atinge o gestor pessoalmente e não tem a pretensão de repercutir na esfera de seu patrimônio, pois, como preceitua Alexandre Cardoso Veloso, "não possui caráter ressarcitório. sua finalidade é eminentemente repressora e preventiva", tratando-se de causa de extinção da punibilidade, conforme prescreve o inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO pelo NÃO REGISTRO** das contratações por tempo determinado de **Julião Benites**, inscrito (a) no CPF sob o n. 048.655.701-44, realizadas pelo Município de Bela Vista/MS para exercer a função de professor durante o período de 01/03/2015 a 31/07/2015 e 01/08/2015 a 31/12/2015, em decorrência da violação às disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, materializada mediante a realização de contratação temporária sem amparo legal, para hipótese (função) não prevista na Lei Autorizativa do Ente.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8477/2018

PROCESSO TC/MS: TC/22434/2017

PROTOCOLO: 1854329

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: JOSÉ IZAURI DE MACEDO

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 77/2017

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 128/2017

OBJETO DA LICITAÇÃO: FUTURA AQUISIÇÃO DE DETERGENTE

EMPRESAS ADJUDICADAS: J. C. DOS SANTOS & CIA LTDA.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 128/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 77/2017, dele decorrente (1ª fase), realizado pela Prefeitura Municipal de Naviraí/MS, nos termos do art. 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de janeiro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. José Izauri de Macedo, prefeito municipal.

Conforme o edital, o objeto da licitação refere-se ao registro de preços para a futura aquisição de detergente em pó.

Foi homologada a empresa J. C. dos Santos & Cia. Ltda. com o valor de R\$ 112.449,60 (cento e doze mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos), com validade de 12 (doze) meses.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), por meio de sua Análise ANA-4ICE-10560/2018, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços dele decorrente.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-15562/2018, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

A documentação necessária à instrução processual, referente ao procedimento licitatório, apresentou-se completa e foi enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com o estabelecido na Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

Os procedimentos para a realização do processo licitatório, inclusive a publicação, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei n. 10.520/2002 e Lei n. 8.666/1993, demonstrando a regularidade dos procedimentos adotados pelo ordenador de despesas.

A ata de registro de preços foi pactuada em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 128/2017 (1ª fase), realizado pela Prefeitura Municipal de Naviraí/MS, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n.160/2012, c/c art. 120, I, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS;

2. pela **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 77/2017 (1ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n.160/2012, c/c o art. 120, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8451/2018

PROCESSO TC/MS: TC/24091/2017

PROTOCOLO: 1865627

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÁ/MS

RESPONSÁVEL: VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 127/2017

EMPRESA CONTRATADA: ACONPREV – CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E PREVIDENCIÁRIA LTDA – EPP.

PROCEDIMENTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 4/2017

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E APOIOSIA PREVIDENCIÁRIA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DO RPPS – REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO.

VALOR INICIAL: R\$ 80.000,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATOS REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da Inexigibilidade de Licitação n. 4/2017 (1ª fase) e da formalização e do teor (2ª fase) do Contrato Administrativo n. 127/2017, celebrado entre o Município de Japorá/MS e a empresa Aconprev – Consultoria Administrativa e Previdenciária Ltda - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, prefeito municipal.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de consultoria e assessoria previdenciária com vistas à implantação do RPPS – Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município, no valor global de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) por meio da Análise ANA n. 13735/2018, manifestou-se pela regularidade e legalidade da inexigibilidade de licitação e da formalização contratual.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 3ª PRC n. 16316/2018, opinou pela regularidade e legalidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da inexigibilidade de licitação: 1ª fase, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, c/c o art. 120, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica (4ª ICE) e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da Inexigibilidade de Licitação n. 4/2017 (1ª fase), celebrada entre o Município de Japorá/MS e a empresa Aconprev – Consultoria Administrativa e Previdenciária Ltda - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "b", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 127/2017 (2ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) para o acompanhamento integral da execução financeira do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7947/2018

PROCESSO TC/MS: TC/24310/2016

PROTOCOLO: 1749695

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

SERVIDOR (A): CELIA MARIA PUPO DE LIMA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CARGO EFETIVO. AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por invalidez concedida a **Celia Maria Pupo de Lima**, nascido (a) em 13.02.1972, matrícula n. 92973021, ocupante do cargo efetivo de professora, classe C, nível V, código 60015, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado (a) na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 93-95) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 96) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal (aposentadoria) em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 35, *caput*, da Lei Estadual n. 3.150/2005 c/c art. 1º da Emenda Constitucional n. 70/2012, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos proporcionais a **Celia Maria Pupo de Lima**, conforme Decreto "P" n. 4.569/2016, publicado em 25 de outubro de 2016 no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.274.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7963/2018

PROCESSO TC/MS: TC/2463/2013

PROTOCOLO: 1392503

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MS/FUNDO ESPECIAL PARA INSTALAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS - FUNJECC

ORDENADOR DE DESPESAS: DES. HILDEBRANDO COELHO NETO

CARGO DO ORDENADOR: PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 01.121/2012

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATADO: UNITECH-RIO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 73/2012

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: SERVIÇOS DE SUPORTE DE HARDWARE E SOFTWARE DA DELL

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 64.800,00

VIGÊNCIA: 15/10/2012 A 14/10/2015

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS DE SUPORTE DE HARDWARE E SOFTWARE. EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. OBEDIÊNCIA À LEI N. 4320/1964. REGULARIDADE.

Tratam os presentes autos da execução financeira do Contrato Administrativo n. 01.121/2012, que foi celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – Funjecc, e a empresa Unitech-Rio Comércio e Serviços Ltda., pelo valor inicial de R\$ 64.800,00 (sessenta e quatro mil e oitocentos reais).

O contrato apresenta como objeto a prestação de serviços de suporte de hardware e software da Dell, cuja vigência perdurou pelo período de 15/10/2015 a 14/10/2016.

A regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 73/2012 - e da formalização do Contrato Administrativo n. 01.121/2012 foi confirmada por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-5598/2013 (peça 22, fs. 128-131).

Por meio da Decisão Singular DSG - G.RC-5004/2016 (peça 36, fs. 257-259) foi apontada a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato.

Ao analisar os documentos trazidos aos autos, a equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se pela regularidade da execução financeira do contrato (peça 54, fs. 305-307).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela legalidade e regularidade da execução financeira contratual (peça 55, fs. 308-309).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos foram instruídos de maneira a possibilitar o julgamento da 3ª fase da contratação, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em relação à execução financeira do contrato, denota-se que por meio de análise técnica a 5ª ICE apurou os seguintes valores finais (peça 67, f. 2110):

Valor Empenhado (NE)	R\$ 67.629,52
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 67.629,52
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R\$ 67.629,52

A efetiva realização dos serviços contratados foi confirmada por meio dos atestados lançados nas respectivas notas fiscais trazidas aos autos (peças 25, 27, 31 e 53).

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), nos termos previstos nos arts. 61, 63 e 64 da lei n. 4320/1964.

À peça 45, f. 291 do presente processo se encontra o Termo de Encerramento do contrato.

Dessa forma, com o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

- Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n.01.121/2012, nos termos previstos nos arts. 61, 63 e 64 da lei n. 4320/1964, bem como em atendimento às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, da INTC/MS n. 35/2011.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8495/2018

PROCESSO TC/MS: TC/255/2017

PROTOCOLO: 1769846

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBÁI-MS

ORDENADOR DE DESPESAS: SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL.

ASSUNTO DO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 42/2016

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 69/2016

OBJETO DA LICITAÇÃO: FUTURA AQUISIÇÃO DE PRÊMIOS PARA O PROJETO "AMAMBAI EM DESTAQUE".

EMPRESAS ADJUDICADAS: FERNANDO ESPINDOLA-ME E OUTRA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE. 1º TERMO ADITIVO. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 69/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 42/2016, dele decorrente (1ª fase), realizado pela Prefeitura Municipal de Amambai/MS, nos termos do art. 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de janeiro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Sérgio Diozéblio Barbosa, prefeito municipal.

Conforme o edital, o objeto da licitação refere-se a registro de preços para futura aquisição de prêmios para o projeto "Amambai em destaque" na rede municipal de ensino.

Foram homologadas as empresas Fernando Espíndola - ME, com o valor de R\$ 62.244,00 (sessenta e dois mil, duzentos e quarenta e quatro reais) e Mallone Comércio e Serviços Ltda - ME, com o valor de R\$ 96.696,00 (noventa e seis mil, seiscentos e noventa e seis reais), totalizando o valor de R\$ 158.940,00 (cento e cinquenta e oito mil, novecentos e quarenta reais), com validade até 31 de dezembro de 2016.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), por meio de sua Análise ANA-4ICE-16547/2018, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da ata de registro de preços dele decorrente e do 1º Termo Aditivo.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-3ºPRC-13192/2018, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

A documentação necessária à instrução processual, referente ao procedimento licitatório, apresentou-se completa e foi enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com o estabelecido no Capítulo III, Seção I, Item 1.1, Letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Os procedimentos para a realização do processo licitatório, inclusive a publicação, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei n. 10.520/2002 e Lei n. 8.666/1993, demonstrando a regularidade dos procedimentos adotados pelo ordenador de despesas.

O 1º Termo Aditivo teve por objetivo a prorrogação da vigência da ata de registro de preços até 30/10/2017.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), **DECIDO:**

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 69/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 42/2016, dele decorrente (1ª fase), realizado pela Prefeitura Municipal de Amambai/MS constando como ordenador de despesas o Sr. Sérgio Diozéblio Barbosa, prefeito municipal, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160 de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;
2. pela **regularidade** do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços n. 42/2016, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7949/2018

PROCESSO TC/MS: TC/25819/2016

PROTOCOLO: 1751662

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO (A): SHELLEY GARCIA MENDONÇA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. CARGO. TÉCNICO DE SERVIÇOS OPERACIONAIS. FUNÇÃO. MOTORISTA DE VEÍCULOS PESADOS. BENEFICIÁRIA. FILHA. 100% DA COTA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte concedido a **Shelley Garcia Mendonça** na condição de filha de Germano Claudionor Albuquerque de Mendonça, servidor (falecido) da AGESUL no cargo de técnico de serviços operacionais, na função de motorista de veículos pesados, 483/C/III, código 90248.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 30-31) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 32) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos dos arts. 13, I, 31, II, "a", 44, II, e 45, I, todos da Lei Estadual n. 3.150/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da pensão por morte concedida a **Shelley Garcia Mendonça** na condição de filha de Germano Claudionor Albuquerque de Mendonça, conforme Decreto "P" n. 4.688/2016, publicado em 25 de outubro de 2016 no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.274.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8248/2018

PROCESSO TC/MS: TC/25979/2016

PROTOCOLO: 1755482

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI/MS

RESPONSÁVEL: WLADEMIR DE SOUZA VOLK (EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO)

TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO

SERVIDOR (A) SANDRA DE OLIVEIRA ROCHA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. ATENDENTE INFANTIL. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Sandra de Oliveira Rocha**, inscrito (a) no CPF sob o n. 804.042.941-20, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de atendente infantil.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 14-15) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 16) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço e aplicação de multa ao Responsável pela remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação de Sandra de Oliveira Rocha, aprovado (a) no concurso público realizado pelo Município de Dois Irmãos do Buriti em 23º lugar para ocupar o cargo de atendente infantil, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória, conforme Decreto n. 208/2013.

Conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 08 o envio eletrônico dos dados e informações acerca da nomeação em apreço ao SICAP ocorreu fora do prazo sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (posse: 08/2013 - prazo para envio dos documentos: 15/09/2013 - remessa ao SICAP: 18/11/2016).

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pelo **REGISTRO** da nomeação de **Sandra de Oliveira Rocha**, inscrito (a) no CPF sob o n. 804.042.941-20, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de atendente infantil, conforme Decreto n. 208/2013;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Wladimir de Souza Volk, Ex-Prefeito do Município, inscrito no CPF sob o n. 836.177.101-82, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes à nomeação em apreço ao SICAP fora do prazo, nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, como preceitua o art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do regimento interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7965/2018

PROCESSO TC/MS: TC/26939/2016

PROTOCOLO: 1757617

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM/MS

INTERESSADO (A): ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ (PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL 22/15

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL 22/15. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E DE TERMO ADITIVO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DA DESPESA. REGULARIDADE COM RESSALVA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA

Em exame o procedimento licitatório – *Pregão Presencial nº 22/15* – realizado pelo *Município de Coxim/MS*, com a finalidade de adquirir kits de materiais de construção, destinados a doações para famílias de baixa renda ou em estado de vulnerabilidade social, atendidas pela *Secretaria Municipal de Assistência Social*.

Aprecia-se, igualmente, a formalização do *Contrato nº 95/2015* e do 1º e 2º Termos Aditivos, bem como a execução financeira, decorrentes do certame e celebrados com a microempresa *Constrular Materiais de Construção Ltda.*, no valor total de R\$ 118.340,87 (cento e dezoito mil trezentos e quarenta reais e oitenta e sete centavos).

Através do Ofício 155/16 o jurisdicionado encaminhou a documentação correspondente ao procedimento licitatório que, autuada, foi encaminhada para a equipe técnica, oportunidade em que a 5ª Inspeção detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, motivo pelo qual intimou os responsáveis através dos termos de f. 170/175 e 178.

Em resposta o Ordenador enviou os ofícios acostado à f. 183/187 e em reanálise a 5ª ICE concluiu que todo o certame atendeu aos regramentos legais vigentes, todavia, registrou o atraso na remessa da documentação, em desacordo com o que orienta o item 1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN 35/11 (ANA 740/18 – f. 286).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e dos aditamentos e ainda da execução financeira, propugnando pela aplicação de multa em razão do atraso apontado pelo núcleo técnico, conforme consta no Parecer nº 13226/18 de f. 304.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R\$ 118.340,87) e o valor da UFERMS (R\$ 21,27) na data da assinatura de seu termo (22/5/2015), passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Compulsando os autos verifico que estão presentes os documentos obrigatórios à regular formalização do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, a exemplo da pesquisa de mercado (f. 7), os pareceres jurídicos (f. 93 e 155), o edital e sua publicação (f. 31 e 94), a ata (f. 131) e a adjudicação e homologação (f. 158), dentre outros, em conformidade com as determinações contidas na Lei Federal 10.52/02 c/c a Lei Federal 8.666/93.

O Município objetivou a aquisição de *Kits* de materiais de construção para pessoas de baixa renda ou em situação de vulnerabilidade, sendo que procedeu à formalização do *Contrato 95/2015* com a microempresa *Constrular Materiais para Construção Ltda.*, cumprindo os regramentos legais previstos na lei 8.666/93, em especial o atendimento aos pressupostos do artigo 55 e à publicação de seu extrato (f. 167), conforme previsto no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Verifico, ademais, que foram celebrados os Termos Aditivos de nº 1 e 2, ambos objetivando a ampliação do prazo de vigência inicial, e sua formalização seguiu, igualmente, as disposições legais pertinentes, constando nos autos as peças obrigatórias que os antecederam.

Quanto à execução financeira do *Contrato nº 95/2015*, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64 e a Lei de Licitações n. 8666/93.

Verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluiu que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA
TOTAL EMPENHADO

- R\$ 17.873,66

DESPESA LIQUIDADADA - R\$ 17.873,66
PAGAMENTO EFETUADO - R\$ 17.873,66

O quadro acima demonstra que a despesa foi devidamente processada, tendo o valor sido empenhado, a despesa liquidada e pagamento efetuado, em conformidade com o disposto nos arts. 60 a 63 da lei 4.320/64 e após cautelosa análise documental, concluiu que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo *Município de Coxim/MS* guardou consonância com a legislação pertinente.

Não obstante a correta aplicação dos recursos e a devida prestação de contas levada a efeito pelo jurisdicionado, não posso deixar de registrar a intempestividade na remessa dos documentos, obrigação formal prevista em lei e regulamentada pela IN TCE/MS 35/1, sendo que o descumprimento caracteriza prática infracional passível de sanção.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em acordo com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância aos artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I e § 4º, inciso I, c/c artigo 120, incisos I, II e III, c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Pregão Presencial nº 22/15* - da formalização do *Contrato nº 95/15* e do 1º e do 2º Termos Aditivos, bem como da execução financeira da contratação celebrada entre o *Município de Coxim/MS* e a microempresa *Constrular Materiais para Construção Ltda.*, em conformidade com a lei 10.520/02, com aplicação subsidiária da lei 8.666/93 e também em acordo com as regras de execução financeira contidas na lei 4.320/64, **ressalvada a intempestividade na remessa dos documentos, em desacordo com o que orienta o item 1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN TCE/MS 35/11;**

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Prefeito, Sr. Aluizio Cometki São José, portador do CPF/MF nº 932.772.611-15, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, o que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa e comprovação nos autos, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8509/2018

PROCESSO TC/MS: TC/28435/2016

PROCOLO: 1760916

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

RESPONSÁVEL: ADÃO UNIRIO ROLIM

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIO: VANDEILDO DEO DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA – MULTA.

Trata-se os autos do **Contrato Temporário n.º 003/2016** e seu **Termo Aditivo** realizado pela **Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste/MS**, neste ato representada pelo Prefeito Municipal à época, Sr. Adão Unirio Rolim, com o seguinte servidor:

1. Contrato n.º 003/2016

Nome: Vandeildo Deo da Silva	TC/28435/2016
Função: Agente de combate às endemias	Período: 01/03/2016 a 31/12/2016
Remessa: 03/12/2016 – INTEMPESTIVA	

1º Termo Aditivo

TC/31857/2016
Período: 01/01/2017 a 01/03/2017
Remessa: 29/12/2016 – INTEMPESTIVA

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 37024/2017 (pp. 20/22), e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 15499/2018 (fl. 23), se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** do servidor, entretanto, constataram a intempestividade do envio dos documentos a esta Corte.

É o Relatório, passo a decidir.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pelo registro dos atos, tendo em vista que a contratação e seu termo aditivo realizado pela Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste/MS atende o contido no art. 37, IX, da CF, assim como o caráter excepcional e necessário do contrato em apreço.

Entendo que assiste razão os órgãos de apoio, pois foram apresentados os argumentos necessários para a justificativa da contratação e seu termo aditivo atendendo as normas regimentais pertinentes à matéria.

No caso em questão, as contratações mencionadas encontram suporte dentre as hipóteses que a Constituição Federal, conforme entendimento desta Corte de Contas, registrado na Súmula n. 52, que assim dispõe:

“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

Ademais, a contratação está de acordo com a Lei Municipal autorizativa, tendo em vista que a função do contratado é a de agente de combate às endemias, conforme consta do contrato de trabalho.

No que se refere à intempestividade apontada pelo Órgão de Apoio, verifico que assiste razão, posto que não fora respeitado o prazo previsto pela Instrução Normativa TC/MS n.º 38/2012.

Assim, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Sr. Adão Unirio Rolim, da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste/MS, como prevê o art. 46, § 1º, da LC n.º 160/12 c/c o Provimento n.º 02/2014.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art.10, I, da RN n.º 76/13, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Pelo **Registro do Ato de Admissão – Contrato Temporário n.º 003/2016** e seu **Termo Aditivo** do servidor, Sr. **Vandeildo Deo da Silva**, para exercer a função de agente de combate às endemias, na Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste/MS, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/12 c/c art. 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (Trinta) UFERMS**, ao Sr. Adão Unirio Rolim – Prefeito Municipal à época, pela não remessa de

documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no art. 10, §1º, III, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 44, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;

4) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8506/2018

PROCESSO TC/MS: TC/28459/2016

PROCOLO: 1760940

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

RESPONSÁVEL: ADÃO UNIRIO ROLIM

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIA: ANA PAULA OLIVEIRA SEGATO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA – MULTA.

Trata-se os autos do Contrato Temporário n.º 028/2016 e seus Termos Aditivos realizados pela Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste/MS, neste ato representada pelo Prefeito Municipal à época, Sr. Adão Unirio Rolim, com a seguinte servidora:

1. Contrato n.º 028/2016

Nome: ANA PAULA OLIVEIRA SEGATO	TC/28459/2016
Função: Professora	Período: 01/03/2016 a 31/07/2016
Remessa: 03/12/2016 – INTEMPESTIVA	

1º Termo Aditivo

TC/28623/2016
Período: 01/08/2016 a 30/08/2016
Remessa: 03/12/2016 – INTEMPESTIVA

2º Termo Aditivo

TC/28665/2016
Período: 01/09/2016 a 30/09/2016
Remessa: 03/12/2016 – INTEMPESTIVA

3º Termo Aditivo

TC/28674/2016
Período: 01/10/2016 a 21/12/2016
Remessa: 03/12/2016 – INTEMPESTIVA

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 28459/2016 (pp. 27/29), e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 15544/2018 (fs. 30/31), se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** da servidora, entretanto, constataram a intempestividade do envio dos documentos a esta Corte.

É o Relatório, passo a decidir.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pelo registro dos atos, tendo em vista que a contratação e seus termos aditivos realizados pela Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste/MS atende o contido no art. 37, IX, da CF, assim como o caráter excepcional e necessário do contrato em apreço.

Entendo que assiste razão os Órgãos de Apoio, pois foram apresentados os argumentos necessários para a justificativa da contratação e seus termos aditivos atendendo as normas regimentais pertinentes à matéria.

No caso em questão, as contratações mencionadas encontram suporte dentre as hipóteses que a Constituição Federal, conforme entendimento desta Corte, registrado na Súmula n. 52, que assim dispõe:

“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

Ademais, a contratação está de acordo com a Lei Municipal autorizativa, tendo em vista que a função da contratada é a de professora, a fim de substituir a Sr.ª Marileuza Orives Valim Martos que se encontrava com auxílio doença, conforme consta da justificativa da contratação.

No que se refere à intempestividade apontada pelo Órgão de Apoio, verifico que assiste razão, posto que não fora respeitado o prazo previsto pela Instrução Normativa TC/MS n.º 38/2012.

Assim, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Sr. Adão Unirio Rolim, da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste/MS, como prevê o art. 46, § 1º, da LC n.º 160/12 c/c o Provimento n.º 02/2014.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, I, da RN n.º 76/13, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1) Pelo **Registro do Ato de Admissão – Contrato Temporário n.º 028/2016 e seus Termos Aditivos** referente à Sr.ª Ana Paula Oliveira Segato, para exercer a função de professora, na Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste/MS, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/12 c/c art. 10, I, da RN n.º 76/13;

2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (Trinta) UFRMS**, ao Sr. Adão Unirio, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no art. 10, §1º, III, da RN n.º 76/13 c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/12.

3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/12, sob pena de execução;

4) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012;

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7875/2018

PROCESSO TC/MS: TC/28994/2016

PROCOLO: 1759254

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS/MS
INTERESSADO (A): ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES (EX-PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 42/16
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DA DESPESA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame a formalização e a execução do *Contrato 42/16* celebrado entre o *Município de Alcinópolis/MS* e a microempresa *Eder Carlos Chiareti*, visando à prestação de serviços de transporte escolar para os alunos da zona rural do Município.

Através do Ofício 438/16 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente, que foi autuada e encaminhada para a equipe técnica, sendo que em primeira análise a 5ª ICE detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual procedeu à intimação do jurisdicionado (f. 158/160) que, em resposta, enviou os ofícios acostados à f. 165/177.

Em reanálise a 5ª ICE concluiu que a formalização do contrato e a execução financeira atenderam às regras das leis nº 10.520/02, nº 4.320/64 e nº 8.666/93, todavia, registrou o atraso na remessa da documentação correspondente ao contrato em prazo superior a trinta dias, em desacordo com o que orientam o item 1.2.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TC 35/11 (ANA 14214/17 – f. 184).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade da formalização e execução do Contrato em tela, conforme consta no parecer nº 12153/18 de f. 190.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R\$ 108.800,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R\$23,35) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Compulsando o sistema e-TCE, verifico que o procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial 06/2016* já foi apreciado por esta Corte, tendo recebido decisão favorável, com ressalva pela intempestividade na remessa dos documentos, nos termos do Acórdão 01-1061/18, em sede do TC/MS 28997/16.

O jurisdicionado procedeu à formalização do instrumento contratual com a microempresa *Eder Carlos Chiareti*, cumprindo os regramentos legais previstos na lei 10.502/02, com aplicação subsidiária da lei 8.966/93, em especial o atendimento aos pressupostos do artigo 55 e a publicação de seu extrato (f. 20), previsto no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à execução financeira do *Contrato nº 42/16*, registro, que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64 e a Lei de Licitações n. 8666/93.

Verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR DO CONTRATO	-	R\$ 108.800,00
TOTAL EMPENHADO	-	R\$ 108.800,00
TOTAL ANULADO	-	R\$ 36.584,00
EMPENHADO – ANULADO	-	R\$ 72.216,00
DESPESA LIQUIDADADA	-	R\$ 72.216,00
PAGAMENTO EFETUADO	-	R\$ 72.216,00

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo *Município de Alcinópolis/MS* guardou consonância com a legislação pertinente.

Não obstante a correta aplicação dos recursos e a devida prestação de contas levada a efeito pelo jurisdicionado, não posso deixar de registrar a intempestividade na remessa dos documentos, obrigação formal prevista em lei e regulamentada pela IN TCE/MS 35/11 (itens 1.2.1.A e 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo I, Seção III), sendo que o descumprimento caracteriza infração passível de sanção.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em desacordo com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância aos artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I e § 4º, inciso I, c/c artigo 120, incisos II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização e execução do *Contrato 42/16* celebrado entre o *Município de Alcinópolis/MS* e a microempresa *Eder Carlos Chiareti*, em conformidade com a lei 10.520/02, com aplicação subsidiária da lei 8.666/93 e também em acordo com as regras de execução financeira contidas na lei 4.320/64, **ressalvada a intempestividade na remessa dos documentos pertinentes ao contrato, em desacordo com o que orienta os itens 1.2.1.A e 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN TCE/MS 35/11;**

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Ex-Prefeito do Município, Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, portador do CPF/MF sob o nº 049.826.901-97, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa e comprovação nos autos, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8359/2018

PROCESSO TC/MS: TC/29684/2016

PROTOCOLO: 1763713

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU/MS

RESPONSÁVEL: PEDRO ARLEI CARAVINA

TIPO DE PROCESSO NOMEAÇÃO DE CONCURSADO

SERVIDOR (A): MONIQUE APARECIDA FERREIRA DIB

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. PROFESSOR. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Monique Aparecida Ferreira Dib**, inscrito (a) no

CPF sob o n. 90344634191, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Bataguassu/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de professora.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 50-52) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 53) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação do (a) servidor (a) acima, aprovado (a) no concurso público realizado pelo Município de Bataguassu em 11º lugar, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de **Monique Aparecida Ferreira Dib**, inscrito (a) no CPF sob o n. 90344634191, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Bataguassu/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de professora, conforme Portaria n. 239/2016.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8311/2018

PROCESSO TC/MS: TC/3763/2018

PROTOCOLO: 1896750

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

BENEFICIÁRIA: VERA LYGIA EXEL

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o processo da concessão de Aposentadoria Por Invalidez, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul**, à servidora **Sr.ª Vera Lygia Exel**, ocupante do cargo de especialista em educação, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-12836/2018, peça n.º 16, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 15765/2018, peça n.º 17, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório.

Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria por Invalidez encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 35, da Lei Estadual n.º 3.150/2005, combinado com o art. 1º, da Emenda Constitucional n.º 70/2012, conforme Portaria "P" AGEPREV n.º 191/18, publicada no Diário Oficial do Estado do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.589, de 05.02.18, peça n.º 14.

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 10, fls. 37/38, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
27 (vinte e sete) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias	10.030 (dez mil e trinta) dias

- Da invalidez:

Conforme Laudo Médico Pericial, na peça 05, fls. 10/11, a Servidora teve sua incapacidade decretada conforme CID F32.1 (episódio depressivo moderado) na data de 25/11/2015.

Noto que o prazo estabelecido pela Resolução Normativa n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificações	Data
Data da publicação	05/02/2018
Prazo para remessa	15/04/2018
Remessa	06/03/2018

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria por Invalidez da servidora, **Sr.ª Vera Lygia Exel**, ocupante do cargo de especialista em educação, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/2012, c/c art. 10, I, da RN n.º 76/13;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao art. 50, da LC n.º 160/12.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8314/2018

PROCESSO TC/MS: TC/3772/2018

PROTOCOLO: 1896773

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

BENEFICIÁRIO: LUIZ DA SILVA MARQUES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o processo da concessão de Aposentadoria por Invalidez, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul**, ao servidor **Sr. Luiz da Silva Marques**, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-12844/2018, peça n.º 15, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 15770/2018, peça n.º 16, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório.

Passo a decidir.

Examinados os autos, constato que a Aposentadoria por Invalidez encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 35, §5º, art. 39, combinado com o art. 76 e 77, todos da Lei Estadual n.º 3.150, de 22.12.2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n.º 188/18, publicada no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.589, de 05.02.18, peça n.º 13.

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 09, fls. 17/18, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
06 (seis) anos, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias	2.300 (dois mil e trezentos) dias

- Da invalidez:

Conforme Laudo Médico Pericial, na peça 05, fls. 10/11, a Servidora teve sua incapacidade decretada conforme CID F32.1 (episódio depressivo moderado) na data de 25/11/2015.

Noto que o prazo estabelecido pela Resolução Normativa n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificações	Data
Data da publicação	05/02/2018
Prazo para remessa	15/04/2018
Remessa	07/03/2018

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria por Invalidez do Sr. **Luiz da Silva Marques**, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, lotado na Secretaria de Estado de Educação, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/12, c/c art. 10, I, da RN n.º 76/13;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao art. 50, da LC n.º 160/12.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8030/2018

PROCESSO TC/MS: TC/4261/2018

PROTOCOLO: 1898876

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA/MS

RESPONSÁVEL: REINALDO MIRANDA BENITES

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATOS DE PESSOAL. PROCESSOS APENSADOS. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE AGENTE DE COMBATE À ENDEMIAS. PRESENÇA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. HIPÓTESE PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. REMESSA TEMPESTIVA DE DADOS E INFORMAÇÕES AO SICAP. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Renato Sativa**, inscrito no CPF sob o n. 051.535.031-19, de **Rodrigo Izaías Freitas**, inscrito

no CPF sob o n. 049.185.771-30, de **Rosana Brites**, inscrita no CPF sob o n. 003.387.271-67, **Liandra Benites**, inscrita no CPF sob o n. 077.544.251-81, de **Jorge Magno Marim dos Santos**, inscrito no CPF sob o n. 024.777.321-29, de **Amelio Maidana**, inscrito no CPF sob o n. 404.411.481-15, e de **Leticia Gabriely Casanova de Oliveira**, inscrita no CPF sob o n. 052.956.411-47, realizada pelo Município de Bela Vista/MS com base na Lei Autorizativa do Município n.17/2006, para exercerem a função de agente de combate à endemias, conforme Contratos n. 44/2018, 46/2018, 45/2018, 47/2018, 43/2018, 42/2018, e 48/2018, respectivamente

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 107-111) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 112) se manifestaram pelo registro das admissões.

É o relatório.

Após constatar a comprovação do preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previstas no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** das contratações temporárias abaixo relacionadas realizadas pelo Município de Bela Vista/MS com base no art. 2º, VI, da Lei Municipal n. 17/2006:

Nome: RENATO SATIVA	CPF: 051.535.031-19
Função: Agente de Combate às Endemias	Lei Autorizativa: LC Nº 17/2006
Ato de Admissão: Contrato nº 0044/2018	Vigência: 08/03/2018 a 08/01/2019
Data da Assinatura: 08/03/2018	Remuneração: R\$ 954,00
Data da Remessa: 09/04/2018	Remessa: nº 124260
Prazo para Remessa: 16/04/2018	Tempestivo - Res. TC/MS Nº 54

Nome: RODRIGO IZAIAS FREITAS	CPF: 049.185.771-30
Função: Agente de Combate às Endemias	Lei Autorizativa: LC Nº 17/2006
Ato de Admissão: Contrato nº 0046/2018	Vigência: 08/03/2018 a 08/01/2019
Data da Assinatura: 08/03/2018	Remuneração: R\$ 954,00
Data da Remessa: 13/04/2018	Remessa: nº 124566
Prazo para Remessa: 16/04/2018	Tempestivo - Res. TC/MS Nº 54

Nome: ROSANA BRITES	CPF: 003.387.271-67
Função: Agente de Combate às Endemias	Lei Autorizativa: LC Nº 17/2006
Ato de Admissão: Contrato nº 0045/2018	Vigência: 08/03/2018 a 08/01/2019
Data da assinatura: 08/03/2018	Remuneração: R\$ 954,00
Data da Remessa: 13/04/2018	Remessa: nº 124565
Prazo para Remessa: 16/04/2018	Tempestivo - Res. TC/MS Nº 54

Nome: LIANDRA BENITES	CPF: 077.544.251-81
Função: Agente de Combate às Endemias	Lei Autorizativa: LC Nº 17/2006
Ato de Admissão: Contrato nº 0047/2018	Vigência: 08/03/2018 a 08/01/2019
Data da assinatura: 08/03/2018	Remuneração: R\$ 954,00
Data da Remessa: 10/04/2018	Remessa: nº 124329
Prazo para Remessa: 16/04/2018	Tempestivo - Res. TC/MS Nº 54

Nome: JORGE MAGNO MARIM DOS SANTOS	CPF: 024.777.321-29
Função: Agente de Combate às Endemias	Lei Autorizativa: LC Nº 17/2006
Ato de Admissão: Contrato nº 0043/2018	Vigência: 08/03/2018 a 08/01/2019
Data da assinatura: 08/03/2018	Remuneração: R\$ 954,00
Data da Remessa: 10/04/2018	Remessa: nº 124297
Prazo para Remessa: 16/04/2018	Tempestivo - Res. TC/MS nº 54

Nome: AMELIO MAIDANA	CPF: 404.411.481-15
Função: Agente de Combate às Endemias	Lei Autorizativa: LC Nº 17/2006
Ato de Admissão: Contrato nº 0042/2018	Vigência: 08/03/2018 a 08/01/2019
Data da Assinatura: 08/03/2018	Remuneração: R\$ 954,00
Data da Remessa: 10/04/2018	Remessa: nº 124296
Prazo para Remessa: 16/04/2018	Tempestivo - Res. TC/MS nº 54

Nome: LETÍCIA GABRIELY CASANOVA DE OLIVEIRA	CPF: 052.956.411-47
Função: Agente de Combate às Endemias	Lei Autorizativa: LC Nº 17/2006
Ato de Admissão: Contrato nº 0048/2018	Vigência: 08/03/2018 a 08/01/2019
Data da Assinatura: 08/03/2018	Remuneração: R\$ 954,00
Data da Remessa: 09/04/2018	Remessa: nº 124269
Prazo para Remessa: 16/04/2018	Tempestivo - Res. TC/MS nº 54

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8154/2018

PROCESSO TC/MS: TC/4361/2015

PROTOCOLO: 1581335

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VALTEMIR ALVES DE BRITO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MODALIDADE CONVITE. MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO E PLANTIO DE MUDAS. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE MERCADO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO IRREGULAR. FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INFRAÇÃO. MULTA.

Em exame o procedimento licitatório (Modalidade Convite sob n. 146/2014), a formalização do empenho e respectiva execução financeira da contratação realizada entre o Município de Campo Grande/MS e a empresa *Adalto Benites - ME*, com valor inicial contratado correspondente a R\$ 69.823,80 (sessenta e nove mil oitocentos e vinte e três reais e oitenta centavos), que teve por objeto a prestação de mão de obra especializada para fornecimento e plantio de mudas diversas (regiões de Anhanduizinho, Laqoa e Imbirussu).

A equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes dos autos, manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório deflagrado na modalidade Convite, em razão da **não apresentação de pesquisa de mercado referente ao objeto** (ANA-9520/2015, f. 188-192).

Quanto à formalização da Nota de Empenho n. 1282/2014 e respectiva execução, concluiu pela regularidade, observando que os documentos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas.

Os autos foram remetidos ao Representante do Ministério Público de Contas, que em seu parecer (PAR-8982/2018, f. 206-209), opinou pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e, por contaminação, da formalização da nota de empenho e da prestação de contas da execução financeira. Pugnou ainda, pela aplicação de multa ao Gestor, em razão da ausência de documentação essencial à correta instrução processual.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes ao procedimento licitatório, à formalização do empenho e respectiva execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/13 (com redação alterada pela Resolução n. 57/17) e considerando o valor contratado (R\$ 69.823,80) e o valor da UFERMS (R\$ 20,69) na data da assinatura de seu termo (dezembro/2014) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é o **procedimento licitatório** deflagrado na modalidade **Convite sob n. 246/2014, a formalização da Nota de Empenho n. 1282/2014** e respectiva **Execução Financeira** da contratação celebrada pelo Município de Campo Grande/MS, objetivando prestação de mão de obra especializada para fornecimento e plantio de mudas diversas.

Conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos pelo Gestor e, com base na análise da equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo, verifica-se que ao ser realizado o procedimento licitatório na modalidade Convite, sob o n. 246/2014, o responsável à época, deixou de observar, integralmente, as disposições contidas na lei n. 8666/1993, bem como, o disposto na Instrução Normativa n. 35/2011.

Isto porque não comprovou a realização de pesquisa de mercado. A despeito da intimação por este Relator para que apresentasse manifestação com documentação complementar ou justificativa capaz de afastar a referida irregularidade, o Ordenador da Despesa não se manifestou, conforme se infere da certificação constante à f. 204.

Quanto à ausência da pesquisa de mercado, o Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU já firmou entendimento quanto à obrigatoriedade de realização da pesquisa de mercado em procedimentos licitatórios como o em tela, para a própria lisura do certame:

“O TCU determinou que na execução de despesas, efetue, previamente à homologação do certame licitatório, pesquisas de mercado, verificando em pelo menos duas outras empresas do ramo pertinente ao objeto licitado, se os preços propostos são compatíveis com os praticados no mercado, nas mesmas condições de pagamento e de entrega, adotando providências no sentido de coibir a combinação prévia de preços e a prática de conluio entre os participantes.” (Processo TC-775.133/1996-5. Decisão 690/1997. Plenário).

Seguem o mesmo juízo as decisões proferidas no Processo TC 724.052/1993-3. Acórdão n. 98/1995 – Plenário e Processo n. TC-004.915/1995-0. Decisão n. 288/1996 – Plenário.

Desta feita, depreende-se ser de suma importância a realização de pesquisa de mercado, junto a várias empresas do ramo do objeto pretendido, para que se possa ter um maior grau de certeza de que, os preços apresentados em eventuais orçamentos realizados, coincidem, ou, no mínimo, se aproximam o máximo possível daqueles efetivamente praticados no mercado.

No entanto, no caso dos autos restou impossibilitada tal verificação.

Assim, conforme a jurisprudência predominante, incontestemente que o certame licitatório se afigura irregular, estando ainda, em dissonância com o disposto no art. 43, inciso IV, da Lei Nacional n. 8666/1993, cuja redação prevê:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de

julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis." (destaque nosso)

Por óbvio, que tal fato não tem o condão de invalidar o certame licitatório. Porém, no caso dos autos, a referida irregularidade sujeita o Ordenador à multa prevista no art. 170, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Quanto a Nota de Empenho n. 1282/2014, restou demonstrado nos autos que observou as determinações da lei n. 4320/1964 e da lei n. 8666/1993. Compulsando os autos verifco ainda que a publicação e a remessa dos documentos foram tempestivas e que, portanto, atende o disposto no art. 61, parágrafo único da Lei de Licitações e o que dispõe a INTC/MS n. 35/2011.

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64 e verifco, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas, sendo que da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

Valor da Nota de Empenho n. 1282/2014	R\$ 69.823,80
Despesa liquidada	R\$ 69.823,80
Pagamento efetuado	R\$ 69.823,80

Feitas as ponderações necessárias e após análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da Nota de empenho em favor da empresa *Adauto Benites – ME* atendem às disposições da lei 4.320/64 e comprova a despesa realizada pelo Município.

A partir de casos semelhantes ao em tela e dos elementos trazidos aos autos, considerando a gravidade da infração apurada e o grau de reprovabilidade da conduta do jurisdicionado, valendo-me do sopesamento dos interesses envolvidos e da proporcionalidade, impõe-se ao então Secretário Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação, Sr. Valtemir Alves de Brito, multa correspondente a 100 (cem) UFERMS, nos termos do art. 43 e 45 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo dos documentos carreados ao processo, acolho parcialmente o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I a III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO:**

I - Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório deflagrado na modalidade Convite, sob o n. 246/2014, por infringência ao artigo 43, inciso IV, da Lei n. 8666/1993 e, às normas procedimentais contidas na INTC/MS n. 35/2011, em razão da falta de comprovação da realização de pesquisa de mercado;

II - Pela **REGULARIDADE** da formalização do Empenho e da execução financeira considerando que observaram a legislação pertinente e encontram-se em conformidade com as normas de licitações e contratações públicas e da lei de finanças públicas n. 4.320/64;

III - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Secretário Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação, Sr. Valtemir Alves de Brito, portador do CPF n. 562.636.351-34, em valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, nos termos do art. 170, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, devido à irregularidade referente ao certame licitatório, descrita no item I;

IV - pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7892/2018

PROCESSO TC/MS: TC/5041/2015

PROTOCOLO: 1584979

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA/MS

INTERESSADO (A): FATIMA APARECIDA VALENTE DE SOUZA (EX-GERENTE MUNICIPAL)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 16/2015

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS LABORATORIAIS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. PRESEÇA DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DA DESPESA. REMESSA TEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. REGULARIDADE.

Em exame a contratação pública realizada pelo *Fundo Municipal de Saúde de Sonora/MS*, objetivando a prestação de serviços laboratoriais, realizada através do procedimento licitatório que resultou no *Pregão Presencial nº 5/2015* e na formalização do *Contrato nº 16/2015*, celebrado com o microempreendedor individual *Anderson Dias da Silva*, no valor inicial de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais).

Através do Ofício 114/2015 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente ao procedimento licitatório, que atuada foi encaminhada para a inspetoria para análise, sendo que na oportunidade a equipe detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, motivo pelo qual intimou o responsável através da intimação de f. 116.

Antes mesmo da resposta a Ordenadora da Despesa encaminhou os ofícios de f. 131 e 266 contendo documentos correspondentes à execução financeira e ao encerramento do contrato, tendo sido juntado à f. 256 a resposta à intimação realizada por determinação deste Relator à f. 128.

Sendo assim, novamente, os autos foram submetidos à análise técnica e desta feita a 5ª Inspeção concluiu que todo certame – licitação, contrato, aditamento e execução financeira – havia atendido aos regramentos legais internos e externos desta Corte, conforme se extrai da ANA 14563/2017 de f. 340.

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório em todas as suas fases, nos termos do Parecer 6940/2018 de f. 344.

Este é o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos ao procedimento licitatório e à celebração contratual, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R\$ 96.000,00,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Compulsando os autos verifco estarem acostados os documentos que constituíram o procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial*, bem como os que formalizaram o contrato e o aditamento e, ainda, os que correspondem à execução financeira da contratação pública realizada entre o *Fundo Municipal de Saúde de Sonora/MS* e o microempreendedor individual *Anderson Dias da Silva*.

Verifco, ademais, estarem presentes as peças obrigatórias para realização do certame, a exemplo da pesquisa de mercado (f. 18); os pareceres jurídicos (f. 57 e 111); a dotação orçamentária (f. 27); o Edital e a publicação de seu extrato (f. 29 e 58); a ata (f. 108) e a adjudicação e homologação (f.

113), dentro outras, em conformidade com o que determina a Lei Federal nº 10.520/02.

No que tange à formalização do *Contrato 16/15* constato que foram observados os regramentos da Lei Federal nº 8.666/93, em especial as cláusulas necessárias do artigo 55, bem como a orientação do parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório, uma vez que o seu extrato foi publicado no Diário do Estado nº 2225, de 24/02/2015, conforme faz prova o documento de f. 15.

Quanto à formalização do 1º Termo Aditivo, observo que o mesmo foi celebrado para acrescentar R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais) ao valor inicialmente contrato e prorrogar o prazo de vigência para mais dois meses, e precederam a ele as fases necessárias à sua concretização, tais como a justificativa, o parecer, além da publicação de seu extrato que ocorreu em conformidade com a Lei de Licitações (f. 323).

Por fim, no que se refere à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64, com aplicação subsidiária da Lei de Licitações (nº 8666/93).

Verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR INICIAL DO CONTRATO	-	R\$ 96.000,00
1º TERMO ADITIVO	-	R\$ 16.000,00
VALOR FINAL DO CONTRATO	-	R\$112.000,00
VALOR TOTAL EMPENHADO	-	R\$ 112.000,00
DESPESA LIQUIDADADA	-	R\$ 112.000,00
PAGAMENTO EFETUADO	-	R\$ 112.000,00

O quadro acima demonstra que a despesa foi devidamente processada, tendo o valor contratado sido empenhado, a despesa liquidada e pagamento efetuado, em conformidade com o disposto nos arts. 60 a 63 da lei 4.320/64.

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo Tribunal de Justiça/MS, atendem às disposições legais e foram encaminhadas sob o comando do item 1.3.1 da Instrução Normativa nº 35/11 (Anexo I, Capítulo III, Seção I).

São as razões que fundamentam a decisão.

Com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em acordo com o r. parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 120, incisos I, II e III, c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas (MS), aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 **DECIDO**:

Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Pregão Presencial 05/2015* -, da formalização do *Contrato 16/2015* e do 1º Termo Aditivo, bem como da execução financeira, realizados entre o *Fundo Municipal de Saúde de Sonora/MS* e o microempreendedor individual *Anderson Dias da Silva*, realizados de acordo com as determinações contidas nas Leis Federais nº 10.520/02; nº 8.666/93 e nº 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8503/2018

PROCESSO TC/MS: TC/5837/2017

PROTOCOLO: 1797783

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

ORDEN. DE DESPESAS: MARIO VALERIO

CARGO DA ORDENADORA: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 33/2017

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATADA: PLANACON CONSTRUTORA LTDA

PROCED. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 09/2017

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 140.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 33/2017, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Caarapó e Planacon Construtora LTDA**, objetivando a aquisição de diversos materiais de construção para execução de serviço de tapa buraco em diversas ruas do Município de Caarapó/MS, com valor contratual no montante de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

Vale frisar que o procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 09/2017, fora julgado regular e legal por este Tribunal por meio da **Decisão Singular DSG – G.MJMS – 12620/2017** (processo TC/MS 5829/2017).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade da formalização do Contrato Administrativo n.º 33/2017(1ª e 2ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, por meio da sua Análise ANA – IEAMA – 10982/2017 (pp. 19/22), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 4ª PRC – 6944/2018 (p. 30), se manifestaram opinando pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Contrato Administrativo n.º 33/2017.

Vieram os autos a esta Relatoria, para voto.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico da IEAMA quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 2ª fase da contratação pública.

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à formalização do Contrato Administrativo n.º 033/2017.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n.º 33/2017 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8238/2018

PROCESSO TC/MS: TC/5921/2015

PROCOLO: 1589242

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS

INTERESSADO (A): ADÃO UNÍRIO ROLIM (EX-PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 11/15

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO PRESENÇA DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DA DESPESA. REGULARIDADE.

Em exame a formalização do 2º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato 11/15 celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste e a microempresa Jerson Moreira da Silva, no valor de R\$ 127.908,00 (cento e vinte e sete mil novecentos e oito reais), visando ao transporte escolar dos alunos da zona rural e urbana, com mão de obra necessária.

O procedimento licitatório foi apreciado por esta Corte nos autos TC/MS 5896/15, tendo recebido a chancela da regularidade através da Decisão Singular 6411/15; a formalização do Contrato 11/15 e do 1º Termo Aditivo também foi julgada regular em sede do Acórdão 01-328/16 de f. 102.

Ato contínuo o processo seguiu para o núcleo técnico, oportunidade em que a 5ª Inspeção intimou o jurisdicionado para regularização da instrução processual, através dos termos de f. 107, 109, 158 e 160, sendo que em resposta vieram os ofícios acostados à f. 116, 167 e 171.

Em reanálise a 5ª ICE concluiu que a formalização do aditamento e a execução financeira atenderam aos regramentos legais, internos e externos a esta Corte, conforme se extrai da ANA 4071/18 de f. 264.

O Ministério Público de Contas, igualmente, posicionou-se pela regularidade e legalidade do aditamento e da execução financeira, nos termos do Parecer 12138/18 de f. 267.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de adentrar ao mérito, cumpre estabelecer que, consoante à disposição dos artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 76/13), em razão do valor total atribuído ao contrato (R\$ 127.908,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura dos aditamentos (24/02/15), passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem para julgamento. Esta decisão abrangerá os aspectos relativos à formalização do 2º Termo Aditivo e também da execução financeira do Contrato 11/2015 celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste e a microempresa Jerson Moreira da Silva, visando ao transporte escolar na zona rural e urbana.

Com base na informação prestada pela 5ª ICE e compulsando os autos e o sistema e-TCE verifico que o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 12/2015 -, a formalização do Contrato 11/2015 e do 1º Termo Aditivo já foram objeto de julgamento por esta Corte de Contas e receberam decisão pela regularidade através da Decisão Singular 6411/2015 (TC 5896/15) e do Acórdão 01-328/16 de f. 102.

O 2º Termo Aditivo foi celebrado objetivando a alteração da linha atendida pelo transporte escolar, inscrita no item 4 do contrato, tendo sido confeccionado em conformidade com o que estabelece a lei 8.666/93, e a documentação encaminhada tempestivamente a esta Corte, em observância às orientações da IN/TC 35/11.

Quanto à execução financeira do Contrato 11/15, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64 e a Lei de Licitações (nº 8666/93).

Verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

TOTAL EMPENHADO	-	R\$ 145.932,70
TOTAL ANULADO	-	R\$ 22.500,18
EMPENHADO – ANULADO	-	R\$ 123.432,52
DESPESA LIQUIDADADA	-	R\$ 123.432,52
PAGAMENTO EFETUADO	-	R\$ 123.432,52

O quadro acima demonstra que a despesa foi devidamente processada, tendo o valor contratado sido empenhado, a despesa liquidada e pagamento efetuado, em conformidade com o disposto nos arts. 60 a 63 da lei 4.320/64.

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo Tribunal de Justiça/MS atendem às disposições legais e foram encaminhadas sob o comando dos itens 1.2.2.A e 1.3.1.A da Instrução Normativa nº 35/11 (Anexo I, Capítulo III, Seção I).

São as razões que fundamentam a decisão.

Com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, acolhendo o r. parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 120, inciso III c/c § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (MS), aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO**:

Pela **REGULARIDADE** da formalização do 2º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato 11/15 celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste e a microempresa Jerson Moreira da Silva e a empresa de pequeno porte Tavares & Soares Ltda., realizada de acordo com o prescrito na lei 4.320/64 e 8.666/93.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8351/2018

PROCESSO TC/MS: TC/59924/2011

PROCOLO: 1098124

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

ORD. DE DESPESAS: CARLOS AUGUSTO DA SILVA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 43/2011

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATADA: JOSÉ FRANCISCO DIAS – ME

PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 12/2011

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR RURAL E URBANO

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 51.570,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR RURAL E URBANO. TERMOS ADITIVOS. IRREGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Cuida-se de Contrato Administrativo de n.º 43/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia e José Francisco Dias - ME, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar da zona rural e urbana de Cassilândia, com valor contratual no montante de R\$ 51.570,00 (cinquenta e um mil quinhentos e setenta reais).

Destaca-se que o procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 12/2011, fora julgada **regular e legal** por este Tribunal, através da **Decisão Singular DSG – G.MJMS – 8549/2011** (processo TC/MS 59704/2011).

No que se refere ao Contrato Administrativo, esta Corte em sede de Recurso contra a **Decisão Simples DS02 – SECSES – 299/2013** (p 35), manteve o

entendimento pela **irregularidade** e **ilegalidade** da formalização Contratual, através do **Acórdão AC00-G.JD – 409/2015** (fl.38).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo, bem como a sua execução financeira (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 53037/2017 (pp. 358/363), se manifestou opinando pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do 1º Termo Aditivo e da respectiva execução financeira.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 4ª PRC – 12383/2018, concluiu pela **ilegalidade** e **irregularidade** das reportadas fases da contratação pública.

Ocorre que os jurisdicionados foram intimados, por meio dos Termos de Intimação INT – G.MCM – 18004/2018 e INT – G.MCM – 18005/2018, para que apresentassem defesa acerca das irregularidades apontadas pelos Órgãos de Apoio.

Foi decretada a revelia através do Despacho DSP – G.MCM – 32286/2018, visto que o prazo de intimação transcorreu sem a manifestação dos interessados Sr. Carlos Augusto da Silva e Sr. Jair Boni Cogo.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio não foram unânimes em suas manifestações sobre a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo e a Execução Financeira Contratual.

Compactuo com o entendimento do Ministério Público de Contas, posto que o art. 59, da Lei n.º 8.666/93, dispõe que o contrato administrativo julgado irregular, consequentemente, macula os Termos Aditivos deles decorrentes.

No entanto, em respeito ao Princípio do *in bis in idem*, deixo de aplicar multa quanto à irregularidade dos reportados termos, porquanto a ilegalidade no contrato já resultou na penalidade de 70 (setenta) UFERSMS em desfavor do Ordenador de Despesas (Decisão Simples da 2ª Câmara DS02 – SESES – 299/2013).

Por fim, verifica-se que os Órgãos de Apoio divergiram acerca da regularidade da execução financeira contratual (3ª fase), uma vez que o Corpo Técnico se manifestou pela regularidade, enquanto o *Parquet* opinou pela irregularidade.

Não obstante a notória manifestação do MPC, entendo que a documentação exibida pelo jurisdicionado é suficiente para demonstrar a correta prestação de contas da execução contratual.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R\$ 51.570,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R\$ 3.967,20
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R\$ 55.537,20
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R\$ 51.570,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R\$ -4.124,25
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R\$ 47.445,75
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R\$ 47.445,75
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R\$ 47.445,75

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II, da RN n.º 76/2013, e acompanhando, em parte, o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no

sentido de:

1) Declarar a **irregularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 43/2011 (**3ª fase**), nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno do TC/MS c/c art. 59, III, da LC n.º 160/12;

2) Declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 43/2011 (**3ª fase**), nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno do TC/MS c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2018.

MARCIO MONTEIRO

RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8102/2018

PROCESSO TC/MS: TC/641/2017

PROTOCOLO: 1777688

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ/MS

INTERESSADO (A): MARCELO PIMENTEL DUAILIBI (EX-PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO 18/16

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DA DESPESA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame a formalização e a execução do *Contrato nº 18/16* celebrado entre o *Município de Camapuã/MS* e a microempresa *Fernando Coelho Ferreira*, visando à prestação de serviços de transporte escolar para os alunos durante o ano letivo de 2016.

Através do Ofício 2221/16 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente ao contrato e posteriormente, através do ofício acostado à f. 36, os documentos correspondentes à execução financeira, tendo sido tudo autuado e encaminhado para a equipe técnica.

A 5ª Inspeção concluiu que a formalização do contrato e a execução financeira atenderam às regras das leis nº 10.520/02, nº 4.320/64 e nº 8.666/93, todavia, registrou o atraso na remessa da documentação correspondente ao contrato em prazo superior a trinta dias, em desacordo com o que orientam o item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TC 35/11 (ANA 16799/17 – f. 108).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade da formalização e execução do Contrato em tela, ressalvada a intempestividade apontada, conforme consta no Parecer nº 12730/18 de f. 112.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R\$ 127.020,00) e o valor da UFERSMS na data da assinatura de seu termo (R\$22,90) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Compulsando o sistema e-TCE, verifico que o procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial 06/2016* já foi apreciado por esta Corte, tendo recebido decisão favorável, nos termos do Acórdão 686/18, em sede do TC/MS 6135/16.

O jurisdicionado procedeu à formalização do instrumento contratual com a microempresa *Fernando Coelho Ferreira*, cumprindo os regramentos legais previstos na lei 10.502/02, com aplicação subsidiária da lei 8.966/93, em especial o atendimento aos pressupostos do artigo 55 e a publicação de seu extrato (f. 33), previsto no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à execução financeira do *Contrato nº 18/16*, registro, que ela guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64 e a Lei de Licitações n. 8666/93.

Verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas, e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR DO CONTRATO	-	R\$ 127.020,00
TOTAL EMPENHADO	-	R\$ 127.020,00
TOTAL ANULADO	-	R\$ 14.607,30
EMPENHADO – ANULADO	-	R\$ 112.412,70
DESPESA LIQUIDADADA	-	R\$ 112.412,70
PAGAMENTO EFETUADO	-	R\$ 112.412,70

O quadro acima demonstra que a despesa foi devidamente processada, tendo o valor contratado sido empenhado, a despesa liquidada e pagamento efetuado, em conformidade com o disposto nos arts. 60 a 63 da lei 4.320/64.

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo *Município de Camapuã/MS* atendem às disposições legais.

Não obstante a correta aplicação dos recursos e a devida prestação de contas levada a efeito pelo jurisdicionado, não posso deixar de registrar a intempestividade na remessa dos documentos correspondentes ao contrato, obrigação formal prevista em lei e regulamentada pela IN TCE/MS 35/11 (item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo I, Seção III), sendo que o descumprimento caracteriza prática infracional passível de sanção.

Registro, por fim, que se encontra acostado à f. 104 o Termo de Encerramento do contrato por término de sua vigência.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em acordo com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância aos artigos 9º, 10, II e § 3º, inciso I e § 4º, inciso I, c/c artigo 120, incisos II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização e da execução do *Contrato 18/16* celebrado entre o *Município de Camapuã/MS* e a microempresa *Fernando Coelho Ferreira*, em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/02, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93 e também em acordo com as regras de execução financeira contidas na Lei Federal nº 4.320/64, **ressalvada** a intempestividade na remessa dos documentos pertinentes ao contrato, em desacordo com o que orienta o item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN TCE/MS 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Ex-Prefeito do Município, Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, portador do CPF/MF sob o nº 364.157.901-53, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa e comprovação nos autos, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos

54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8041/2018

PROCESSO TC/MS: TC/650/2018

PROTOCOLO: 1883048

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO/MS

INTERESSADO (A): MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETÁRIA)

TIPO DE PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO 32/17 E CONTRATO 176/17

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REMESSA TEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. REGULARIDADE.

Em exame o procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Pregão Eletrônico* (nº 32/17) e a formalização do *Contrato nº 176/17*, celebrado entre a *Secretaria de Estado de Educação/MS* e a empresa de pequeno porte *LTB Transportes Eireli*, no valor de R\$ 176.990,00 (cento e setenta e seis mil novecentos e noventa reais), visando à contratação de empresa especializada em transporte escolar rural, para atender os alunos do Distrito de Anhandui.

Através do Ofício 4726/17 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente ao certame e à celebração do termo contratual, sendo que após autuação da documentação o processo seguiu para apreciação técnica.

Em análise técnica a 5ª Inspeção concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e também da formalização do contrato, registrando, ainda, a tempestividade na remessa dos documentos, em conformidade com a INTC/MS 35/11 (ANA 4367/2018 de f. 192)

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, nos termos do Parecer 12741/2018 de f. 198

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos ao procedimento licitatório e à celebração contratual, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R\$ 176.990,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R\$ 13/11/17) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem para julgamento, sendo que o que se aprecia nesta oportunidade é o procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Eletrônico* (nº 32/17) e a formalização do *Contrato Administrativo nº 176/17*.

Conforme a documentação apresentada, o procedimento licitatório foi realizado de acordo com as determinações da lei 10.520/02 que rege os Pregões com aplicação subsidiária da lei 8.666/93, tendo sido enviado a esta Corte conforme orientações constantes no item 1.1.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS.

Verifico que se encontram acostadas as cópias dos documentos obrigatórios para a realização do certame, a exemplo da pesquisa de mercado (f. 15), da dotação orçamentária (f. 30), do parecer jurídico (f. 74), do Edital e sua

publicação (f. 83 e 122), bem como da ata (f. 141) e da adjudicação e homologação (f. 144), dentre outros.

O Estado procedeu à formalização do Contrato nº 176/17 com a empresa de pequeno porte LTB Transportes Eireli, no valor de R\$ 176.990,00 (cento e setenta e seis mil novecentos e noventa reais), cujo objeto foi a realização do transporte escolar na zona rural no Distrito de Anhandui, tendo sido observados os regramentos do Diploma Licitatório, em especial os requisitos do artigo 55 (lei 8.666/93).

A publicação do extrato do contrato foi realizada através do Diário Oficial de Justiça nº 9.546/14 de f. 165, em conformidade com o que dispõe o parágrafo primeiro do artigo 61 da lei 8.666/93.

São as razões que fundamentam a decisão.

De acordo com o r. parecer do Ministério Público de Contas, o relatório técnico e em observância aos artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I e § 4º, inciso I, c/c artigo 120, incisos I e II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO**:

Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade Pregão Eletrônico 32/17 e da formalização do Contrato nº 176/17 celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação/MS e a empresa de pequeno porte LTB Transportes Eireli, em conformidade com a lei 10.520/02 e com aplicação subsidiária da lei 8.666/93, bem como o Decreto Municipal 207/2006.

É a decisão.

Publique-se e encaminhe-se à 5ª ICE para análise da execução financeira e regular tramitação

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8021/2018

PROCESSO TC/MS: TC/7386/2017

PROCOLO: 1808848

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS – MS

ORDENADOR DE DESPESAS: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 135/2016

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATADA: MALLONE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 45/2016

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS PERMANENTES E DE INFORMÁTICA PARA AS SECRETARIAS MUNICIPAIS

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 63.526,00

VIGÊNCIA: 22/9/2016 A 31/12/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAS PERMANENTES DE INFORMÁTICA. FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DE CONTRATUAL. CLÁUSULAS CONTENDO OS REQUISITOS ESSENCIAIS. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REMESSA INTEMPESTIVA DO CONTRATO. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA.

Tratam os presentes autos da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 135/2016, que foi celebrado entre o Município de Alcínópolis – MS e a empresa Mallone Comércio e Serviços Ltda. – ME, pelo valor inicial de R\$ 63.526,00 (sessenta e três mil quinhentos e vinte e seis reais).

A contratação em tela tem como objeto a aquisição parcelada de materiais permanentes e de informática para as secretarias municipais, cuja vigência perdurou de 22/9/2016 a 31/12/2016.

Salientamos que por meio do Acórdão AC01 – 1679/2017, que se encontra nos autos TC/MS n. 292/2017 (peça 25, fs. 1087-1090), o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 45/2016 – foi julgado regular.

Ao analisar os documentos carreados aos autos, a equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se pela regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 135/2016, com ressalva pela remessa intempestiva do contrato a esta Corte (peça 17, fs. 75-78).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade da formalização e da execução financeira contratual, ressalvada a remessa intempestiva a este Tribunal de Contas (peça 18, fs. 79-80).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos vieram conclusos para a apreciação e o julgamento da 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Em relação à formalização do Contrato Administrativo n. 135/2016 (peça 2, fs. 15-23), denota-se que foi realizada nos termos previstos nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993.

Isso porque em suas cláusulas estão presentes as condições e os requisitos essenciais à sua correta execução. Ademais, restou comprovada a tempestividade da publicação do contrato na imprensa oficial.

Porém, conforme pontado pela 5ª ICE (peça 17, f. 76), a remessa do contrato a esta Corte ocorreu fora do prazo previsto no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011, e traz como consequência ao gestor responsável a multa prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

No que tange à execução financeira do contrato, na análise técnica da 5ª ICE (peça 17, f. 77) foram apurados os seguintes valores finais:

Valor do Contrato n. 135/2016	R\$ 63.526,00
Total Empenhado	R\$ 1.389,00
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 1.389,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R\$ 1.389,00

Assim, se observa que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos dos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964, e em conformidade com as normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, da INTC/MS n. 35/2011, sendo que, a correta liquidação da despesa foi retratada por meio dos atestados de recebimento lançados nas notas fiscais trazidas aos autos (peça 6).

À peça 6, f. 53, consta a cópia do Termo de Encerramento do contrato com data de 31/12/2016, a qual foi a fixada para o término da sua vigência, contendo informação no sentido de que foi executado o montante apontado no levantamento supracitado.

Dessa forma, com o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

- Pela **REGULARIDADE** da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 135/2016, nos termos dos arts. 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964, **com ressalva pela remessa do contrato a esta Corte fora do prazo previsto no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;**
- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Prefeito Municipal de Alcínópolis – MS, Ildomar Carneiro Fernandes, inscrito no CPF/MF sob o n. 049.826.901-97, em valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva do contrato a esta Corte, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n.

160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

c) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS**, por parte do Ex-Prefeito Municipal de Alcínópolis – MS, *Ildomar Carneiro Fernandes*, inscrito no CPF/MF sob o n. 049.826.901-97, do efetivo recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, nos termos 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8158/2018

PROCESSO TC/MS: TC/8916/2013

PROTOCOLO: 1420878

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO/MS

INTERESSADO (A): DOUGLAS MELO FIGUEIREDO (EX-PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 03/13

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DA DESPESA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame a formalização e a execução do *Contrato nº 03/13* celebrado entre o *Município de Anastácio/MS* e a microempresa *Tuca Transporte Ltda*, visando à prestação de serviços de transporte escolar na linha denominada "Fazenda Nossa Senhora Aparecida III".

O procedimento licitatório – *Pregão Presencial nº 03/13* – foi apreciado por esta Corte no processo TC/MS 8900/13, tendo recebido julgamento pela irregularidade, conforme consta no AC 01-283/2018.

Após autuação da documentação encaminhada pelo jurisdicionado através do Ofício 232/13, os autos seguiram para análise técnica, sendo que a 5ª Inspeção intimou os responsáveis em diversas oportunidades, para regularização da instrução processual, o que foi reforçado também por este Relato nas intimações de f. 117 e 118.

Em resposta foram trazidos os ofícios acostados à f. 17 e 124, resultando em nova análise técnica, oportunidade em que a 5ª ICE concluiu que a formalização do contrato e a execução financeira atenderam à legislação vigente, todavia, registrou a intempestividade na remessa dos documentos correspondentes ao contrato, desatendendo a orientação contida no item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TCMS 35/11 (ANA 5016/18 – f. 151).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela irregularidade da formalização do contrato e da execução financeira, uma vez que o procedimento licitatório recebeu a chancela da irregularidade, o que para o *parquet* macula todo o certame. Ademais, propugnou pela aplicação de multa, nos termos do Parecer 13509/18 de f. 156.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R\$ 53.121,60) e o valor da UFERSMS na data da assinatura de seu termo (R\$17,46) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Compulsando o sistema e-TCE, verifico que o procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial 03/2013* já foi apreciado por esta Corte, tendo recebido decisão favorável, nos termos do Acórdão 283/18, em sede do TC/MS 8900/13.

O jurisdicionado procedeu à formalização do instrumento contratual com a microempresa *Tuca Transporte Ltda.*, cumprindo os regramentos legais previstos na lei 10.502/02, com aplicação subsidiária da lei 8.966/93, em especial o atendimento aos pressupostos do artigo 55 e a publicação de seu extrato (f. 11), previsto no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Verifico também que foi emitida a Nota de Empenho nº 380/13 (f. 14) no exato valor da contratação, em atendimento aos regramentos legais vigentes, notadamente os dispositivos da Lei Federal 4.320/64.

Quanto à execução financeira do *Contrato nº 03/13*, registro, que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64 e a Lei de Licitações n. 8666/93.

Verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluiu que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR DO CONTRATO	-	R\$ 53.121,60
TOTAL EMPENHADO	-	R\$ 56.498,48
TOTAL ANULADO	-	R\$ 5.679,36
EMPENHADO – ANULADO	-	R\$ 50.819,12
DESPESA LIQUIDADADA	-	R\$ 50.819,12
PAGAMENTO EFETUADO	-	R\$ 50.819,12

O quadro acima demonstra que a despesa foi devidamente processada, tendo o valor contratado sido empenhado, a despesa liquidada e pagamento efetuado, em conformidade com o disposto nos arts. 60 a 63 da lei 4.320/64.

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo *Município de Anastácio/MS* atendem às disposições legais.

Não obstante a correta aplicação dos recursos e a devida prestação de contas levada a efeito pelo jurisdicionado, não posso deixar de registrar a intempestividade na remessa dos documentos correspondentes ao contrato, obrigação formal prevista em lei e regulamentada pela IN TCE/MS 35/11 (item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo I, Seção III), sendo que o descumprimento caracteriza prática infracional passível de sanção.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em desacordo com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância aos artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I e § 4º, inciso I, c/c artigo 120, incisos II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização e execução do *Contrato 03/13* celebrado entre o *Município de Anastácio/MS* e a microempresa *Tuca Transportes Ltda.*, em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/02, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93 e também em acordo com as regras de execução financeira contidas na Lei Federal nº 4.320/64, **ressalvada** a intempestividade na remessa dos documentos pertinentes ao contrato, em desacordo com o que orienta o item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN TCE/MS 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Ex-Prefeito do Município, Sr. Douglas Melo Figueiredo, portador do CPF/MF sob o nº 519.072.671-15, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERSMS** pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa e comprovação nos autos, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8033/2018

PROCESSO TC/MS: TC/9008/2016

PROTOCOLO: 1685483

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIO ALBERTO KRUGER

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓIO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE PÃES, LEITES E DERIVADOS EM ATENDIMENTO À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. REGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E ADITAMENTOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA COMPROVADA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame o procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial n. 24/2016, a formalização do Contrato Administrativo n. 98/2016 e respectivos Termos Aditivos, bem como a execução financeira do instrumento celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a empresa *Neudir Lara Brandão - ME*, com valor inicialmente contratado correspondente a R\$ 166.719,00 (cento e sessenta e seis mil setecentos e dezenove reais), para a *contratação de empresa para a aquisição de pães, leites e derivados, para atender a Secretaria de Educação do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS*.

Em análise preliminar, a equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo verificou a ausência de documentos necessários à correta instrução processual segundo a INTC/MS 35/2011, o que culminou no Termo de f. 122-123, requerendo, em resumo, a apresentação dos seguintes documentos complementares: "1. *Documentos faltantes que comprovam a Execução Financeira Integral: notas de empenho, notas de anulação de empenho, notas fiscais, ordens de pagamento e notas de lançamento de liquidação (Item 1.3.1 B 1 a 4 – Execução do Contrato); 2. Planilha de Execução Financeira atualizada/final – Subanexo XVI (Item 1.3.1 B 12 – Execução do Contrato); 3. Termo de encerramento do Contrato ou eventuais Termos Aditivos, com respectiva autorização, parecer, justificativa, subanexo e extrato da publicação (Item 1.2.2 B 1 a 6 – Termo Aditivo ao Contrato); 4. Termo de Referência; 5. Cópia das requisições emitidas pelas Secretarias Municipais solicitantes, para fornecimento de produtos de padaria e confeitaria em geral, conforme solicitado na cláusula quarta do contrato; 6. Justificativa acerca da remessa intempestiva dos documentos do procedimento e da formalização contratual ao Tribunal de Contas."*

Apresentada resposta pelo Prefeito do Município de Rio Verde de Mato Grosso às f. 127-133, com documentação correspondente a novo aditamento, os autos foram novamente encaminhados para apreciação pela 5ª Inspeção de Controle Externo, que verificando a persistência de parte das irregularidades apontadas, intimou o jurisdicionado para que apresentasse documentação complementar.

Devidamente intimado, o Gestor apresentou nova resposta às f. 137-141. Documentação pertinente à execução financeira foi carreada posteriormente aos autos, conforme se infere dos documentos de f. 145-284.

Envidados para a emissão de análise conclusiva, a equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo **concluiu pela regularidade** do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e dos aditamentos, bem como da execução financeira, considerando que foram realizadas em conformidade com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, em atendimento ao que preveem as leis 8.666/93 e 4.320/64, observando, contudo, que a remessa dos documentos pertinentes aos aditamentos de f. 130 e de f. 269 ocorreu intempestivamente, contrariando o que dispõe a INTC/MS 35/2011 (ANA 4263/2017, f. 285-293).

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, emitiu parecer favorável no sentido de entender pela regularidade e legalidade da licitação, da formalização e respectivos aditamentos bem como da execução financeira, pugnando pela aplicação de multa ao gestor pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do Parecer n. 391/2018, de f. 294.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes ao procedimento licitatório, à celebração do contrato e respectivos termos aditivos, bem como de sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor contratado (R\$ 166.719,00) e o valor da UFERMS (R\$ 22,90) na data da assinatura de seu termo (fevereiro/2016) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é o **procedimento licitatório** deflagrado na modalidade **Pregão Presencial 24/2016**, a formalização do **Contrato 098/2016**, a celebração de **Quatro Termos Aditivos** e a **Execução Financeira** do instrumento contratual celebrado entre o *Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS* e a empresa *Naudir Lara Brandão - ME*.

Compulsando os autos verifico que o modelo licitatório utilizado para a contratação do profissional para atender o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS foi o **Pregão Presencial** (n. 24/2016), sendo que o mesmo foi celebrado de acordo com as determinações contidas na lei 8.666/93, vindo acompanhado de todos os documentos exigidos pela legislação pertinente.

A partir da documentação apresentada, observo ainda que a formalização do Contrato Administrativo n. 098/2016 (f. 109-114) contém todos os requisitos contidos no artigo 55 da lei 8.666/93, sendo que constam no contrato em análise os elementos essenciais, notadamente o objeto, o prazo de vigência (seis meses a contar da data da sua assinatura, em 19/02/2016), a possibilidade de prorrogação, o valor pactuado pelas partes e suas obrigações decorrentes da contratação, a forma de execução e pagamento, bem como a fonte de recurso. Verifico ainda que a documentação pertinente foi encaminhada a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido pela INTC/MS 35/2011.

Para a contratação foram emitidas Notas de Empenho (f. 117-118), em favor da contratada vencedora do certame, o que ocorreu também de forma a atender os comandos da Lei de Licitações e da lei 4.320/64.

Com relação aos aditamentos, verifico que foram realizados 04 (quatro) Termos Aditivos. Os dois primeiros termos aditivos tiveram por objeto a **adequação de valores**, o primeiro foi assinado em 26/07/2016 e buscou adequar o valor do leite tipo C, enquanto que o segundo, celebrado em 10/08/2016, teve como objeto adequar o valor da bebida láctea. Ambos vieram acompanhados da documentação considerada essencial à sua formalização, comprovando que foram elaborados em consonância com o Diploma Licitatório. A formalização do primeiro aditivo, contudo, deixou de observar o prazo para a remessa dos documentos a esta Corte, em desconformidade com o que determina a INTC/MS n. 35/11.

Sobrevieram mais dois aditamentos, um em 17/08/2016 objetivando a prorrogação da vigência do contrato até 30/12/2016 e outro em 21/11/2016, estabelecendo um acréscimo ao contrato no valor

correspondente a R\$ 41.678,00 (quarenta e um mil seiscentos e setenta e oito reais), conforme se extrai da verificação dos termos acostados às f. 130 e 222. Também estes aditivos vieram acompanhados da documentação exigida na legislação pertinente, sendo que o termo responsável pela prorrogação do prazo de vigência e documentação correspondente somente foi remetido a este Tribunal em 25/10/2016, extrapolando, portanto, o prazo de envio de documentos estabelecido na INTC/MS n. 35/2011.

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas comprovando a despesa realizada na contratação, sem qualquer divergência de valor. Da análise dos documentos que instruem o processo, concluo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

Valor Inicial do Contrato n. 98/2016	R\$ 166.719,00
Valor Empenhado (NE)	R\$ 236.214,08
Valor De Anulação Do Empenho (NAE)	R\$ 37.832,77
Valor Empenhado – Valor De Anulação Do Empenho (NE – NAE)	R\$ 198.381,31
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 198.381,31
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R\$ 198.381,31

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS atendem às disposições da lei 4.320/64 observando inclusive o prazo de remessa contido na INTC/MS n. 35/11.

Registro, por derradeiro, que à f. 147 está acostado o Termo de Encerramento ao Contrato n. 098/2016, celebrado em 10/01/2017 e dando quitação ao que foi avençado entre as partes.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico e no r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I a III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial (n. 024/2016)*; da formalização do Contrato 098/2016 e da celebração dos quatro aditamentos e da execução financeira do instrumento celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS a empresa *Neudir Lara Brandão - ME*, em conformidade com as leis 8.666/93 e 4.320/64, *com ressalva da remessa de documentos fora do prazo previsto na INTC/MS n. 35/11*;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito de Rio Verde de Mato Grosso/MS, Sr. Mário Alberto Kruger, inscrito no CPF n. 105.905.010-20, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

III – pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8413/2018

PROCESSO TC/MS: TC/9020/2015

PROTOCOLO: 1585197

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

ORDEN. DE DESPESAS: JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA

CARGO DA ORDENADORA: PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 09/2015

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATADA: NIVALDO ALVES PEREIRA – ME

PROCED. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 12/2015

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE CAMINHÃO

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 71.940,00

CONTRATAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE CAMINHÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 09/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Miranda e Nivaldo Alves Pereira - ME, objetivando a contratação de caminhão VW 11.1 30 para prestação de serviços com locação de caminhão pipa para transporte de água para atender as necessidades do município de Miranda/MS, com valor contratual no montante de R\$ 71.940,00 (setenta e um mil novecentos e quarenta reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 12/2015 e a formalização do Contrato Administrativo n.º 09/2015, foram julgados regulares e legais, conforme **Decisão Singular DSG – G.MJMS – 6875/2015** (pp. 129/131).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira do contrato (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 3513/2018 (pp. 356/361), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 4ª PRC – 16251/2018 (pp. 362/363), se manifestaram opinando pela **regularidade e legalidade** da execução do Contrato Administrativo.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Depreende-se da leitura dos autos que os Órgãos de Apoio corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da execução financeira do contrato em comento (3ª fase).

Outrossim, constata-se que os pressupostos autorizadores foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

Referente à liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R\$ 71.940,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R\$ 115.850,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R\$ 43.995,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R\$ 71.895,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R\$ 71.895,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R\$ 71.895,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II, da RN n.º 76/2013, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 09/2015, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/12, c/c art. 120, III, da RN n.º 76/2013;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7946/2018

PROCESSO TC/MS: TC/9823/2013

PROTOCOLO: 1423918

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA - MS

ORDENADOR DE DESPESAS: JUN ITI HADA

CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 158/2013

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATADA: NIEHUES & NIEHUES LTDA.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 59/2013

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE DIESEL S10 PARA

ABASTECIMENTOS DOS VEÍCULOS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 74.525,00

VIGÊNCIA: 8/4/2013 A 31/12/2013

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. ADITIVO. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA. EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS ABASTECIDOS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS ACIMA DO PERMITIDO. AUSÊNCIA DE SUPORTE LEGAL. IRREGULARIDADE. MULTA.

Tratam os presentes autos da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 158/2013, que foi celebrado entre o Município de Bodoquena – MS e a empresa Niehues & Niehues Ltda. pelo valor inicial de R\$ 74.425,00 (setenta e quatro mil quatrocentos e cinte e cinco reais).

O contrato em tela tem como objeto a aquisição de diesel S10, para abastecimento dos veículos pertencentes ao município, cuja vigência perdurou pelo período de 8/4/2013 a 31/12/2013.

Salientamos que por meio do Acórdão AC01 – 388/2014 (peça 36, fs. 295-300) foi apontada a regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 59/2013 - e da formalização do Contrato Administrativo n. 158/2013.

Ao examinar os documentos carreados aos autos, a equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se pela regular da formalização de Termo de Apostilamento e pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo, com ressalva pela publicação intempestiva. Entendeu ainda pela irregularidade da execução financeira do contrato pelo fato de terem sido executados valores superiores ao previsto em contrato, sem o devido suporte legal (peças 52, fs. 510-515).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela ilegalidade e irregularidade da formalização do 1º Termo de Apostilamento, do 1º Termo Aditivo e dos atos praticados no decorrer da prestação de contas da execução financeira do contrato. Pugnou ainda, pela aplicação de multa ao gestor responsável (peça 53, fs. 516-520).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos vieram conclusos para a apreciação e o julgamento da 3ª fase da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

De início, verifica-se que com o intuito de estabelecer o equilíbrio econômico-financeiro entre as partes contratantes, por meio de Termo de Apostilamento (peça 31, f. 277) foi alterado o valor inicial previsto para o litro do produto fornecido (óleo diesel S10), que passou de R\$ 2,71 (dois reais e setenta e um centavos) para R\$ 2,89 (dois reais e oitenta e nove centavos), o que totalizou o acréscimo de 3.045,50 (três mil e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos) ao contrato.

Em relação à formalização do 1º Termo Aditivo (peça 50, f. 502), por meio do qual foi acrescido o valor de R\$ 18.631,25 (dezoito mil seiscentos e trinta e uma reais e vinte e cinco centavos), correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do montante inicialmente pactuado no contrato, observa-se que foi instruído com a respectiva justificativa e com o parecer jurídico, e que o acréscimo de valores realizado se deu dentro dos limites legais permitidos, restando atendidas as previsões contidas no art. 65, § 1º, da lei n. 8666/1993, bem como as normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, B, da INTC/MS n. 35/2011.

No entanto, constatamos que o 1º aditivo foi publicado intempestivamente na imprensa oficial, o que denota infringência ao art. 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, irregularidade esta que traz como consequência ao gestor responsável, a imposição de multa.

No que tange à execução financeira do contrato, algumas considerações devem ser feitas no presente momento.

Diante da falta de identificação dos veículos abastecidos nas notas fiscais trazidas aos autos, foi encaminhada intimação ao gestor responsável para que sanasse tal irregularidade. No entanto, em sua resposta (peça 50, fs. 490-508) o ex-ordenador de despesas nada justificou a respeito da referida questão, tendo quedado silente.

Tal fato traz à tona o claro descontrole por parte do gestor acerca da execução do contrato, bem como evidencia a infringência ao art. 63, § 2º, III, da lei n. 4320/1964.

Ademais, irregularidade como a acima descrita tem o condão, inclusive, de acarretar prejuízos ao município ante a possibilidade de abastecimento de veículos não pertencentes à administração municipal.

Desta maneira, o ineficiente acompanhamento/controle da execução contratual por parte do ex-gestor, que restou concretizado pela ausência de informação relevante nas notas fiscais trazidas aos autos (identificação dos veículos abastecidos), traz como consequência a imposição de multa.

Ainda em relação à execução financeira do contrato, na análise técnica da 5ª ICE (peça 52, fs. 511-513) foram apontados os seguintes valores finais:

Valor inicial do Contrato	R\$ 74.525,00
Valor do Termo de Apostilamento (realinhamento)	R\$ 3.045,50
Valor do Termo Aditivo n. 1	R\$ 18.631,25
Valor do Contrato + Apostilamento + Termo Aditivo	R\$ 96.201,75
Valor Empenhado (NE)	R\$ 137.570,50
Valor Anulado (NAE)	R\$ 22.896,80
Valor Empenhado - Valor Anulado (NE-NAE)	R\$ 114.673,70
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 114.673,70
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R\$ 114.673,70

Assim, ainda que haja correlação entre os estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), é possível se perceber que foram executados valores acima do permitido.

Isso porque, de acordo com os valores apresentados no levantamento financeiro supra, considerando-se o valor inicial previsto para o contrato e

os acréscimos originados do realinhamento (via apostilamento) e do 1º aditivo, chegou-se ao total de R\$ R\$ 96.201,75. Porém, o total dos empenhos válidos (NE-NAE) alcançou o montante de R\$ R\$ 114.673,70 (cento e quatorze mil seiscentos e setenta e três reais e setenta centavos), valor este que foi efetivamente liquidado e pago.

Tal fato comprova que a execução financeira se deu acima do valor que foi estabelecido por meio dos referidos instrumentos (apostilamento e aditivo), tendo resultado em uma diferença de R\$ 18.471,95 (dezoito mil quatrocentos e setenta e um reais e noventa e cinco centavos), montante este executado sem que tenha havido qualquer outro evento a justificá-la.

Ademais, no caso em tela não haveria como ser celebrado novo aditivo para ao acréscimo de valores, mormente em razão do 1º aditivo ter acrescido ao valor inicial previsto para o contrato, montante correspondente a 25% (vinte e cinco por cento), ou seja, no limite previsto no art. 65, § 1º, da lei n. 8666/1993.

Portanto, indubitável a infringência ao art. 65, I, “b”, da lei n. 8666/1993, em cuja redação está previsto que os contratos poderão ser alterados, com as devidas justificativas, quando necessária à modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos.

Contudo, a despeito dos fatos acima descritos, como foi demonstrada a liquidação e o integral pagamento do valor de R\$ R\$ 114.673,70 (cento e quatorze mil seiscentos e setenta e três reais e setenta centavos), não há como se pretender a impugnação da diferença de valores apontada, de R\$ 18.471,95 (dezoito mil quatrocentos e setenta e um reais e noventa e cinco centavos), uma vez que tal medida poderia configurar enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública Municipal.

No entanto, a grave irregularidade cometida pelo gestor não deve passar despercebida, razão pela qual a imposição de multa em seu desfavor é medida que se impõe.

Tendo, então, como parâmetro, casos assemelhados já julgados por este Tribunal de Contas; os elementos de convencimento trazidos aos autos; as condutas graves praticadas pelo gestor que demonstram o total descontrolo acerca da execução contratual; a ausência de informação indispensável nas notas fiscais (identificação dos veículos abastecidos) que culminaram em inconsistências acerca da liquidação da despesa; a realização de despesas acima do limite estabelecido, que se apresentaram desprovidas de suporte legal; a proporcionalidade que deve existir entre e a reprimenda a ser aplicada e a conduta reprovável do responsável, proponho a fixação de multa em desfavor do Ex-Prefeito Municipal de Bodoquena – MS, *Jun Iti Hada*, inscrito no CPF/MF sob o n. 073.584.151-91, correspondente a 300 (trezentas) UFERMS; e 50 UFERMS pela inobservância ao prazo fixado em lei para a publicação do aditivo, nos termos dos arts. 44 e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

Dessa forma, em parte com o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

a) Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 65, § 1º, da lei n. 8666/1993, **com ressalva** pela publicação fora do prazo previsto no art. 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993;

b) Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 158/2013, pela execução de valores em montante acima do valor contratado, e pela falta de identificação dos veículos abastecidos nas respectivas notas fiscais trazidas aos autos infringindo, respectivamente, o art. 65, I, “b”, da lei n. 8666/1993 e o art. 63, § 2º, III, da lei n. 4320/1964;

c) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a **350 (trezentas e cinquenta) UFERMS**, ao Ex-Prefeito Municipal de Bodoquena – MS, *Jun Iti Hada*, inscrito no CPF/MF sob o n. 073.584.151-91, assim distribuída:

c.1) **300 (trezentas) UFERMS**, em razão das irregularidades acerca da execução contratual descritas no item “b”, nos termos dos arts. 44 e 45, II, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

c.2) **50 (cinquenta) UFERMS** pela publicação intempestiva do 1º Termo Aditivo, nos termos dos arts. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

d) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte do Ex-Prefeito Municipal de Bodoquena – MS, *Jun Iti Hada*, inscrito no CPF/MF sob o n. 073.584.151-91, do efetivo recolhimento ao FUNTC da multa aplicada, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8106/2018

PROCESSO TC/MS: TC/9982/2015

PROTOCOLO: 1599915

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA/MS

INTERESSADO (A): YURI BARBOSA VALEIS (EX-PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 30/2015

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE.

Em exame a execução financeira do *Contrato 30/2015* celebrado entre o *Município de Sonora/MS* e a microempresa *Karen K. F. da Silva Transportes*, no valor de R\$ 100.800,00 (cem mil e oitocentos reais), com a finalidade de prestação de serviço de transporte escolar dos alunos da zona rural no ano de 2015.

O procedimento licitatório – *Pregão Presencial 8/15* – e a formalização do *Contrato 30/15* já foram objeto de apreciação por esta Corte, cujo julgamento entendeu pela regularidade de ambos, nos termos do Acórdão 01-1030/16 de f. 378.

Os documentos pertinentes à execução financeira foram encaminhados a esta Corte e remetidos à inspetoria competente.

Em análise a 5ª inspetoria concluiu pela regularidade da execução financeira, realizada em atendimento ao que prevê a lei 4.320/64, estando ainda em conformidade com as orientações do item 1.3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, inclusive no que tange ao prazo previsto para envio (ANA 12128/17 – f. 383).

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela regularidade da execução financeira do contrato em tela, nos termos do Parecer 11593/18 de f. 386.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de adentrar ao mérito, cumpre estabelecer que, consoante à disposição dos artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 76/13), em razão do valor total atribuído ao contrato (R\$ 100.800,00) e o valor da UFERMS (R\$ 20,91) na data da assinatura de seu termo de formalização, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Esta decisão abrangerá os aspectos relativos à regularidade da execução financeira do Contrato 30/15 celebrado entre o Município de Sonora/MS e a microempresa Karen K. F. da Silva Transportes Ltda., para a prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural, durante o período letivo de 2015.

Registro que tanto o procedimento licitatório, deflagrado na modalidade Pregão Presencial – nº 8/2015 - quanto a formalização do Contrato 30/2015, já foram apreciados por este Tribunal de Contas, tendo sido julgados regulares, nos termos do Acórdão 01-1030/16 de f. 378.

Quanto à execução financeira do Contrato 30/2015 registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64 e a Lei de Licitações n. 8666/93.

Verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR DO CONTRATO	-	R\$ 100.800,00
VALOR EMPENHADO	-	R\$ 95.760,00
DESPESA LIQUIDADADA	-	R\$ 95.760,00
PAGAMENTO EFETUADO	-	R\$ 95.760,00

O quadro acima demonstra que a despesa foi devidamente processada, tendo o valor contratado sido empenhado, a despesa liquidada e pagamento efetuado, em conformidade com o disposto nos arts. 60 a 63 da lei 4.320/64.

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo Município de Sonora/MS atendem às disposições legais.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em acordo com o r. parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (MS), aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato 30/2015 celebrado entre o Município de Sonora/MS e a microempresa Karen K. F. da Silva Transportes, realizada de acordo com o prescrito na Lei Federal 4.320/64, com aplicação subsidiária da Lei Federal 8.666/93.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

EM 11/09/2018
DELMIR ERNO SCHWEICH
CHEFE II - TCE/MS

Carga/Vista

PROCESSOS DISPONÍVEIS PARA CARGA/VISTA

DESPACHO DSP - G.JD - 33101/2018
PROCESSO TC/MS: TC/19342/2017
PROTOCOLO: 1833626
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CASSILANDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VALDECY PEREIRA DA COSTA
TIPO DE PROCESSO: RELATÓRIO DESTAQUE
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE.

PROCESSO TC/MS: TC/5798/2008
PROTOCOLO INICIAL: 906537
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): ILDO FURTADO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR (A): OSMAR DOMINGUES JERONYMO
ADVOGADO: GILSON JOSÉ TRINDADE DE VASCONCELOS.

PROCESSO TC/MS: TC/9846/2005
PROTOCOLO INICIAL: 820583
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): ROSA MIYASATO ALVES
TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR (A): JERSON DOMINGOS
ADVOGADOS: PATRÍCIA FRANCO BELLÉ E SILVA E WILSON DO PRADO.

CAMPO GRANDE, 11 de setembro de 2018

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

